



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
PROTOCOLO GERAL

094
JK

PROCESSO/ANO : 00006643/2023

Dados Cadastrais :

Requerente :	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV		
Endereço :		Número :	
Município :		Estado :	
Bairro :			
Bloco :		Apartamento :	
Fone Res :		Fone Celular :	
E-mail :			
Cpf/Cnpj :		Data Solicitação:	24/05/23 10:01

Dados do Processo :

Assunto :	SOLICITAÇÃO
Unid. de Entrada :	PROTOCOLO GERAL
Usuário :	DanielleORibeiro
Súmula/Descrição :	OFÍCIO N°149/2023- SEGOV- ENCAMINHA SOLICITAÇÃO TERMO ADITIVO E REAJUSTE DE PREÇO DA INEXIBILIDADE N°15/2021. CONFORME ANEXO
Observação:	
Jaguariáva, 24/05/2023 09:58	



Responsável pelo Processo



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400
Jaguariaíva - PR / CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / ghiovanny.nascimento@jaguariaiva.com.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



#rumocao200anos

Ofício nº. 149/2023 - SEGOV

Jaguariaíva, 23 de maio de 2023.

Ref.: **Solicitação Termo Aditivo e reajuste de preço**

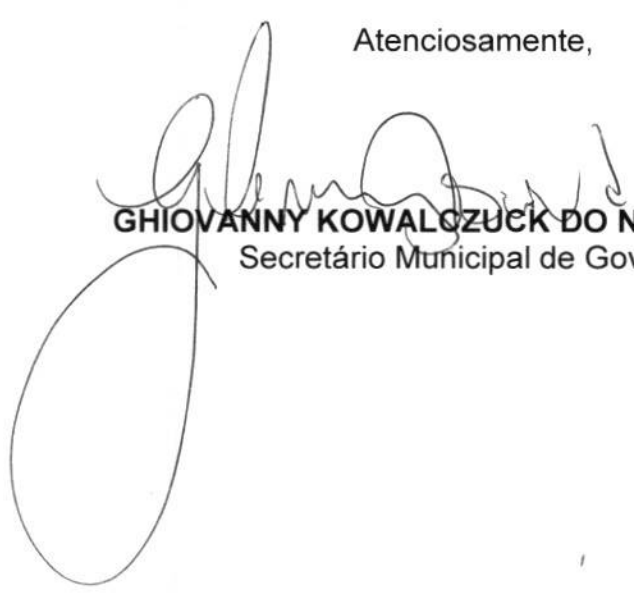
Prezado Senhor:

Por meio do presente, solicitamos a prorrogação de vigência por 12 (doze) meses e reajuste de preço da Inexigibilidade nº. 15/2021, cujo objeto é "Contratação de empresa para realização de serviço de gerenciamento, publicação, consolidação e compilação dos Atos Oficiais do Município", em favor da empresa **LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA EPP**, uma vez que o contrato tem validade até 17/06/2023.

Segue apenso a esta documentação da empresa.

Sem mais, aproveito o momento para enviar-lhe meus cordiais cumprimentos.

Atenciosamente,


GHIOVANNY KOWALCZUCK DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Governo

Ao

Ilmo. Senhor

MAURICIO FERNANDES

M.D. Superintendente de Governança de Aquisições e Contratações

Nesta



Secretaria Municipal de Governo

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 2º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9474

Inquérito Civil nº 0046.22.13533-0

DESPACHO

1. O município comunicou que a pessoa jurídica nome fantasia Jaguar Forros não apresentou documentação que permitisse sua posse no imóvel público e que tomará, em 60 dias, as medidas necessárias para cobrança (seq. 10).

2. Deferir-se o prazo de 60 dias solicitado pelo município, contudo oficie-se ao ente federado informando que não basta a cobrança do débito porventura existente, mas também medidas tendentes a recuperar a posse do imóvel, inclusive, se possível, administrativamente.

3. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia, solicite-se informações ao município, em 15 dias.

4. Em atenção aos princípios da celeridade, duração razoável do processo e eficiência administrativa (art. 5º, LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição da República), serve o presente despacho, assinado digitalmente pelo Promotor de Justiça abaixo indicado, de ofício. Encaminhe-se cópia deste expediente ministerial, acompanhada da documentação não sigilosa relativa ao caso, ao(s) seu(s) destinatário(s), preferencialmente por e-mail ou outro meio confiável, cêlere e módico, para ciência e cumprimento do solicitado no prazo estabelecido. Em sendo necessária a expedição de ofício de encaminhamento da presente deliberação, fica autorizada, desde já, a assinatura do expediente (e posterior encaminhamento) pelo servidor responsável pela Secretaria deste órgão do Ministério Público, Tiago Luiz Mendes da Silva, Oficial de Promotoria, a Assessora de Promotoria, Elena Neves ou a Assistente de Promotoria, Amanda Carolina Magrinelli Faustino.

Jaguariaíva/PR, assinado e datado digitalmente.

JOAO EDUARDO
ANTUNES
Assinado de forma digital por
JOAO EDUARDO ANTUNES
MIRAS:06546199998
Dados: 2023.03.27 13:51:04
MIRAS:06546199998
-03'00'

João Eduardo Antunes Mirais
Promotor de Justiça

Itapema/SC, 18 de maio de 2023.

À
PREFEITURA MUNICIPAL
JAGUARIAÍVA/PR

Cumprimentando-os cordialmente, notificamos nosso interesse na continuação (*Termo Aditivo*) dos Serviços técnicos especializados no Gerenciamento, Consolidação, Versionamento e Publicação dos Atos Legais (atual **Contrato de nº 1.214/2021 - Inexigibilidade 15/2021**), de acordo com a Cláusula Quinta, passando a vigorar **conforme uma das opções abaixo**, de escolha da CONTRATANTE:

- Vigência 1 - A partir de **18/06/2023 à 17/06/2024 - 12 meses**;
- Vigência 2 - A partir de **18/06/2023 à 17/06/2024 - 24 meses diretos**, como possibilita o inciso IV, Art. 57, da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, que tem o intuito de otimizar os processos ao órgão público, sem flexibilizar os controles.

Valores e Formas de pagamento:

Solicitamos **análise** para o possível reajuste financeiro a valor presente e reposição do período, considerando o índice oficial inflacionário do IPCA-IBGE, passando os valores a média mensal de R\$985,48/mês e pagos conforme novas opções de forma de pagamento abaixo:

- **Parcela Única Anual**, ficando o valor em apenas **R\$11.825,76/ano**, paga em até 60 dias após início da atual vigência;
OU
- **Parcelas Semestrais e sucessivas**, ficando o valor em apenas **R\$5.912,88/sem.**

Seguem anexo, as **CNDs**, declaração da **ABES** - Associação Brasileiras das Empresas de Software e (Carta de Exclusividade à inexigibilidade de licitação), **Certificado INPI** e **Minuta do Aditivo**.

***PROPOSTA EXTRA**, caso haja interesse na inclusão das PORTARIAS favor nos contatar.

Sendo o que se apresentava, por ora, colhemos da oportunidade para externar protestos de sincera consideração e magno apreço.

Atenciosamente,


LIZ SERVIÇOS ONLINE
03.725.725/0001-35
Rua 240, nº 400 - Sala 02 - Meia Praia
Itapema - SC / 88.220-000
(47) 3514-5600



INPI
INSTITUTO
NACIONAL
DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
Assinado
Digitalmente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS

Certificado de Registro de Programa de Computador

Processo Nº: **BR512018000939-5**

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial expede o presente certificado de registro de programa de computador, válido por 50 anos a partir de 1º de janeiro subsequente à data de 10/10/2017, em conformidade com o §2º, art. 2º da Lei 9.609, de 19 de Fevereiro de 1998.

Título: LEIS MUNICIPAIS

Data de publicação: 10/10/2017

Data de criação: 06/07/2017

Titular(es): LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA - EPP, CNPJ: 03.725.725/0001-35

Autor(es): CARLITO MELLO DE LIZ, CPF: 181.488.089-53

Linguagem: PERL

Campo de aplicação: AD-01; AD-04; AD-11; DI-01; IF-01; IF-04; IF-06; IF-07; IF-10; IN-02

Tipo de programa: AP-01; CT-03; GI-01; GI-07; GI-08; IA-02; TC-02

Algoritmo hash: SHA-512

Resumo digital hash:

e1ac1123d0fb6d1aef6c97af4f708dc893a319d88fb4b72b92d91024e888e8a774c748e37c0475ad7971933e2b31c0beaf6
1c7ef7b414ca157427115a9f671f0

Expedido em: 26/06/2018

15 de Novembro
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
de 1889

Aprovado por:

Liane Elizabeth Caldeira Lage

Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos

CERTIDÃO Nº 221207/39.338 – página 1 de 2

A.B.E.S.-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE

CERTIFICA

para os devidos fins e a quem possa interessar, que de acordo com seus dados cadastrais, a empresa **LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 03.725.725/0001-35, com sede à Rua 240, nº 400, Sla. 2 - Bairro Meia Praia – Fone/Fax (47) 3514-5600 – CEP 88220-000 – Itapema/SC, associada na Abes sob nº 3671/1, está quites com suas obrigações mensais e em pleno gozo de seus direitos associativos.

CERTIFICA mais, que documentos devidamente firmados em seu poder atestam:

1. que a **LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA** é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo território nacional o sistema de legislação destinado à **Publicação e Pesquisa de Normas Oficiais**, e a prestar os serviços técnicos especializados relativos ao **Gerenciamento, Consolidação, Compilação e Versionamento** das legislações.
2. que o sistema de gerenciamento de legislação, de propriedade da **LIZ Serviços Online**, possui os seguintes recursos, funções e/ou características técnicas:
 - a) **Indexação, consolidação, compilação e versionamento** da legislação em todo o banco de dados disponibilizado;
 - b) **Aplicativo mobile** para acesso à legislação, disponível para sistemas Android e iOS;
 - c) **Ferramenta de Pesquisa Nacional**, permitindo efetuar buscas de forma integrada em legislações de qualquer esfera, em um único ambiente de pesquisa, compreendendo mais de 6 milhões de normas pesquisáveis;
 - d) **Integração da pesquisa entre normas municipais e estaduais**, onde o resultado da busca efetuada na legislação municipal apresenta também Atos do respectivo estado do município consultado, de acordo com os termos utilizados na pesquisa;
 - e) **Indexação entre as normas de todas as esferas**, permitindo acesso imediato aos Atos quando citadas na própria norma consultada;

**Brasil digital,
menos desigual**

abesrelacionamento@abes.org.br | www.abes.org.br
Av. Ibirapuera - 2907 - 8º Andar - Cj 811 - Moema
São Paulo - SP - CEP: 04029 - 200
Telefone: + 55 11 2161 - 2833

Este documento foi assinado digitalmente por Manoel Antonio Dos Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinante.abes.org.br> e utilize o código A697-3C27-314B-D8BA.

continuação da certidão de nº 221207/39.338 – página 2 de 2

- f) **Ferramentas Seguir Entidade e Seguir Termo**, as quais notificam o usuário em tempo real, via e-mail, quando novas normas são publicadas na respectiva Entidade que houver interesse em acompanhar, com possibilidade, ainda, de criar filtros com termos específicos;
- g) **Plataforma Leis à Sociedade**, onde são disponibilizadas notícias de legislações criadas em território nacional, proporcionando informação à sociedade e servindo, inclusive, como modelo para projetos em outras Entidades;
- h) **Salvar, realizar anotações e categorizar** normas que sejam consultadas, por meio de contas individualizadas criadas na plataforma.

VALIDADE DESTA CERETIDÃO 180 (CENTO E OITENTA) DIAS

São Paulo, 07 de dezembro de 2022.

ABES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE
MANOEL ANTONIO DOS SANTOS-DIRETOR JURÍDICO

**Brasil digital,
menos desigual**

abesrelacionamento@abes.org.br | www.abes.org.br
Av. Ibirapuera - 2907 - 8º Andar - Cj 811 - Moema
São Paulo - SP - CEP: 04029 - 200
Telefone: + 55 11 2161 - 2833

Este documento foi assinado digitalmente por Manoel Antonio Dos Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaforte.com.br/443> e utilize o código A697-3C27-314B-D8BA.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas AssinaForte. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaforte.com.br/Verificar/A697-3C27-314B-D8BA> ou vá até o site <https://assinaforte.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A697-3C27-314B-D8BA



Hash do Documento

499C03F588C94B6E2F22F9ACE47172BAB5BC83E1021AD063F9B90CC512DCA32B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/12/2022 é(são) :

- ☒ Manoel Antonio Dos Santos (Signatário - ABES Associação Brasileira das Empresas de Software) - 677.162.708-00 em 08/12/2022 21:37 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA
CNPJ 03.725.725/0001-35 - NIRE 42202807759



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=XMA3oHhRAX6z1NgTAX9KcA&chave2=Ug8cwwspH_cKj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00871102960-CICERO MELLO DE LIZ/18148808953-CARLITO MELLO DE LIZ/103753688924-CAMILA MELLO DE LIZ SCHIESSL

CÍCERO MELLO DE LIZ, nacionalidade brasileira, nascido em 04/10/1983, solteiro, empresário, CPF n.º 008.711.029-60, Carteira de Identidade n.º 1.679.264, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado na Rua 232, n.º 245, apto. 902, Meia Praia, Itapema/SC, CEP 88.220-000, Brasil.

CAMILA MELLO DE LIZ SCHIESSL, nacionalidade brasileira, nascida em 31/10/1982, casada em comunhão parcial de bens, empresária, CPF n.º 037.536.889-24, Carteira de Identidade n.º 1.674.755, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliada na Rua 220, n.º 200, apto. 1001, Meia Praia, Itapema/SC, CEP 88.220-000, Brasil.

CARLITO MELLO DE LIZ, nacionalidade brasileira, nascido em 24/09/1953, casado em comunhão parcial de bens, empresário, CPF n.º 181.488.089-53, Carteira de Identidade n.º 220.562, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado na Rua 232, n.º 245, apto. 902, Meia Praia, Itapema/SC, CEP 88.220-000, Brasil.

Todos sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial **LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE n.º 42202807759, com sede na Rua 222, n.º 246, Sala 05, Meia Praia, Itapema/SC, CEP 88.220-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o n.º 03.725.725/0001-35, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei n.º 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA PRIMEIRA. O sócio **CARLITO MELLO DE LIZ** transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$ 145.700,00 (cento e quarenta e cinco mil e setecentos reais), direta e irrestritamente ao sócio **CÍCERO MELLO DE LIZ**, de forma onerosa, dando plena, geral e irrevogável quitação.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sócia **CAMILA MELLO DE LIZ SCHIESSL** transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), direta e irrestritamente ao sócio **CÍCERO MELLO DE LIZ**, de forma onerosa, dando plena, geral e irrevogável quitação.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. O capital totalmente integralizado de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 470.000 (quatrocentos e setenta mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passa a ser assim distribuído:

Sócios	Quotas	Participação	Valores (R\$)
CÍCERO MELLO DE LIZ	282.000	60,00 %	282.000



102
JL

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA
CNPJ 03.725.725/0001-35 - NIRE 42202807759

CAMILA MELLO DE LIZ SCHIESSL	94.000	20,00 %	94.000
CARLITO MELLO DE LIZ	94.000	20,00 %	94.000
Total	470.000	100,00 %	470.000,00

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) **CÍCERO MELLO DE LIZ**, ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) **CAMILA MELLO DE LIZ SCHIESSL**, ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) **CARLITO MELLO DE LIZ**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUINTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade

RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEXTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em Itapema/SC.

CLÁUSULA SÉTIMA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Da denominação, objeto, sede e prazo de duração

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob o nome empresarial **LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA**.

Cláusula Segunda: O objeto da sociedade é **SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS, COM CONSOLIDAÇÃO EM MEIO ELETRÔNICO DIGITAL**

Página 2 de 8

Req: 81100001558992



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/10/2021 Data dos Efeitos 26/10/2021

Arquivamento 20218024681 Protocolo 218024681 de 26/10/2021 NIRE 42202807759

Nome da empresa LIZ SERVICOS ONLINE LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 138795842331303

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/10/2021 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

26/10/2021

103.
Jm

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA
CNPJ 03.725.725/0001-35 - NIRE 42202807759

DE ACESSO PÚBLICO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE INFORMÁTICA; NA CONSTRUÇÃO DE HOME PAGES; PROPAGANDA E MARKETING; DIGITAÇÃO; GEOPROCESSAMENTO E PROCESSAMENTO DE DADOS; ASSESSORIA E CONSULTORIA A EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS; DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO-CUSTOMIZÁVEIS E CUSTOMIZÁVEIS.

Cláusula Terceira: A sociedade tem sua sede, para fins de correspondência, localizada na Rua 240, n.º 400, Sala 02, Meia Praia, Itapema/SC, CEP 88.220-000.

Cláusula Quarta: A sociedade iniciou suas atividades em 01 de abril de 2000 e seu prazo de duração será de tempo indeterminado.

Do capital e das quotas

Cláusula Quinta: O capital social é de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), constituído de 470.000 (quatrocentos e setenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente integralizadas em moeda corrente do país, assim distribuídas:

Sócios	Quotas	Participação	Valores (R\$)
CÍCERO MELLO DE LIZ	282.000	60,00 %	282.000
CAMILA MELLO DE LIZ SCHIESSL	94.000	20,00 %	94.000
CARLITO MELLO DE LIZ	94.000	20,00 %	94.000
Total	470.000	100,00 %	470.000,00

Cláusula Sexta: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

Cláusula Sétima: Os sócios participam dos lucros e perdas na proporção das respectivas quotas.

Cláusula Oitava: Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital.

Da administração

Cláusula Nona: A administração da sociedade será exercida pelos sócios **CÍCERO MELLO DE LIZ**, **CAMILA MELLO DE LIZ SCHIESSL** e **CARLITO MELLO DE LIZ**, isoladamente ou em conjunto.

Cláusula Décima: Os administradores têm poderes gerais para praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade.

Req: 81100001558992

Página 3 de 8



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/10/2021 Data dos Efeitos 26/10/2021

Arquivamento 20218024681 Protocolo 218024681 de 26/10/2021 NIRE 42202807759

Nome da empresa LIZ SERVICOS ONLINE LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 138795842331303

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/10/2021 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

26/10/2021

104
JP

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA
CNPJ 03.725.725/0001-35 - NIRE 42202807759

Cláusula Décima Primeira: Os sócios poderão de comum acordo fixar um pró-labore mensal ou determinar que não haverá remuneração através de pró-labore aos sócios ou mesmo aos administradores, no início de cada exercício social, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.

Cláusula Décima Segunda: É vedado aos administradores fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

Cláusula Décima Terceira: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Cláusula Décima Quarta: Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula Décima Quinta: Nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e de resultado econômico.

Das reuniões

Cláusula Décima Sexta: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, devendo ser convocada pelo administrador.

Cláusula Décima Sétima: O anúncio de convocação para reunião será publicado por 3 (três) vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de 8 (oito) dias para a primeira convocação e de 5 (cinco) dias para as posteriores.

Cláusula Décima Oitava: As publicações serão feitas em jornal de grande circulação, conforme o local da sede da sociedade.

Cláusula Décima Nona: Dispensa-se as formalidades de convocação previstas nos parágrafos anteriores quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estar cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Cláusula Vigésima: A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

Página 4 de 8

Req: 81100001558992



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

26/10/2021

Certifico o Registro em 26/10/2021 Data dos Efeitos 26/10/2021

Arquivamento 20218024681 Protocolo 218024681 de 26/10/2021 NIRE 42202807759

Nome da empresa LIZ SERVICOS ONLINE LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 138795842331303

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/10/2021 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

105
for

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA
CNPJ 03.725.725/0001-35 - NIRE 42202807759

Cláusula Vigésima Primeira: Realizada a reunião, dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas de reuniões, ata assinada pelos sócios participantes e cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será apresenta ao Ofício de Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

Cláusula Vigésima Segunda: A reunião dos sócios instala-se com a presente, em primeira convocação, de titulares de no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número.

Das deliberações dos sócios

Cláusula Vigésima Terceira: Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

- Aprovação das contas da administração;
- Designação dos administradores, quanto feita em ato separado;
- Destituição dos administradores;
- Modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- Modificação do contrato social;
- Incorporação, fusão e dissolução da sociedade ou a cessação do estado de liquidação;
- Nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento de suas contas;
- Pedido de recuperação judicial.

Cláusula Vigésima Quarta: As deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos correspondentes a no mínimo:

- $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, para modificações do contrato social e a incorporação, fusão e dissolução da sociedade ou a cessação do estado de liquidação;
- $\frac{1}{2}$ (metade) do capital social, nos casos em que a designação dos administradores for feita em ato separado; quando houver a destituição dos administradores; para a definição do modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; quando houver pedido de recuperação judicial;
- Maioria dos presentes, nos demais casos previstos no contrato ou na lei.

Cláusula Vigésima Quinta: As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor e quantidade de quotas de cada um.

Cláusula Vigésima Sexta: As deliberações tomadas em conformidade com o contrato social e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Req: 81100001558992

Página 5 de 8



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

26/10/2021

Certifico o Registro em 26/10/2021 Data dos Efeitos 26/10/2021

Arquivamento 20218024681 Protocolo 218024681 de 26/10/2021 NIRE 42202807759

Nome da empresa LIZ SERVICOS ONLINE LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 138795842331303

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/10/2021 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

106.
fe

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA
CNPJ 03.725.725/0001-35 - NIRE 42202807759

Da retirada, morte ou exclusão de sócio

Cláusula Vigésima Sétima: Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou se retirar da sociedade comunicar aos demais, por escrito e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.

Cláusula Vigésima Oitava: Se nenhum dos sócios usar do direito de preferência no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

Cláusula Vigésima Nona: O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do *de cujus*, salvo se os sócios remanescentes optarem pela sua dissolução.

Cláusula Trigésima: Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo *de cujus*, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

Cláusula Trigésima Primeira: Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão se retirar da sociedade.

Cláusula Trigésima Segunda: Pode o sócio ser excluído quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que justifiquem a justa causa.

Cláusula Trigésima Terceira: A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do seu direito de defesa.

Cláusula Trigésima Quarta: Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

Cláusula Trigésima Quinta: No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado à data da resolução e seus haveres pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

Cláusula Trigésima Sexta: Podem os sócios remanescentes suprir os valores das quotas.

Página 6 de 8

Req: 81100001558992



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

26/10/2021

Certifico o Registro em 26/10/2021 Data dos Efeitos 26/10/2021

Arquivamento 20218024681 Protocolo 218024681 de 26/10/2021 NIRE 42202807759

Nome da empresa LIZ SERVICOS ONLINE LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 138795842331303

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/10/2021 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

104
JL

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA
CNPJ 03.725.725/0001-35 - NIRE 42202807759

Cláusula Trigésima Sétima: A retirada, exclusão ou morte do sócio não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

Do exercício social

Cláusula Trigésima Oitava: O exercício social coincidirá com o ano civil.

Cláusula Trigésima Nona: Anualmente, em 31 de dezembro, será levantado o balanço patrimonial da sociedade, dos lucros líquidos ou prejuízos do exercício, feitas as necessárias amortizações e previsões e o saldo porventura existente terá o destino que os sócios houverem por bem determinar, sendo que os sócios participam dos lucros e perdas na proporção das suas respectivas quotas.

Cláusula Quadragésima: A sociedade poderá levantar balanços patrimoniais intermediários, em períodos inferiores ao exercício social, distribuindo antecipadamente aos sócios os lucros apurados com base na escrituração contábil, observando a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002

Cláusula Quadragésima Primeira: A distribuição dos lucros passa a poder não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pela totalidade dos sócios.

Cláusula Quadragésima Segunda: Até 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social haverá reunião dos sócios para tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico; designar administradores, quando dor o caso e tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Das disposições finais

Cláusula Quadragésima Terceira: Os atos reservados a competência de profissões legalmente regulamentadas serão exclusivamente praticadas pelos sócios que preencham tal condição, ou, mediante a contratação de terceiros detentores de inscrição no respectivo órgão fiscalizar.

Cláusula Quadragésima Quarta: A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Quadragésima Quinta: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

Req: 81100001558992

Página 7 de 8



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/10/2021 Data dos Efeitos 26/10/2021

Arquivamento 20218024681 Protocolo 218024681 de 26/10/2021 NIRE 42202807759

Nome da empresa LIZ SERVICOS ONLINE LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 138795842331303

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/10/2021 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

26/10/2021

106
JR

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA
CNPJ 03.725.725/0001-35 - NIRE 42202807759

Cláusula Quadragésima Sexta: Os sócios, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de Itapema/SC, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente em 3 vias, devidamente rubricado pelos sócios que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Itapema/SC, 15 de setembro de 2021.

CÍCERO MELLO DE LIZ
CPF 008.711.029-60
assinado digitalmente

CAMILA MELLO DE LIZ SCHIESSL
CPF 037.536.889-24
assinado digitalmente

CARLITO MELLO DE LIZ
CPF 181.488.089-53
assinado digitalmente

Req: 81100001558992

Página 8 de 8



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

26/10/2021

Certifico o Registro em 26/10/2021 Data dos Efeitos 26/10/2021

Arquivamento 20218024681 Protocolo 218024681 de 26/10/2021 NIRE 42202807759

Nome da empresa LIZ SERVICOS ONLINE LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 138795842331303

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/10/2021 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



218024681

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	LIZ SERVICOS ONLINE LTDA
PROTOCOLO	218024681 - 26/10/2021
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42202807759
CNPJ 03.725.725/0001-35
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/10/2021
SOB N: 20218024681

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20218024681

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00871102960 - CICERO MELLO DE LIZ - Assinado em 26/10/2021 às 15:34:55

Cpf: 03753688924 - CAMILA MELLO DE LIZ SCHIESSL - Assinado em 21/09/2021 às 16:51:27

Cpf: 18148808953 - CARLITO MELLO DE LIZ - Assinado em 21/09/2021 às 16:50:50



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

26/10/2021

Certifico o Registro em 26/10/2021 Data dos Efeitos 26/10/2021

Arquivamento 20218024681 Protocolo 218024681 de 26/10/2021 NIRE 42202807759

Nome da empresa LIZ SERVICOS ONLINE LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 138795842331303

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/10/2021 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

no.
fe

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.725.725/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/03/2000
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL LIZ SERVICOS ONLINE LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LIZ E ASSOCIADOS	PORTE DEMAIS
--	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (Dispensada *) 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis (Dispensada *) 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação (Dispensada *) 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada *) 73.19-0-01 - Criação de estandes para feiras e exposições 73.19-0-02 - Promoção de vendas (Dispensada *) 73.19-0-03 - Marketing direto (Dispensada *) 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade (Dispensada *) 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R 240	NÚMERO 400	COMPLEMENTO SALA 02
---------------------	---------------	------------------------

CEP 88.220-000	BAIRRO/DISTRITO MEIA PRAIA	MUNICÍPIO ITAPEMA	UF SC
-------------------	-------------------------------	----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@LEISMUNICIPAIS.COM.BR	TELEFONE (47) 3514-5600
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/02/2023 às 14:36:44 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

M.
Jr[Voltar](#)[Imprimir](#)**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 03.725.725/0001-35
Razão Social: LIZ SERVICOS ONLINE LTDA
Endereço: RUA 240 400 SL 02 / MEIA PRAIA / ITAPEMA / SC / 88220-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/05/2023 a 06/06/2023

Certificação Número: 2023050803532372071099

Informação obtida em 15/05/2023 10:33:14

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: LIZ SERVICOS ONLINE LTDA
CNPJ: 03.725.725/0001-35

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:50:24 do dia 10/04/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/10/2023.

Código de controle da certidão: **7510.986E.FBDC.D7DA**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LIZ SERVICOS ONLINE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 03.725.725/0001-35

Certidão nº: 12407782/2023

Expedição: 23/03/2023, às 10:06:35

Validade: 19/09/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **LIZ SERVICOS ONLINE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **03.725.725/0001-35**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

MH.
JF

CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 145328
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA.

Raiz do CNPJ: 03.725.725

País endereço da sede : BRASIL

Estado endereço da sede : SANTA CATARINA

Município endereço da sede : ITAPEMA

Endereço da sede : Rua 240, nº 400, Sala02, Bairro Meia Praia, Itapema/SC

Certidão emitida às 17:12 de 24/04/2023.

a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2013.



A confirmação de autenticidade desta certidão estará disponível pelo prazo de 90 dias, contados da emissão do documento, no endereço <https://certidoes.tjsc.jus.br/download>

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMA**
SECRETARIA DE FINANÇAS**CERTIDÃO NEGATIVA****Nº: 0384888****Informações do Contribuinte**

CÓDIGO

50556

NOME DO CONTRIBUINTE

LIZ SERVICOS ONLINE LTDA**Informações do Requerente**

Nº DE DOCUMENTO

01136052933

NOME DO REQUERENTE

liz serviços online

FINALIDADE

consulta

OBSERVAÇÕES

Data de Emissão: 29/03/2023 Hora de Emissão: 11:03:08**Validade: 28/05/2023**

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que, **NÃO CONSTAM** pendências em relação ao **OBJETO** acima citado, relativas a tributos administrados por esta Municipalidade nesta data.

ITAPEMA(SC), 29 de Março de 2023



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

196.
Jm

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS COM EFEITO DE NEGATIVA

Nome (razão social): **LIZ SERVICOS ONLINE LTDA - EPP**
CNPJ/CPF: **03.725.725/0001-35**

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal:	Lei nº 3938/66, Art. 154
Número da certidão:	230140088725177
Data de emissão:	10/04/2023 10:48:37
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei nº 15.510/11.):	09/06/2023

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço:
<http://www.sef.sc.gov.br>

Este documento foi assinado digitalmente
Impresso em: 10/04/2023 10:48:38

117.
JL

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 1.214/2021 - INEXIGIBILIDADE 15/2021

Pelo presente instrumento contratual, de um lado a Prefeitura Municipal de _____, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede na _____, nº _____, _____, inscrito no CNPJ sob nº _____/0001-____, neste ato representado por seu Prefeito Sr. _____, de ora em diante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e, de outro lado, **LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Rua 240, nº 400, Sala 02, Itapema/SC, inscrita no CNPJ sob nº 03.725.725/0001-35, portadora dos direitos do domínio www.LeisMunicipais.com.br, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. **CARLITO MELLO DE LIZ**, brasileiro, maior, casado, portador do CIC nº 181.488.089-53 e da cédula de identidade nº 220.562, de ora em diante denominada simplesmente de **CONTRATADA**, resolvem de comum acordo, ADITAR contrato original de Nº 1.214/2021, cujo objeto consiste no **SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE CONSOLIDAÇÃO, COMPILAÇÃO, VERSIONAMENTO E GERENCIAMENTO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO, COM INTEGRAÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS NO RESULTADO DAS PESQUISAS REALIZADAS JUNTO NAS MUNICIPAIS.**

CLÁUSULA PRIMEIRA - As partes de comum acordo, na forma convencionada na Cláusula Quinta do contrato original, decidem prorrogar o prazo de vigência por **12 (doze) meses**, de **18/06/2023 à 17/06/2024**, nos termos da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - Considera-se como valor para a execução deste Termo a quantia anual de **R\$11.825,76/ano (Onze mil oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos)**, podendo ser pago em **Parcela Única Anual** até 60 dias após início da atual vigência e assim sucessivamente, **ou em Parcelas Semestrais de R\$5.912,88/sem (Cinco mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos)**. Tais valores serão reajustados anualmente de acordo com o IPCA-IBGE ou, na impossibilidade de aplicá-lo, conforme o índice que vier oficialmente substituí-lo.

CLÁUSULA TERCEIRA – As demais cláusulas e condições contratuais permanecem inalteradas.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento contratual em 03 (três) vias, iguais e rubricadas, para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

Jaguariaíva (PR), ____ de ____ de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL

CARLITO MELLO DE LIZ
LIZ Serviços Online Ltda.

Testemunhas:



Prefeitura Municipal de Jaguaraiá

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400
Jaguaraiá - PR / CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / comprasjag@gmail.com



#rumocao200anos

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO

Jaguaraiá, 25 de maio de 2023.

Ref: Protocolo Nº 6643/2023

Apenso ao Protocolo Nº 3947/2021

Ao

Departamento de Planejamento Institucional

SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO

Encaminho solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, referente à possibilidade de concessão de 2º Aditamento ao objeto do Contrato Nº 1.214/2021, referente à Contratação de empresa especializada pra realizar o gerenciamento, publicação, consolidação e compilação de Atos Oficiais, para atender às necessidades da Administração Municipal, conforme informações contidas no presente:

Valor (R\$)
R\$ 11.825,76 (onze mil, oitocentos e vinte e cinco reais, e setenta e seis centavos)

Subcrevo-me.

Priscila Ângelo da Luz de Melo

DIRETORA DE COMPRAS E LICITAÇÃO



Departamento de Compras e Licitação

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 2º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9438



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
NOTA DE BLOQUEIO
C.N.P.J.: 76.910.900/0001-38
Município: JAGUARIAÍVA

Página: 27/29
Data: 15/06/2023
Usuário: Leticia.Jorge

Nº do Bloqueio: 403575/2023
Data do Bloqueio: 30/05/2023

Órgão: 03.000 SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM
Unidade: 03.002 Depto de Comunicação Institucional
Funcional: 24.131.0014 Comunicação Social
Projeto/Atividade: 2.008 Manutenção dos Serviços de Divulgação
Elemento: 3.3.90.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Código reduzido: 46

**Informamos que o saldo da dotação encontra-se suficiente
e já foi bloqueado, conforme descrito abaixo**

Histórico	Data Bloqueio	Processo administrativo	Saldo da Dotação	Valor Bloqueado	Saldo Atual
00000.00000.01.07.00.00.1	30/05/2023		46.887,77	11.825,76	35.062,01

Processo Nº 6643/2023 - Valor referente a contratação de empresa para realização de serviço de gerenciamento, publicação, consolidação e compilação dos Atos Oficiais do Município.

Ponte de Recursos:

Número:	Descrição:	Valor:
00000.00000.01.07.00.00.1	Recursos Ordinários (Livres)	11.825,76



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400
Jaguariaíva - PR / CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / comprasjag@gmail.com



#rumocao200anos

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO

Ref.: Protocolo Nº 6643/2023
Apenso ao Protocolo Nº 3947/2021

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Sirvo-me do presente, submetendo-o para análise e apreciação, requisição da Secretaria Municipal de Governo, pleiteando a elaboração de 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Nº 1.214/2021 derivado do processo de Inexigibilidade de Licitação, que objetivou a Contratação de empresa especializada pra realizar o gerenciamento, publicação, consolidação e compilação de Atos Oficiais, para atender às necessidades da Administração Municipal.

Em tempo informo que o mesmo segue apenso ao processo licitatório referido.

Sem mais para o momento, renovo nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Priscila Ângelo da Luz de Melo
DIRETORA DE COMPRAS E LICITAÇÃO

15/06/23. W





Prefeitura Municipal de Jaguaraiá

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400
Jaguaraiá - PR / CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / comprasjag@gmail.com

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO



ANÁLISE DE REQUERIMENTO QUANTO A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ADITIVO VALOR E PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de solicitação de Aditivo interposta pela Secretaria responsável - **SEGOV** no âmbito do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 15/2021 – **Processo DCL nº 120/2021**.

Informou a **SEGOV** a necessidade de acréscimo no prazo de execução e vigência para atender continuidade dos serviços de gerenciamento, publicação, consolidação e compilação dos atos oficiais do Município de Jaguaraiá, serviços prestados pela empresa contratada LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA - EPP – CNPJ 03.725.725/0001-35, que consta no processo/ano **0006643/2023**. Passemos a análise do pleito.

DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A prorrogação do prazo de execução do contrato administrativo n.º 1.214/2021, firmado pela Administração Pública e a contratada é regido pelas disposições da Lei 8.666.93, nesta estabelece os casos que admitem a prorrogação contratual, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

[...]

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante **autorização da autoridade superior**, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.
(grifei)

O instituto da prorrogação de vigência em contratos com a administração pública diz respeito a uma forma de alteração contratual que visa preservar a relação entre os encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação devida pela Administração Pública.

Verifica-se assim que o direito a prorrogação dos contratos administrativos, previsto no § 4º do artigo 57, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), pode ser pleiteado quando houver justificativa e autorização da autoridade competente, no caso dos autos, consta a existência de ofício da **SEGOV** onde o secretário competente, por meio do Ofício 149/2023-SEGOV solicita a prorrogação da vigência e reajuste, consta ainda a manifestação de interesse da contratada na continuidade de prestação de serviços com alteração do preço anual de R\$.11.350,80 (1º Termo Aditivo) para R\$.11.825,76¹.

1

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

1



Departamento de Compras e Licitação

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 2º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9438



Prefeitura Municipal de Jaguaraiá

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400
Jaguaraiá - PR / CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / comprasjag@gmail.com

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO



#nunçacos200anos

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opino pela **POSSIBILIDADE** de prorrogação da vigência e execução contratual pelo período de mais 12 (doze) meses a partir de **18/06/2023** e término em **18/06/2024**, com fulcro no artigo 57, inciso IV da Lei de Licitações 8.666/93. Saliento que os valores poderão ser alterados, **após análise e autorização da Prefeita**, e informo que o novo valor anual está dentro do limite de correção pelo índice INPC-IBGE, conforme nota de rodapé 1 – cálculo incluso.

Cabe por fim destacar que a Procuradoria nestes casos funciona como órgão meramente opinativo o qual não visa vincular a decisão dos gestores potencialmente envolvidos no caso, tampouco influenciar sua tomada de providências, cabendo tão somente a ela apontar as mínimas razões jurídicas identificadas no pleito.

É o Parecer.

S.M.J.

Jaguaraiá/PR, 15 de junho de 2023.


WILIAM SOUZA ALVES
Procurador do Município

Data inicial	05/2022
Data final	05/2023
Valor nominal	R\$ 11.350,80
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,04208130
Valor percentual correspondente	4,208130 %
	R\$ 11.828,46.

Valor corrigido na data final

Disponível em:

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>





Calculadora do cidadão

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores



Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)

Dados informados

Data inicial	05/2022
Data final	05/2023
Valor nominal	R\$ 11.350,80 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,04208130
Valor percentual correspondente	4,208130 %
Valor corrigido na data final	R\$ 11.828,46 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400
Jaguariaíva - PR / CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DA PREFEITA

FOLHA DE INFORMAÇÃO



Ref. Protocolo Geral nº. 07036/2023

Ao

Departamento de Compras e Licitação:

1) **Autorizo**, o solicitado as folhas 095, conforme Parecer exarado pelo Procurador Municipal, Senhor Wiliam Souza Alves às folhas 121, partes integrantes do protocolo em epígrafe;

2) Encaminho para providências cabíveis, desde **que cumpridas as formalidades legais**.

Em: 15/06/2023


Alcione Lemos
Prefeita

Blank lined area for additional information or signature.



GABINETE DA PREFEITA

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta
Fone: (43) 3535 - 9400



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400
Jaguariaíva - PR / CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / comprasjag@gmail.com



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO

#ruínas200anos

Circular nº 087/2023 – DCL

DE: DEPTO. DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PARA: GABINETE.

ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO CONTRATO ADMINISTRATIVO - IL Nº 15/2021 – PARA ASSINATURA

Jaguariaíva, 16 de Junho de 2023.

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Sirvo-me do presente, em tempo em que a cumprimento, respeitosamente, para encaminhar, em anexo, duas vias do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo para coleta de assinatura, a fim de instruir os autos do processo licitatório Inexigibilidade de Licitação nº 15/2021. Seguem dados da contratação:

Contrato Administrativo: Nº 1.214/2021

Contratado: LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada pra realizar o gerenciamento, publicação, consolidação e compilação de Atos Oficiais, para atender às necessidades da Administração Municipal.

Natureza do Aditivo: Adita-se o contrato principal para fins de:

- a) Prorrogar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a partir de 18/06/2023 até 18/06/2024.
Valor anterior do contrato (R\$ 11.350,80)
- b) Novo valor anual do objeto contratado: R\$. 11.825,76 (Onze Mil, Oitocentos e Vinte e Cinco Reais e Setenta e Seis Centavos)

Oportunamente renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Subscrevo-me,



Fernanda Souza
Departamento de Compras e Licitações

Exma. Sra.

ALCIONE LEMOS

MD. Prefeita Municipal



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

COMPRAS - (43) 3535 - 9400
ramais 9452/9453/9454/9455/9457/9458



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Isabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400
Jaguariaíva - PR / CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / comprasjag@gmail.com



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO

2º TERMO ADITIVO

Inexigibilidade de Licitação n.º 15/2021
CONTRATO ADMINISTRATIVO n.º 1.214/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA/PR, pessoa jurídica de direito público interno, sede à Praça Isabel Branco, 142, Cidade Alta, inscrita no C.N.P.J n.º 76.910.900/0001-38, representado pela Sr.ª **ALCIONE LEMOS**, Prefeita em pleno exercício de seu mandato e funções, já qualificada no contratual principal.

CONTRATADO: LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 03.725.725/0001-35, com sede à Rua 240, 400, Sala 2, Itapema/SC, representada por Carlito Mello de Liz, brasileiro, inscrito n.º 181.488.089-53, já qualificado.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E FUNDAMENTO LEGAL. Em conformidade com os artigos 57, § 1º e artigo 65, II, 'd' ambos da Lei n.º 8.666/93 e, ainda, nos termos do que consta no processo/ano **000006643/2023**, adita-se o contrato principal para fins de:

- Prorrogar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a partir de **18/06/2023** até **18/06/2024**.
- Novo valor anual do objeto contratado: **R\$. 11.825,76** (Onze Mil, Oitocentos e Vinte e Cinco Reais e Setenta e Seis Centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATUAIS. Ficam ratificadas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato superior, sobretudo no tocante às obrigações das partes.

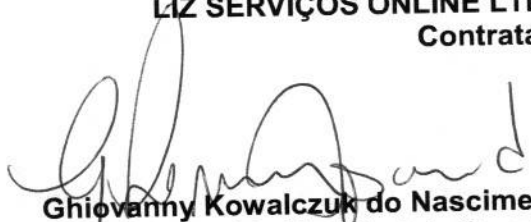
CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE E EFICÁCIA. Este Termo Aditivo terá validade e eficácia na data da assinatura deste, com efeitos nos termos da cláusula primeira. E para firmeza e como prova de assim haverem entre si ajustado e avençado, é lavrado o presente Instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, assinado pelas partes e testemunhas abaixo.

Jaguariaíva/PR, 16 de junho de 2023.


MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Alcione Lemos – Prefeita
Contratante

LIZ SERVICOS ONLINE
LTDA:0372572500013
5
Assinado de forma digital
por LIZ SERVICOS ONLINE
LTDA:03725725000135
Dados: 2023.06.16 14:12:18
-03'00'

LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA.
Contratado


Giovanny Kowalczyk do Nascimento
Secretário Municipal de Governo.

Testemunhas





PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
PROTOCOLO GERAL



Dados Cadastrais :

PROCESSO/ANO : 000007024/2024

Requerente : **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV**

Endereço :

Número :

Município :

Estado :

Bairro :

Bloco :

Apartamento :

Fone Res :

Fone Celular :

E-mail :

Cpf/Cnpj :

Data Solicitação: **27/05/24 10:47**

Dados do Processo :

Assunto : **ADITIVO**

Unid. de Entrada : **PROTOCOLO GERAL**

Usuário : **rosi cardoso**

Súmula/Descrição :

OFICIO Nº 155/2024 - SEGOV, SOLICITA TERMO ADITIVO E REAJUSTE DE PREÇO, EM FAVOR DA EMPRESA LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA EPP, CONFORME ANEXO.

Observação:

Jaguariá, 27/05/2024 10:41

Responsável pelo Processo



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400
Jaguariaíva - PR / CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / ghiovanny.nascimento@jaguariaiva.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Ofício nº. 155/2024 - SEGOV

Jaguariaíva, 21 de maio de 2024.

Ref.: **Solicitação Termo Aditivo e reajuste de preço**

Prezado Senhor:

Por meio do presente, solicitamos a prorrogação de vigência por 12 (doze) meses e reajuste de preço da Inexigibilidade nº. 15/2021, cujo objeto é "Contratação de empresa para realização de serviço de gerenciamento, publicação, consolidação e compilação dos Atos Oficiais do Município", em favor da empresa **LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA EPP**, uma vez que o contrato tem validade até 18/06/2023.

Segue apenso a esta documentação da empresa.

Sem mais, aproveito o momento para enviar-lhe meus cordiais cumprimentos.

Atenciosamente,


GHIOVANNY KOWALCZUCK DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Governo

Ao

Ilmo. Senhor

MAURICIO FERNANDES

M.D. Superintendente de Governança de Aquisições e Contratações

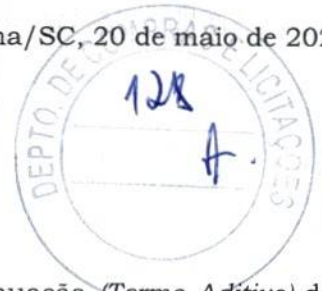
Nesta



Secretaria Municipal de Governo

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 2º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9474

Itapema/SC, 20 de maio de 2024



À
PREFEITURA MUNICIPAL
JAGUARIAÍVA/PR

Cumprimentando-os cordialmente, notificamos nosso interesse na continuação (*Termo Aditivo*) dos Serviços técnicos especializados no Gerenciamento, Consolidação, Versionamento e Publicação dos Atos Legais (atual **Contrato de nº 1.214/2021 - Inexigibilidade 15/2021**), de acordo com a Cláusula Quinta, passando a vigorar **conforme uma das opções abaixo**, de escolha da CONTRATANTE:

- Vigência - A partir de **18/06/2024 a 18/06/2025 - 12 meses.**

Valores e Formas de pagamento:

O valor permanecerá mantido, para este ano, a ordem de R\$985,48/mês (Novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos/mês), podendo optar por uma das opções de novas formas de pagamento, conforme abaixo:

- **Parcela Única Anual**, ficando o valor em apenas **R\$11.825,76/ano**, paga até o dia **20 de setembro** de cada ano;
OU
- **Parcelas Semestrais** (após cada 6 meses), ficando o valor em apenas **R\$5.912,88/sem.**

***PROPOSTA EXTRA**, caso haja interesse na inclusão das PORTARIAS, favor nos contatar.

Sendo o que se apresentava, por ora, colhemos da oportunidade para externar protestos de sincera consideração e magno apreço.

Atenciosamente,


LIZ SERVIÇOS ONLINE
03.725.725/0001-35
Rua 240, nº 400 - Sala 02 - Meia Praia
Itapema - SC / 88.220-000
(47) 3514-5600

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 1.214/2021
INEXIGIBILIDADE 15/2021**



Pelo presente instrumento contratual, de um lado a Prefeitura Municipal de _____, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede na _____, nº _____, _____/_____, inscrito no CNPJ sob nº _____/0001-_____, neste ato representado por seu Prefeito Sr. _____, de ora em diante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e, de outro lado, **LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Rua 240, nº 400, Sala 02, Itapema/SC, inscrita no CNPJ sob nº 03.725.725/0001-35, portadora dos direitos do domínio www.LeisMunicipais.com.br, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. **CARLITO MELLO DE LIZ**, brasileiro, maior, casado, portador do CIC nº 181.488.089-53 e da cédula de identidade nº 220.562, de ora em diante denominada simplesmente de **CONTRATADA**, resolvem de comum acordo, ADITAR contrato original de nº 1.214/2021, cujo objeto consiste no **SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE CONSOLIDAÇÃO, COMPILAÇÃO, VERSIONAMENTO E GERENCIAMENTO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO, COM INTEGRAÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS NO RESULTADO DAS PESQUISAS REALIZADAS JUNTO NAS MUNICIPAIS.**

CLÁUSULA PRIMEIRA - As partes de comum acordo, na forma convencionada na Cláusula **Quinta** do contrato original, decidem prorrogar o prazo de vigência por mais **12 (doze) meses**, de **01/01/2024 à 01/01/2025**, nos termos da **Lei 8.666/93**.

CLÁUSULA SEGUNDA - Considera-se como valor para a execução deste Termo a quantia anual de **R\$ XXXXXX (xxxxxxx)**, paga em **Parcela Única Anual** até o dia **20 de XXX de cada ano, ou em Parcelas Semestrais** de **R\$ XXXXX (XXXXXXX)**. Tais valores serão reajustados anualmente de acordo com o IPCA (IBGE) ou, na impossibilidade de aplicá-lo, conforme o índice que vier oficialmente substituí-lo. Será considerada aplicação de percentual “zero” no caso de índice negativo, mantendo o valor do contrato inalterado.

CLÁUSULA TERCEIRA – As demais cláusulas e condições contratuais permanecem inalteradas.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento contratual em 03 (três) vias, iguais e rubricadas, para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

_____, (), ____ de ____ de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL

CARLITO MELLO DE LIZ
LIZ Serviços Online Ltda.

Testemunhas:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS

Certificado de Registro de Programa de Computador

Processo Nº: **BR512018000939-5**

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial expede o presente certificado de registro de programa de computador, válido por 50 anos a partir de 1º de janeiro subsequente à data de 10/10/2017, em conformidade com o §2º, art. 2º da Lei 9.609, de 19 de Fevereiro de 1998.

Título: LEIS MUNICIPAIS

Data de publicação: 10/10/2017

Data de criação: 06/07/2017

Titular(es): LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA - EPP, CNPJ: 03.725.725/0001-35

Autor(es): CARLITO MELLO DE LIZ, CPF: 181.488.089-53

Linguagem: PERL

Campo de aplicação: AD-01; AD-04; AD-11; DI-01; IF-01; IF-04; IF-06; IF-07; IF-10; IN-02

Tipo de programa: AP-01; CT-03; GI-01; GI-07; GI-08; IA-02; TC-02

Algoritmo hash: SHA-512

Resumo digital hash:

e1ac1123d0fb6d1aef6c97af4f708dc893a319d88fb4b72b92d91024e888e8a774c748e37c0475ad7971933e2b31c0beaf6
1c7ef7b414ca157427115a9f671f0

Expedido em: 26/06/2018

Aprovado por:

Liane Elizabeth Caldeira Lage

Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos



CERTIDÃO Nº 240507/41.704 – página 1 de 2

A.B.E.S.-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE

CERTIFICA

para os devidos fins e a quem possa interessar, que de acordo com seus dados cadastrais, a empresa **LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 03.725.725/0001-35, com sede à Rua 240, nº 400, Sla. 2 - Bairro Meia Praia – Fone/Fax (47) 3514-5600 – CEP 88220-000 – Itapema/SC, associada na Abes sob nº 3671/1, está quites com suas obrigações mensais e em pleno gozo de seus direitos associativos.

CERTIFICA mais, que documentos devidamente firmados em seu poder atestam:

1. que a **LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA** é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo território nacional o sistema de legislação destinado à **Publicação e Pesquisa de Normas Oficiais**, e a prestar os serviços técnicos especializados relativos ao **Gerenciamento, Consolidação, Compilação e Versionamento** das legislações.
2. que o sistema de gerenciamento de legislação, de propriedade da **LIZ Serviços Online**, possui os seguintes recursos, funções e/ou características técnicas:
 - a) **Indexação, consolidação, compilação e versionamento** da legislação em todo o banco de dados disponibilizado;
 - b) **Aplicativo mobile** para acesso à legislação, disponível para sistemas Android e iOS;
 - c) **Ferramenta de Pesquisa Nacional**, permitindo efetuar buscas de forma integrada em legislações de qualquer esfera, em um único ambiente de pesquisa, compreendendo mais de 8 milhões de normas pesquisáveis;
 - d) **Integração da pesquisa entre normas municipais e estaduais**, onde o resultado da busca efetuada na legislação municipal apresenta também Atos do respectivo estado do município consultado, de acordo com os termos utilizados na pesquisa;
 - e) **Indexação entre as normas de todas as esferas**, permitindo acesso imediato aos Atos quando citadas na própria norma consultada;



continuação da certidão de nº 240507/41.704 – página 2 de 2

f) **Ferramentas Seguir Entidade e Seguir Termo**, as quais notificam o usuário em tempo real, via e-mail, quando novas normas são publicadas na respectiva Entidade que houver interesse em acompanhar, com possibilidade, ainda, de criar filtros com termos específicos;

g) **Plataforma Leis à Sociedade**, onde são disponibilizadas notícias de legislações criadas em território nacional, proporcionando informação à sociedade e servindo, inclusive, como modelo para projetos em outras Entidades;

h) **Salvar, realizar anotações e categorizar** normas que sejam consultadas, por meio de contas individualizadas criadas na plataforma.

VALIDADE DESTA CERTIDÃO 180 (CENTO E OITENTA) DIAS

São Paulo, 07 de maio de 2024.

Assinado digitalmente por:
MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
CPF: ***.162.708-**
Certificado emitido por AC VALID RFB v5
Data: 07/05/2024 16:07:02 -03:00

[®]DigiForte

ABES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE
MANOEL ANTONIO DOS SANTOS-DIRETOR JURÍDICO



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: F5VWU-QFZ53-H383L-84BJ7



Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (CPF ***.162.708-**) em 07/05/2024 16:07 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portal.digiforte.com.br/validate/F5VWU-QFZ53-H383L-84BJ7>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portal.digiforte.com.br/validate>

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.725.725/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/03/2000
NOME EMPRESARIAL LIZ SERVICOS ONLINE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LIZ E ASSOCIADOS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (Dispensada *) 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis (Dispensada *) 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação (Dispensada *) 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada *) 73.19-0-01 - Criação de estandes para feiras e exposições 73.19-0-02 - Promoção de vendas (Dispensada *) 73.19-0-03 - Marketing direto (Dispensada *) 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade (Dispensada *) 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R 240	NÚMERO 400	COMPLEMENTO SALA 02
CEP 88.220-000	BAIRRO/DISTRITO MEIA PRAIA	MUNICÍPIO ITAPEMA
UF SC		
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@LEISMUNICIPAIS.COM.BR		TELEFONE (47) 3514-5600
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 18/01/2024 às 16:13:49 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 03.725.725/0001-35

Razão

LIZ SERVICOS ONLINE LTDA

Social:

Endereço:

RUA 240 400 SL 02 / MEIA PRAIA / ITAPEMA / SC / 88220-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 05/05/2024 a 03/06/2024

Certificação Número: 2024050500502717916258

Informação obtida em 13/05/2024 11:01:11

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: LIZ SERVICOS ONLINE LTDA
CNPJ: 03.725.725/0001-35

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:23:39 do dia 01/03/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/08/2024.

Código de controle da certidão: **FA48.1021.4634.54CC**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página 1 de 1



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LIZ SERVICOS ONLINE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 03.725.725/0001-35

Certidão nº: 15139346/2024

Expedição: 05/03/2024, às 16:15:00

Validade: 01/09/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **LIZ SERVICOS ONLINE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **03.725.725/0001-35**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 1972033
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA.

Raiz do CNPJ: 03.725.725

País endereço da sede : BRASIL

Estado endereço da sede : SANTA CATARINA

Município endereço da sede : ITAPEMA

Endereço da sede : Rua 240, nº 400, Sala02, Bairro Meia Praia, Itapema/SC

Certidão emitida às 08:32 de 01/04/2024.

a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMA**
SECRETARIA DE FINANÇAS**CERTIDÃO NEGATIVA**

Nº: 0545747

Informações do Contribuinte

CÓDIGO	50556	NOME DO CONTRIBUINTE	LIZ SERVICOS ONLINE LTDA	CPF / CNPJ	03.725.725/0001-35
ENDEREÇO	RUA 240	NÚMERO	400	COMPLEMENTO	SALA 02
				BAIRRO	MEIA PRAIA
NÚMERO CEP	88220000	MUNICÍPIO - UF	ITAPEMA - SC	APTO / SALA	02
				NOME EDIFÍCIO	

Informações do Requerente

Nº DE DOCUMENTO	08252514944	NOME DO REQUERENTE	LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA	FINALIDADE	
		OBSERVAÇÕES			

Data de Emissão: 22/04/2024 Hora de Emissão: 13:04:04

Validade: 21/06/2024

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que, **NÃO CONSTAM** pendências em relação ao **OBJETO** acima citado, relativas a tributos administrados por esta Municipalidade nesta data.

ITAPEMA(SC), 22 de Abril de 2024





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS COM EFEITO DE NEGATIVA

Nome (razão social): **LIZ SERVICOS ONLINE LTDA - EPP**
CNPJ/CPF: **03.725.725/0001-35**

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal: **Lei nº 3938/66, Art. 154**
Número da certidão: **240140106913337**
Data de emissão: **08/04/2024 14:56:06**
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158): **05/10/2024**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>

Este documento foi assinado digitalmente
Impresso em: 22/04/2024 13:42:47



Prefeitura Municipal de Jaguariá

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400
Jaguariá - PR / CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / comprasjag@gmail.com

SUPERINTENDÊNCIA DE GOVERNANÇA DE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES

Protocolo nº 7024/2024



Jaguariá, 05/06/2024.

Solicita aditivo e reajuste de preço.

À SENJUR

Venho através do presente, atendendo ao contido o Protocolo nº 7024/2024, encaminhar o protocolo em epígrafe, para análise e providências.

Mauricio Fernandes

Superintendente de Governança de Aquisições e Contratações

A Secretaria de Finanças
e juntar a abocação
e possibilidade orçamentária

Tânia Maristela Munhoz
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos
OAB 51217-PR





Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400
Jaguariaíva - PR / CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / financas@jaguariaiva.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

PARECER CONTÁBIL Nº. 113/2024

PROTOCOLO Nº. 7585/2024

Da consulta:

A Superintendência de Governança de Aquisições e Contratações solicita parecer sobre existência de dotação orçamentária para contratação do seguinte objeto:

Contratação de empresa especializada para realizar o gerenciamento, publicação, consolidação e compilação de atos oficiais, para atender as necessidades da Administração Municipal.

Da análise:

Após análise da consulta, constatamos que o valor estimado a ser licitado é de R\$ 11.825,76 (onze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), e poderão ser utilizados os seguintes recursos para pagamento da despesa:

Órgão: 02 – Secretaria de Governo - SEGOV

Und: 001 Gestão Administrativa

Projeto/Atividade: 2.002 Manutenção dos Serviços Administrativos do Gabinete da Prefeita

Elemento de Despesa: (9) 3.3.90.39.00.00.00.00 Outros Serviços Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso: 1000 – Recursos Ordinários (Livres)

Para os exercícios posteriores, os pagamentos decorrentes da execução do serviço objeto da presente licitação, correrão por conta das correspondentes dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual respectiva, sendo que as alterações se processarão por meio de simples procedimento administrativo e alterações orçamentárias. Considerando as informações contidas no processo administrativo, atestamos a existência de dotação orçamentária para ocorrer com o eventual processo licitatório. Ressalte-se, contudo, que o presente parecer se restringe meramente a indicar a existência de dotações orçamentárias específicas e suficientes, não havendo com isso destaque ou aprisionamento de recursos, ou seja, visa tão somente apontar a existência de previsão de recursos orçamentários no exercício para fins de atendimento a Lei nº. 14.133/21, preferencialmente realizar ata de registro de preço. A análise de existência de disponibilidade de recursos financeiros fica reservada para momento posterior a confirmação da contratação e anterior a realização da despesa decorrente da etapa de empenho, conforme art. 58 e da Lei 4.320/64.

Jaguariaíva em, 07 de junho de 2024.

SANDRO PAULO CARNEIRO

Contador Municipal

MIRIAN NUNES NACLI RAMOS

Diretora de Departamento de Planejamento
e Gestão Convênios e Prestação de Contas



Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Izabel Branco e Silva, 142 – 2º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9407



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguariaíva - PR / Cx.Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400
CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



#rumocacs200ano

A Secretaria de Governo

Sr. Secretário

Favor anexar declaração expressa do fiscal do contrato que este concorda
com a prorrogação.

Jaguariaíva, 06 de junho de 2024.

TANIA MARISTELA MUNHOZ

Secretária de Negócios Jurídicos do Município



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400

Jaguariáiva - PR / CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / ghiovanny.nascimento@jaguariaiva.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Ref. Protocolo Geral nº. 07585/2024

À

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos,

Declaro para os devidos fins, como fiscal do Contrato Administrativo nº. 1.214/2021, que nada tenho a me opôr nos termos solicitados pelo Secretário Municipal de Governo, Senhor Ghiovanny Kowalczuck do Nascimento, sito as folhas 127, partes integrantes do protocolo em epígrafe.

Jaguariáiva, 10 de junho de 2024.

Atenciosamente,

Luciana CP

LUCIANA CANAVESI CESÁRIO PEREIRA PASSOS

Fiscal Contrato Administrativo nº. 1.214/2021

Do Donador Mathus

D/ exonerar parte

[Signature]

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos
QAB 51217-92



Secretaria Municipal de Governo

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 4º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguariáiva - PR / Cx Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400

CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



#nuncas200anos

PARECER JURÍDICO

SOLICITAÇÃO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 15-2021.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Assunto: TERMO ADITIVO DE PRAZO DE CONTRATUAL.

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.

I. DA CONSULTA

A consulta versa sobre a possibilidade de celebração de Termo Aditivo de prazo no contrato de prestação de serviço de controle de qualidade externo em análises clínicas como objetivo principal a manutenção da regularidade de diversas fontes.

Após medidas internas por força do VI, art.38, Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta Procuradoria manifestar-se.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativo n. 1.214/2021, assinado em 18 de junho de 2021 e com prazo de vigência de 12 meses conforme contrato administrativo celebrado com a municipalidade.

O pedido foi instruído com as solicitações e justificativas da Secretaria Municipal de Saúde, fundamentando o pedido prorrogação de prazo contratual.

O Primeiro Termo Aditivo fora assinado em 21 de maio de 2022, término final do prazo para 17/06/2023 e acréscimo de R\$ 11.350,08, INPC-IBGE.

O Segundo Termo Aditivo fora assinado em 16 de junho de 2023, término final do prazo para 18/06/2024 e acréscimo de R\$ 11.825,76, INPC-IBGE.

Saliento a tempestividade da solicitação que se deu em 27/05/2024.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO



Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 4º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9480



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguariaíva - PR / Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400
CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



#sumcacs200anos

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório. Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: "*O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade*".



Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 4º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9400



Prefeitura Municipal de Jaguariá

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguariá - PR / Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400

CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



#rumocao200anos

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA PRORROGAÇÃO ACATADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE

Não custa lembrar, mesmo que pareça óbvio, que as renovações apenas se justificam se assim determinar o interesse público. É dizer: apenas havendo interesse público na renovação é que o ajuste poderá ter seu prazo dilatado.

Envolvendo a contratação, portanto, serviços de natureza continuada, cuja prorrogação da vigência contou com expressa previsão contratual, e que possua saldo temporal para tanto, o procedimento de prorrogação contratual deverá ser inaugurado a partir de ato formal interno a ser emitido pela unidade administrativa demandante e subscrito por servidor devidamente identificado, por meio do qual se identificará a manutenção da necessidade administrativa, apresentando as razões de interesse público que justificam a prorrogação do contrato.

O expediente deverá atestar que o contratado vem cumprindo fiel e regularmente o objeto do contrato, prestando serviços de qualidade.

A análise feita pelo gestor do contrato carece ainda de uma chancela da autoridade pública de hierarquia superior, conforme organograma e divisão de competências do órgão/ente envolvido na contratação.

Nessa senda, o processo administrativo de renovação deverá ser instruído com a justificativa da prorrogação, devidamente chancelada/autorizada por autoridade superior que tenha competência para deliberar pela prorrogação.

IV. DA MANUTENÇÃO DA ECONOMICIDADE

Outro aspecto que não pode ser olvidado é que a lei só admite a prorrogação de contratos de serviço contínuo quando a economicidade do contrato seja



Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 4º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9480



Prefeitura Municipal de Jaguariá

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguariá - PR / Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400
CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



#sumeacs200anos

mantida. É o que se extrai expressamente do comando contido no já transcrito inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Em termos práticos, é necessário que a prorrogação gere "condições mais vantajosas para a Administração". Ou seja, havendo evidências de que referido contrato tenha se tornado oneroso ao longo do primeiro ano de execução, ou mesmo dos anos subsequentes, o recomendável seria iniciar novo processo licitatório, mantendo o contrato vigente apenas pelo prazo estritamente necessário para concluir a nova licitação.

Para avaliar a vantajosidade da renovação contratual e motivar a celebração do aditivo, mister que o órgão ou entidade contratante realize prévia pesquisa de mercado, utilizando-se, para tanto, de múltiplos meios, como tabelamentos oficiais, portais de compras governamentais, pesquisa em mídia especializada e em sítios eletrônicos, contratações similares (em execução ou recentes) de outros entes públicos ou normas coletivas de trabalho ou cotação com fornecedores.

Não se pode olvidar que, dentre os meios de pesquisa mercadológica, a cotação com fornecedores é, em geral, a que guarda maior fragilidade, de modo que deve ser dada preferência às demais formas de pesquisa, que, em geral, refletem informações mais condizentes com os parâmetros do mercado.

Com base em tal pesquisa, deve ser elaborado um mapa comparativo de preços, assinado pelo servidor público responsável, no qual seja consolidada a consulta ao mercado realizada, explicitando as fontes pesquisadas adotadas na composição do mapa; a metodologia para a comparação dos preços (média ou mediana) e os critérios eventualmente utilizados para descarte de preços.

A análise de vantajosidade da prorrogação deverá levar em consideração eventual direito a reajuste, se requerido, comparativamente à decisão de deflagrar novo certame.

V. DA CONCORDÂNCIA DO CONTRATADO



Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 4º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9400



Prefeitura Municipal de Jaguaraiava

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguaraiava - PR / Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400

CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



#unmccs200anos

A prorrogação de vigência não se impõe ao contratado, de forma que sua extensão no tempo tem como pré-requisito o interesse de ambas as partes: contratante e contratado.

Dessa forma, é razoável que o contratado seja instado acerca do interesse na manutenção do contrato com alguma antecedência, a fim de evitar que o Poder Público seja surpreendido com alguma recusa em cima da hora, prejudicando a deflagração de novo processo licitatório, já que a recusa da prorrogação é sempre uma possibilidade em potencial.

VI. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DO CONTRATADO E ANÁLISE DA QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO

A manutenção das condições de habilitação é cláusula obrigatória nos contratos administrativos.

Nesse sentido, confira-se o art. 55, XIII, da Lei n.º 8.666/93:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Sendo assim, natural que a prorrogação do ajuste pressupõe o atendimento de todas as condições de habilitação, sendo natural que, neste momento, sejam exigidas a renovação de todas as certidões de regularidade apresentadas no momento do certame.



[Handwritten signature]

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 4º Andar, Cidade Alta / Raimal: 9480



Prefeitura Municipal de Jaguaraiava

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguaraiava - PR / Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400
CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguaraiava.pr.gov.br / juridico@jaguaraiava.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



#sumcacs200anos

Também é necessário que o Poder Público avalie a qualidade do serviço prestado pela empresa, não renovando o contrato quando a empresa não atenda satisfatoriamente os indicadores estabelecidos no ajuste.

Idem quando a empresa eventualmente tenha sido penalizada com declaração de inidoneidade por outras Administrações Públicas, já que, para o TCU, a prorrogação de prazo constituiria um novo contrato. Tal penalidade seria um impeditivo à renovação.

ACÓRDÃO 1246/2020 PLENÁRIO

Relator: BENJAMIN ZYMLER

"84. Embora a norma fale em motivo para rescisão do contrato, por certo aplica-se às hipóteses de prorrogação contratual. Ou seja, se o contratado deve manter os requisitos de habilitação durante a vigência da contratação, deve, por consequência, deter essa condição quando da prorrogação contratual. 85. Não olvido que as condições de habilitação previstas na Lei 8.666/1993 são exaustivas, não contendo explicitamente o requisito da ausência de fato impeditivo para participar do certame. Entretanto, **como as sanções de inidoneidade para licitar igualmente decorrem de normas legais, há de se entender que a exigência de que a empresa não esteja impossibilitada de participar do certame seja um requisito implícito de habilitação.** 86. Em assim sendo, **não caberia a prorrogação contratual de sociedade empresária que venha a ser declarada inidônea durante a contratação**, pois a contratada deixou de atender os requisitos do art. 55, inciso XI, da Lei 8.666/1993. 87. **Ou seja, os efeitos da declaração de inidoneidade se projetam para o futuro, mas arrolam todos os envolvidos na fraude. Há, pois, uma contaminação dos efeitos da sanção a todos os partícipes da fraude em questão. Justifica-se, portanto, a determinação para que não ocorra a prorrogação do contrato.** 88. Mesmo que assim não fosse, cabe registrar que a empresa não possui direito subjetivo à prorrogação contratual, mas mera expectativa de direito (v.g. Acórdão 214/2017-TCU-Plenário). 89. Desta feita, cabe ser indagado em que medida o interesse público estaria atendido com a prorrogação de um contrato firmado com uma empresa declarada inidônea pela própria administração. Embora, o preço praticado possa ser considerado razoável, há de se convir que a prorrogação, ao atenuar os efeitos da pena, retiraria ao menos parcialmente os efeitos preventivos que se espera da condenação."

VII. DA APRESENTAÇÃO DE EMPENHO PRÉVIO E INTEGRAL



Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 4º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9480



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguariaíva - PR / Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400

CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



#umcaca200anos

[Handwritten signature]

Outro aspecto digno de nota é que o termo aditivo de prorrogação de vigência contratual deve indicar a nota de empenho que lhe confira lastro. O empenho, prévio e integral, deve separar os recursos que serão consumidos no ano vigente.

Por outro lado, sendo possível que a prorrogação ocorra ano a ano (por exemplo, abril/2022 a abril/2023), necessário que, em janeiro do ano subsequente, seja apostilada a nota de empenho que separe os recursos para o ano superveniente.

VIII. EQUILÍBRIO ECONÔMICO

A questão afeta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da República, conforme depara-se no inciso XXI, do art. 37:

"Art.37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e



[Handwritten signature]

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 4º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9480



Prefeitura Municipal de Jaguariá

Centro Administrativo Prefeito Otílio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguariá - PR / Cx. Postal: 11 - Fone: (43) 3535 - 9400
CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



#sumcacs200anos

excepcionais. Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI ("mantidas as condições efetivas da proposta"), não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II- por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (grifos nossos)

No que pertine ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello, assim assevera:

"... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".



Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Centro Administrativo Prefeito Otílio Renato Baroni
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 4º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9480



Prefeitura Municipal de Jaguariá

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguariá - PR / Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400

CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



#iniciamos200anos

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."

Acerca da mesma matéria, Marçal Justen Filho expõe:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade

(...)

Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos."

(...)

"Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada.

(...)

Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Devendo-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliado os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira."



Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 4º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9480



Prefeitura Municipal de Jaguariá

Centro Administrativo Prefeito Otílio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguariá - PR / Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400
CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



#sumcacs200anos

Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

"Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834)."

O equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos.

Neste sentido, a proposta inexequível não seria razão para ocorrer à promoção do restabelecimento, da mesma maneira, não poderá dar ensejo ao restabelecimento, à omissão de encargos incidentes sobre o objeto contratado, quando da proposta.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original constante na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.



Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Centro Administrativo Prefeito Otílio Renato Baroni
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 4º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9480



Prefeitura Municipal de Jaguaraiava

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguaraiava - PR / Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400
CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



#rumocao200anos

O restabelecimento do equilíbrio não é revelado como ato discricionário da Administração, esta somente poderá recusar-lhe deferimento diante de uma das seguintes situações: A) ausência de elevação dos encargos; B) ocorrência do evento anterior à formulação da proposta; C) ausência de nexo causal entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos; D) culpa do contratado pela majoração de seus encargos.

Cumprir dizer ainda que, a ausência de previsão contratual ou editalícia não prejudica a aplicação do restabelecimento do equilíbrio, pois sua origem não é contratual, e sim constitucional.

Outro ponto a ser abordado é que o reequilíbrio somente ocorrerá a partir da solicitação de uma das partes contratuais, conforme preconiza Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"É recomendável que o administrador considere alguns tópicos como essenciais para a concessão do reequilíbrio: requerimento, demonstração de desequilíbrio, exame econômico das planilhas, análise jurídica do pleito, avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa, dotação orçamentária, decisão e periodicidade".

Dessarte, o contrato administrativo pode ser alterado, por acordo entre as partes, para restabelecer equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, somente no caso de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, conhecida como "teoria da imprevisão".

Neste sentido, torna-se prudente a conceituação desta teoria, na visão de Fernanda Marinela:

"...consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo



Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 4º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9480



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguariaíva - PR / Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400
CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



#sumcacs200anos

impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. São hipóteses de teoria da imprevisão: a) força maior e caso fortuito (...); b) fato do príncipe (...); c) fato da administração...”.

Ressalte-se que a alínea “d”, inciso II do art. 65 da Lei Federal nº. 8.666/93, não menciona nenhum prazo, o que nos leva ao entendimento de que em qualquer momento pode ser restabelecido pelas partes o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que o caso se enquadre nos dispositivos legais.

A Administração não pode considerar encargos não previstos para fins de reequilíbrio, sob pena da aplicação do art. 92 da Lei Federal nº. 8.666/93, razão pela qual, deverá ser considerada apenas a majoração de encargos referentes na planilha apresentada.

IX. AFERIÇÃO TEMPORAL – LIMITE MÁXIMO RESPEITADO

Considerando que o contrato principal foi celebrado em 18/06/2021 e possui 02 termos aditivos, o prazo legal de 60 (sessenta) meses não foi atingido.

X. REGULARIDADE FISCAL E JURÍDICA

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada, foram encontradas nos autos as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa e situação cadastral, estando regulares.

Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência e no próprio curso da execução contratual.



Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 4º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9480



Prefeitura Municipal de Jaguariá

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguariá - PR / Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400

CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



#nuncacs200anos

Neste item, o Órgão Gerenciador não obedeceu aos seguintes dispositivos legais, ambos da Lei nº 8666/93:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

[...]

III - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Nesse sentido, o que se visa é salientar a importância acerca do controle da regularidade fiscal na instrução do procedimento, inclusive de forma precípua quando da assinatura de Termo Aditivo, com o fito de dar maior segurança às relações contratuais firmadas pela Administração Pública. Dessa forma, quando da renovação obrigacional, há necessidade de se observar todo o suporte de medidas utilizadas quando da assinatura do contrato original com vistas à garantia (ou até mesmo prevenção) de que o interesse público não será perturbado - entre elas, a situação de regularidade fiscal prevista no notório art. 29 da Lei nº 8666/93.



[Handwritten signature]

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 4º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9480



Prefeitura Municipal de Jaguaraiava

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguaraiava - PR / Cx.Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400
CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguaraiava.pr.gov.br / juridico@jaguaraiava.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



#sumcacs200anos

A própria CF/88 disciplina sobre a matéria:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§3º **A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais creditícios.**

Entende-se, portanto, que há uma obrigatoriedade quanto à exigência das contratadas se manterem quites com todas as obrigações por ela assumidas, na forma do art. 55, XIII, da Lei nº 8666/93.

Todavia, recomenda-se à Secretaria está sempre atento nas das **certidões exigidas para que haja a possibilidade de celebração do ato, sendo estas imprescindíveis para sua validação.**

O contratado tem obrigação contratual, prevista expressamente na lei de licitações, de manter as condições de habilitação.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - **a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as**



Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 4º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9480



Prefeitura Municipal de Jaguaraiava

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguaraiava - PR / Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400

CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguaraiava.pr.gov.br / juridico@jaguaraiava.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



#sumcacs200anos

condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Neste sentido, pode-se concluir que a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista é lícita à Administração, não só à **época do pagamento, mas, a qualquer tempo, enquanto perdurar a vigência do contrato, posto que, é obrigação do contratado que mantenha todas as suas condições de habilitação.**

Na hipótese de não apresentação de tais certidões negativas ou apresentá-las com efeitos positivos, **não poderá a Administração reter o pagamento devido ao fornecedor, porém tal fato poderá ensejar a rescisão do seu contrato senão vejamos:**

○ **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** tem se manifestado conforme vemos a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO.

1. **É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF.**

2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser "obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

3. Desde que haja justa causa e oportunidade de defesa, pode a Administração rescindir contrato firmado, ante o descumprimento de cláusula contratual.

4. Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal. 5. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.953 – Relator Min. Castro Meira – j. 04/03/2008) ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE FATURAS. ILEGALIDADE DA PORTARIA 227/95, QUE CONDICIONA O PAGAMENTO À



[Handwritten signature]

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 4º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9480



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otávio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguariaíva - PR / Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400
CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



#sumcacs200anos

COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA CONTRATADA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. Discute-se nos presentes autos a legalidade da Portaria n. 227/95, que prevê a retenção de pagamento de valores referentes a parcela executada de contrato administrativo, na hipótese em que não comprovada a regularidade fiscal da contratada. 2. A pretensão recursal destoa da jurisprudência dominante nesta Corte no sentido da ilegalidade da retenção ao pagamento devido a fornecedor em situação de irregularidade perante o Fisco, por extrapolar as normas previstas nos arts. 55 e 87 da Lei 8.666/93. Precedentes: REsp 633432 / MG, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/6/2005; AgRg no REsp 1048984 / DF, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/9/2009; RMS 24953 / CE, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.659 – RR – Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – j. 23/10/2012).

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**, no mesmo

sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. IMPETRANTE QUE FIRMOU CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA INFANTIL E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. NÃO **APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS POR PARTE DA IMPETRANTE, ORA APELADA. RETENÇÃO DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS POR IRREGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO MODIFICO PARCIALMENTE A SENTENÇA APENAS PARA ADEQUAR A PARTE DISPOSITIVA DA MESMA AO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.** Ainda que o artigo 27 da Lei 8.666/93 exija a comprovação da regularidade fiscal pelos interessados em participar da licitação, tal exigência abrange apenas a fase de habilitação no certame, uma vez que visa assegurar a idoneidade fiscal daquele que pode vir a se contratado com a Administração Pública. Em observância da Lei 8.666/93, não há dentre as sanções administrativas previstas nos artigos 86, 87 e 88 a suspensão de pagamento de serviço já prestado em decorrência de posterior irregularidade fiscal, dessa forma, diante do Princípio da Legalidade, é legítima a exigência da comprovação da regularidade fiscal apenas na fase de habilitação no processo licitatório, não se afigurando legal a retenção do pagamento após a efetivação do contrato e dos serviços prestados tendo em vista a inexistência de previsão legal nesse sentido. (TJPR - 5ª Cívica - ACR 939384-4 - Paraíso do Norte - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 04.12.2012).

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.



Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Centro Administrativo Prefeito Otávio Renato Baroni
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 4º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9400



Prefeitura Municipal de Jaguariá

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguariá - PR / Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400
CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



#ruínas200anos

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Como se observa dos dispositivos legais acima colacionados, os contratos oriundos da prestação de serviços executados de forma contínua, poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada, esta prorrogação, a sessenta meses.

Para análise de prorrogação contratual, deve atender os seguintes requisitos:

- I- Há justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior para a prorrogação de vigência contratual?
- II- Foi realizada a pesquisa de preços?
- III- A pesquisa de preços reflete o valor de mercado dos serviços contratados?
- IV- A autoridade competente atestou, expressamente, a compatibilidade da pesquisa de preços com o mercado?



Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 4º Andar, Cidade Alta - Ramal: 9480



Prefeitura Municipal de Jaguariá

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguariá - PR / Cx.Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400
CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



#sumcacs200anos

V- Foram utilizados como base para os comparativos de preços os valores da contratação já repactuados ou reajustados?

VI- Consta dos autos manifestação favorável do fiscal do contrato quanto ao cumprimento das obrigações pela contratada?

VII- A contratada mantém as condições habilitatórias?

VIII- Foi atestado que não existe proibitivo a que a empresa contratada preste serviços à Administração Pública, com a juntada aos autos das seguintes consultas: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensa (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); consulta negativa ao Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades Federais, Estaduais e Municipais (CADIN) e (CND);

IX- Foi acostada aos autos a declaração de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa e registro de reserva de recursos.

Nota-se que fora cumprido os seguintes itens: I, IX – Parecer n. 133-2024 e parcialmente o item VIII.



Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 4º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9480



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguariaíva - PR / Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400
CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



#runcacs200anos

Após os esclarecimentos anteriores e manifestação EXPRESSA do Chefe do Poder Executivo, bem como, o cumprimento total dos 07 itens anteriores, poderá o contrato administrativo ser aditivado.

XI. CONCLUSÃO

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe à prorrogação de prazo contratual e reajuste pela inflação no contrato administrativo n. 1.214/2021 com expressa previsão na cláusula quinta, sendo assim, a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93, **condicionada** ao cumprimento dos 07 itens ressalvados neste parecer.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada, opino pela **POSSIBILIDADE** de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93, **CONDICIONADO ao atendimento dos 07 itens ressalvados neste parecer.**

Encaminhamento ao Controle Interno para ciência e manifestação.

Ademais, trata-se o presente explanado de informativos técnico-jurídicos a respeito da matéria, não tendo esta Assessoria o condão de análise de mérito ou conveniência da contratação, sendo assim, poderá o chefe do executivo municipal discordar do presente parecer, que detém caráter obrigatório em prorrogação de contratos administrativos, **mas não, vinculante.**

É o parecer. S.M.J.

Jaguariaíva-Pr, 17 de junho de 2024.

MATHEUS RISSATTO RIVOIRO
Procurador do Município



Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 4º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9480



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguariaíva - PR / Cx.Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400

CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



#rumocao200anos

AO GABINETE

SRA PREFEITA

Tendo em vista que os pontos apontados no parecer, aqueles que considero relevantes já foram atendidos como por exemplo a concordância do fiscal do contrato.

Por essa razão encaminho o presente para vosso conhecimento e decisão, no que tange a autorização para expedição do termo de aditivo de contrato, e acréscimo da cláusula contratual prevendo a recomposição inflacionária.

Jaguariaíva, 17 de junho de 2024.

TANIA MARISTELA MUNHOZ

Secretária de Negócios Jurídicos



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400
Jaguariaíva - PR / CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DA PREFEITA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Ref. Protocolo Geral nº. 07585/2024

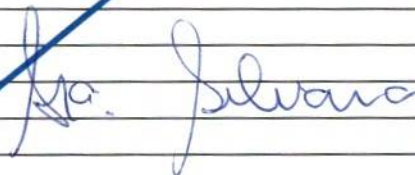
À
SENJUR:

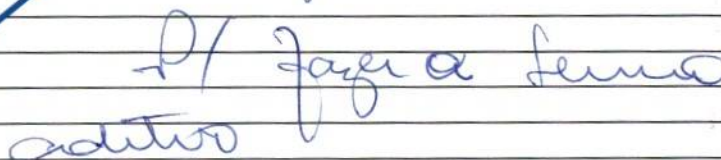
1) **Autorizo** o solicitado as folhas 127, com base no Parecer exarado pelo Procurador Municipal, Senhor Matheus Rissato Rivoiro, às folhas 145 a 154, ratificado pela Secretária Municipal de Negócios Jurídicos as folhas 155, partes integrantes do protocolo em epígrafe;

2) Encaminho para providências cabíveis, desde **que cumpridas as formalidades legais**.

Em: 17/06/2024


Alcione Lemos
Prefeita


Sr. Silvano


P/ Jago A Lemos
aditivo


Maria Maristela Munhoz
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos
OAB 5121799



GABINETE DA PREFEITA

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta
Fone: (43) 3535 - 9400



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguariaíva - PR / Cx.Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400

CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



AO SUPERINTENDENTE DE GOVERNANÇA DE AQUISIÇÕES E
CONTRATAÇÕES

Para providenciar a coleta de assinaturas no termo aditivo de contrato, bem
como sua regular publicação.

Jaguariaíva, 24 de junho de 2024.

TANIA MARISTELA MUNHOZ

Secretária de Negócios Jurídicos



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Isabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguariaíva - PR / Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400
CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



#rumocao200anos

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

3º TERMO ADITIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1.214/2021

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 15/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno com sede à Praça Isabel Branco, 142 – Cidade Alta, inscrita no C.N.P.J./MF nº 76.910.900/0001-38, neste ato representado pela Sra. **ALCIONE LEMOS**, brasileira, solteira, professora, portadora da CIRG nº. 2.055.075-9 SSP/PR e inscrita no CPF/MF nº. 487.819.839-72, residente e domiciliada na Rua Expedicionário, nº 406, Vila São Luís, Jaguariaíva/PR, nesta Cidade, Prefeita do Município de Jaguariaíva em pleno exercício de seu mandato e funções.

CONTRATADA: LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.725.725/0001-35, com sede à Rua 240, 400, Sala 2, Itapema/SC, representada por Carlito Mello de Liz, brasileiro, inscrito nº. 181.488.089-53, já qualificado.

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E FUNDAMENTO LEGAL. Em conformidade com os artigos 57, § 1º e artigo 65, II, d, ambos da Lei nº8.666/93, e, ainda, nos termos do que consta no processo/ano 000006643/2023, adita-se o contrato principal para fins de :

1.1 Prorrogar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a partir de **18/06/2024 até 18/06/2025**.

1.2 O valor anual do objeto contratado: R\$11.825,76(onze mil oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULA E CONDIÇÕES CONTRATUAIS. Ficam ratificadas e alteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato originário, sobretudo no tocante às obrigações das partes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VALIDADE E EFICÁCIA - Este Termo Aditivo terá validade e eficácia na data da assinatura deste, com efeitos nos termos da cláusula primeira. E para firmeza e com prova de assim haverem entre si ajustado e avançado, é lavrado o presente instrumento em 02(duas) vias de igual teor e forma, assinado pelas partes e testemunhas abaixo.

Jaguariaíva/PR, 17 de junho de 2024.

MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Alcione Lemos – Prefeita Municipal
Contratante

GHIONANNY KOWALCZUCK DO NASCIMENTO

Secretário Municipal de Governo

LIZ SERVICOS ONLINE
LTDA:037257250001
35
Assinado de forma digital por
LIZ SERVICOS ONLINE
LTDA:03725725000135
Dados: 2024.06.17 15:14:41
+03'00'

LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA
Contratada

Testemunhas: _____



Dados Cadastrais :

PROCESSO/ANO : 000007836/2025

Requerente : **SECRETARIA MUN. DE GOVERNO - SEGOV**

Endereço :

Número :

Município :

Estado :

Bairro :

Bloco :

Apartamento :

Fone Res :

Fone Celular :

E-mail :

Cpf/Cnpj :

Data Solicitação: **29/05/25 16:31**

Dados do Processo :

Assunto : **SOLICITAÇÃO**

Unid. de Entrada : **PROTOCOLO GERAL**

Usuário : **clarilise**

Súmula/Descrição :

OFÍCIO Nº 187/2025/SEGOV- SOLICITA A PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA POR 60 (SESSENTA) MESES E REAJUSTE DE PREÇO DA INEXIGIBILIDADE Nº 15/2021 , CONFORME ANEXO.

Observação:

Jaguaraiava, 29/05/2025 16:29



Responsável pelo Processo



Ofício nº. 187/2025 - SEGOV

Jaguariaíva, 29 de maio de 2025.

Ref.: **Solicitação Termo Aditivo e reajuste de preço**

Prezado Senhor:

Por meio do presente, solicitamos a prorrogação de vigência por 60 (sessenta) meses e reajuste de preço da Inexigibilidade nº. 15/2021, cujo objeto é "Contratação de empresa para realização de serviço de gerenciamento, publicação, consolidação e compilação dos Atos Oficiais do Município", em favor da empresa **LEIS LTDA**, uma vez que o contrato tem validade até 19/06/2025.

Segue apenso a este, documentação da empresa.

Sem mais, aproveito o momento para enviar-lhe meus cordiais cumprimentos.

Atenciosamente,

HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Governo

Ao
Exmo. Senhor
GEOVANE MOURA JORGE
M.D. Superintendente de Governança de Aquisições e Contratações
Nesta

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Contratação da empresa **Leis Ltda.**, para a prestação de serviços técnicos especializados na consolidação *por dentro do texto*, compilação, versionamento, integralização com leis do respectivo estado e gerenciamento dos atos oficiais do Município de Jaguariaíva, elaborado por equipe técnica e desenvolvido em plataforma devidamente certificada com registro de programa de computador expedido pelo INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial).

2. JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente contratação da empresa **Leis Ltda.**, a fim de atender ao princípio da padronização, vista que a empresa possui plataforma com a totalidade dos atos legislativos do Município, bem como é notória, reconhecidamente utilizada por mais de 2000 cidades brasileiras, assim também por Tribunais de Contas Municipais e Estaduais, a exemplo do TCE/PE; TCE/RS; TCM/GO; TCM/PA, entre outras Instituições Públicas - MP/PB; ANEEL, ANP -, sendo ferramenta de constante consulta e utilização por parte desta municipalidade, órgãos internos e externos.

Além disso, a contratação de empresa diversa que não a que já implantou a plataforma em questão implicaria em aumento de custos, pela decorrência óbvia das necessidades de adaptação da nova contratada e de novos treinamentos dos servidores da Municipalidade, o que geraria maior dispêndio de tempo, esforços e gastos.

Ainda, a exclusividade da empresa **Leis** está configurada conforme a Declaração/Certidão de Exclusividade expedidas pela Associação Brasileiras das Empresas de Software - ABES, anexo ao presente Termo de Referência, nas quais se constata que a empresa **Leis** é "desenvolvedora e titular exclusiva dos direitos autorais de **Sistema de Gerenciamento e Disponibilização de Normas Oficiais dos Estados e Municípios Brasileiros**, atestados pela ABES, não existir em **território nacional** outra plataforma que ofereça **de forma integrada** as seguintes funcionalidades de Indexação, consolidação *por dentro do texto*, compilação e **versionamento** da legislação em todo o banco de dados disponibilizado".

3. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

Contratação da empresa **Leis Ltda.** para prestação de serviço de gerenciamento, divulgação e publicação dos Atos Legais, compreendendo:

Publicação: Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias e Decretos encaminhadas pelo Município em domínio próprio;

Indexação: Possibilidade de identificar, relação de todos os atos vinculados a norma consultada;

Consolidação *por dentro do texto*: Identificação do texto original e todas as alterações sofridas até os dias atuais; **Compilação:** Exibição somente dos artigos e informações que estão em vigor;

Versionamento (Histórico de alterações): consulta de versões específicas do conteúdo de cada norma alterada.

O sistema disponibiliza ferramentas que facilitam a consulta, permitindo a realização de pesquisas estratificadas por período de tempo, palavras-chave na ementa e/ou no texto, pelo mesmo do ato, bem como pelo status das normas.

4. LOCAL DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO OU ENTREGA DO(S) PRODUTO(S)

A disponibilização dos atos deverá ser em plataforma online para consulta direcionada no portal oficial da Prefeitura Municipal e via aplicativo móvel para sistemas Android e iOS;

5. PRAZO DE ENTREGA OU INÍCIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

A publicação dos atos deve ocorrer, no prazo de 01 (um) dia útil após o recebimento do material encaminhado pelo Município.

6. PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO





O prazo de vigência do Contrato poderá ser de **60 meses diretos/consecutivos**, a partir de 19/06/2025, conforme estabelece o Art. 106, da Lei N° 14.133/2021 e alterações.

7. OBRIGAÇÕES DA EMPRESA

7.1 Cumprir todas as obrigações constantes no Termo de Referência, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

7.2 Permitir acesso ao sistema de legislação municipal através do web site oficial da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, em menu específico "**Leis**", por meio de endereço eletrônico que remeta diretamente para a plataforma de consulta dos Atos. O sistema deverá, também, ser acessível por meio de Smartphones/Tablets, através de aplicativo mobile, com sua paginação responsiva ao aparelho do usuário.

7.3 As Normas disponibilizadas devem seguir formatação e publicação conforme padrões estabelecidos pela

Técnica Legislativa (Lei Complementar Federal nº 95/1998 e Decreto 9.191/2017);

7.4 Possuir mecanismo de indexação, consolidação *por dentro do texto*, compilação e versionamento (histórico de alterações) em todos os atos integralizados ao sistema.

7.5 Sistema de pesquisa que permita realizar buscas estratificadas por: período de tempo; palavras-chave na ementa e/ou íntegra; número do Ato, e ainda, pelo status da Norma: em vigor; revogadas; revogadas tacitamente; vigência esgotada; inconstitucionais e repristinadas;

7.6 Possuir banco de dados único que permita realizar pesquisas, em âmbito nacional, compreendendo legislação de municípios e estados do país. Tal mecanismo deve ser disponibilizado a todo corpo técnico do órgão público

7.7 Protocolo "https" para garantia de segurança durante o acesso a legislação, permitindo conexão segura do cidadão com as informações exibidas.

8. OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

8.1 Verificar a conformidade da publicação com as especificações constantes do Termo de Referência e da proposta.

8.2 Comunicar a Contratada, por e-mail, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

8.3 Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

8.4 Efetuar o pagamento a Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Termo de Referência e seus anexos;

9. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem-se na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, devendo ser observado o disposto nos artigos 104, inciso III, 115, 117 e 140 da Lei N° 14.133/2021 e alterações.

10. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os créditos orçamentários para atendimento deste, ocorrerão na seguinte dotação:



Dotação Orçamentária:

Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, ____ de ____ de 2025.

RESPONSÁVEL

Cargo

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR



INFORMAÇÕES BÁSICAS

Nº Processo Administrativo:

Área Requisitante:

CONTEÚDO

O § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 determina que o estudo técnico preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I.1 – Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

A expedição de atos normativos da prefeitura é algo inerente ao exercício de sua missão institucional. Essas normas podem produzir efeitos internos, tais como disciplinar sua estrutura orgânica e seu funcionamento, ou efeitos externos, de modo a orientar como suas relações serão travadas com os cidadãos e sociedade.

Ocorre que, desde o momento em que a prefeitura começou a editar normas, nunca se preocupou em estabelecer uma base de dados única, na qual fosse possível registrar cada um desses atos.

Sendo assim, é comum que a “versão original” de alguns atos, publicada no Diário Oficial, ainda hoje, seja a única versão dessas normas. Já em outros casos, além da “versão original” encontram-se versões publicadas em sítios eletrônicos, sem, contudo, que se tenha confiança de que estas versões correspondem, de fato, a versão atualmente em vigor da norma.

Isso porque, com o passar do tempo é comum que atos normativos posteriores sejam editados e produzam impactos sobre os atos normativos anteriores, impactos esses que podem se materializar por meio da revogação formal, da derrogação ou, ainda, da alteração de dispositivos específicos.

A organização do conjunto de atos normativos é fundamental para garantir a clareza, a segurança jurídica e o acesso à informação por parte dos cidadãos, servidores públicos, órgãos de controle interno e externo e demais interessados.



No entanto, a prefeitura enfrenta desafios na execução dessas atividades, em especial:

- **Falta de uma plataforma integrada:** o conjunto de atos normativos editados ao longo do tempo está disperso em diversos formatos e plataformas, dificultando a consulta e a pesquisa aos atos que estão em vigor e àqueles que já foram revogados e/ou derogados;
- **Desatualização:** Os atos normativos sofrem constantes alterações em razão da expedição de atos posteriores o que faz com que não se tenha conhecimento e acesso a uma versão consolidada e atualizada dos atos em vigor, o que gera insegurança jurídica e dificulta a aplicação das normas;
- **Falta de expertise:** A prefeitura não possui equipe interna com expertise na organização, compilação, versionamento e gestão do conjunto de atos normativos pretéritos e futuros.

Nesse cenário agravado pelos desafios inerentes à criação e a tramitação para a elaboração de um ato normativo, uma das maiores dificuldades atualmente enfrentadas consiste, justamente, em identificar qual conteúdo das normas está, de fato e de direito, em vigor.

A falta de uma plataforma integrada capaz de permitir pesquisar as normas em vigor, suas alterações ao longo do tempo (versionamento), com indicação precisa dos atos que promoveram alterações nessas normas, consistindo assim em um banco de dados preciso e confiável, impede evitar problemas comezinhos, tais como a aplicação de uma norma revogada, a criação de uma norma que já esteja em vigor (duplicidade) e, até mesmo, o conhecimento das normas existentes.

Como efeito disso, a falta de conhecimento das normas devidamente consolidadas e compiladas em razão das alterações posteriores à sua edição ao longo dos anos, faz com que todos os destinatários dessas normas não possuam segurança jurídica para a prática de seus atos e defesa de seus direitos.

Não é segredo para ninguém que o exercício da função administrativa se sujeita ao princípio da legalidade. Como bem apontado por Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, *“Pelo princípio da legalidade, ao Administrador Público só é lícito fazer o que a lei determina. Vincula os agentes à lei, impedindo comportamentos a ela ofensivos ou por ela não autorizados. Esta é a orientação constitucional”*.¹

¹ GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 18.



Os mesmos autores também apontam que “modernamente o princípio da legalidade assume outra dimensão, devendo ser entendido de forma mais ampla e abrangente, de modo a admitir a prática não só de atos previstos em lei em sentido formal, mas de todos aqueles condizentes com o ordenamento jurídico e princípios que informam o agir da Administração Pública”.²

Logo, se os agentes públicos não conhecem o conjunto de atos normativos ao qual seu agir se sujeita, resta, no mínimo, comprometido o exercício da atividade administrativa pautado pelo princípio da legalidade.

O mesmo problema aflige o cidadão, que por não conhecer as normas que estão em vigor fica impossibilitado de exercer seus direitos em face da Administração Pública, além de se expor ao rigor da aplicação de sanções por não conhecer seus deveres.

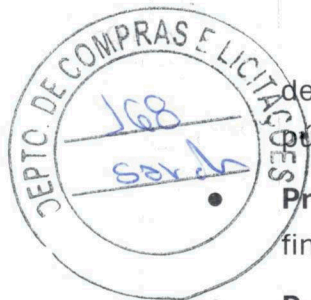
Para além dessas consequências, não se deve perder de vista ser extremamente penoso, para não dizer inviável, exercer o controle, interno ou externo, das atividades realizadas pela prefeitura, se os órgãos competentes desconhecem as normas que devem reger o exercício das atividades a serem controladas.

A governança das atividades exercidas pela prefeitura resta, igualmente, impactada, na medida em que a alta administração terá maior dificuldade para implementar processos e estruturas com o objetivo de avaliar, direcionar e monitorar as ações institucionais com o intuito de alcançar os objetivos perseguidos.

Na esteira dessas considerações, pode-se apontar como principais consequências advindas da falta de conhecimento das normas em vigor:

- **Insegurança jurídica:** Erros na legislação podem gerar insegurança jurídica para a prefeitura, para o cidadão e para os órgãos de controle, o que pode afetar a regular prestação do serviço público, investimentos e o próprio desenvolvimento econômico, social e ambiental;
- **Dificuldades de acesso à informação:** Erros na legislação podem dificultar o acesso à informação por parte da sociedade, dos servidores públicos, do Poder Judiciário e dos órgãos de controle interno e externo;
- **Ineficiência da Administração Pública:** Erros na legislação podem tornar a Administração Pública ineficiente, o que pode levar ao aumento

² Op. Cit.



de custos, ao desperdício e à redução da qualidade dos serviços públicos;

- **Prejuízos financeiros:** Erros na legislação podem levar a prejuízos financeiros, como pagamento de indenizações e multas;
- **Prejuízos administrativos:** Erros na legislação podem levar a prejuízos administrativos, como a anulação de atos administrativos e a paralisação de serviços públicos;
- **Prejuízos políticos:** Erros na legislação podem levar a prejuízos políticos para os gestores públicos, em especial a perda de credibilidade e o desgaste da imagem.

Enfrentada a demanda administrativa sob esse enfoque, fica claro que o problema a ser resolvido não consiste na simples falta de uma plataforma eletrônica para disponibilização dos atos normativos. Isso até pode ser considerado, mas como parte da solução, não se confundindo com o problema a ser resolvido.

Mais do que a falta de uma plataforma eletrônica/digital na internet para divulgação do conjunto de atos normativos expedido pela prefeitura, a necessidade em voga se caracteriza pela ausência de expertise para analisar o conjunto de atos normativos expedidos ao longo dos anos e, a partir da aplicação das normas de integração normativa previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, instituída pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e das técnicas legislativas estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, promover a consolidação, a compilação e o versionamento dessas normas, atividades essas que podem ser assim descritas:

- **Consolidação da legislação:** identifica a revogação de normas ou de trechos de normas, de forma expressa e tácita, a correção de erros, omissões e a atualização da legislação com as alterações posteriores;
- **Compilação da legislação:** possibilita a visualização do texto atualmente em vigor da norma, desconsiderando os dispositivos que já foram alterados, derogados e/ou revogados com o passar do tempo;
- **Versionamento da legislação:** permite o acompanhamento das alterações ao longo do tempo e a comparação entre diferentes versões das normas.

Em vista disso, resta claro que a necessidade da prefeitura, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, não consiste

apenas na falta de uma plataforma eletrônica/digital com acesso via internet para disponibilização das normas editadas pela prefeitura e que estejam em vigor.



Antes e mais importante do isso, a necessidade da prefeitura, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, consiste em contar com suporte técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, prestado por profissionais especialistas na aplicação das normas de integração normativa previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Lei Complementar Federal nº 95/1998, de modo a examinar o conjunto de atos expedidos ao longo do tempo e, com base nas atividades de consolidação, compilação e versionamento dessas normas, disponibilizar, com segurança e precisão, a versão da norma em vigor.

Para além disso, a necessidade da prefeitura, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, também envolve contar com o exercício dessa atividade para o futuro, de modo constante e permanente, assegurando a manutenção da atualização das normas em vigor com o passar do tempo e a expedição de novas normas.

I.II – Atendimento da necessidade por meios e recursos próprios X Atendimento da necessidade por meio da contratação de terceiro

- Considerando que a prefeitura não possui servidores no seu quadro de pessoal com a qualificação técnica e experiência necessárias para assegurar a aplicação das normas de integração normativa previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;
- Considerando que a sua equipe também não é capaz de aplicar as boas práticas definidas pela Lei Complementar nº 95/1998 que tratam da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal; e
- Considerando a inviabilidade de se promover a capacitação dos seus servidores a fim de dotá-los da qualificação e experiência mínimas necessárias para o exercício dessas atividades;

A solução mais viável e imediata para viabilizar o atendimento da necessidade administrativa consiste em providenciar a contratação de suporte técnico especializado de natureza predominantemente intelectual junto a terceiro.

Assim, com o objetivo de aprimorar a gestão pública, constata-se que a contratação de empresa especializada para prestação de serviço técnico de organização da normatização, envolvendo as atividades de consolidação, compilação e versionamento do conjunto de atos normativos editados pela



prefeitura, constitui a alternativa capaz de gerar o resultado mais vantajoso para atendimento da demanda administrativa.

II – Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho

A prestação do serviço que se pretende contratar deverá atentar, em especial, para a disciplina que consta dos arts. 1º e 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, instituída pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que definem as seguintes regras para a integração normativa:

“Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009.

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

Também constitui requisito para a regular execução das atividades pretendidas que a contratada observe as técnicas e boas práticas legislativas estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.



A futura contratada deverá examinar o conjunto de atos normativos expedidos ao longo do tempo pela prefeitura e aplicar essas normas de integração normativa, a fim de promover a consolidação, a compilação e o versionamento da legislação, permitindo apontar a versão em vigor de cada um desses atos.

Nesse contexto, a condição para se alcançar o fim pretendido com a contratação (requisito) consiste, justamente, na aplicação das regras definidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, para a integração desses atos normativos, o que reforça a constatação a que se chegou no item anterior deste estudo técnico preliminar:

“... a necessidade da prefeitura, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, não consiste apenas na falta de uma plataforma eletrônica/digital com acesso via internet, para disponibilização das normas editadas pela prefeitura e que estejam em vigor.

Antes e mais importante do isso, a necessidade da prefeitura, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, consiste em contar com suporte técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, executado por profissionais especialistas na aplicação das normas de integração normativa previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Lei Complementar Federal nº 95/1998, de modo a examinar o conjunto de atos expedidos ao longo do tempo e, com base nas atividades de consolidação, compilação e versionamento dessas normas, disponibilizar, com segurança e precisão, a versão em vigor”.

Com base nisso, é possível apontar que a execução da contratação pretendida não envolve critérios e práticas de sustentabilidade, mas apenas a observância das regras impostas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, para a integração normativa, como padrão mínimo de qualidade e desempenho.

III.1 – Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

A fim de definir a solução disponível no mercado capaz de atender a necessidade da prefeitura com a melhor relação custo-benefício, foram examinadas e consideradas contratações feitas por outros órgãos e entidades públicas, com objetivo de atender necessidades similares.

Com base nesse levantamento e sem aplicar qualquer filtro preliminar, foram identificadas duas possíveis soluções disponíveis no mercado:



CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE DISPONIBILIZARÁ RECURSO TECNOLÓGICO (SOFTWARE) PARA QUE A PRÓPRIO PREFEITURA PROMOVA A GESTÃO DAS INFORMAÇÕES ATINENTES AO SEU CONJUNTO DE ATOS NORMATIVOS.

Nesse caso, a prefeitura precisará alocar recursos, especialmente humanos, para executar todas as etapas do processo, o que envolve: digitalizar normas que ainda estejam em formato físico (livros/pastas/folhas/etc.); digitar os textos, transformando-os em arquivos editáveis; revisar os textos digitados a fim de garantir fidedignidade com o texto original; inserir o acervo no software em questão; realizar a análise de todo acervo para gerar as indexações ("linkagem" entre as normas); analisar de forma técnica (de acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e as técnicas legislativas estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998) as normas para proceder a consolidação, compilação e versionamento dos atos; manter continuamente a atualização de todo o serviço, conforme novas normas são expedidas.

ii) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE, POR MEIO DA PRESTAÇÃO DE UM SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL, ENTREGA O PRODUTO RESULTANTE DESSAS ATIVIDADES POR MEIO DE UMA PLATAFORMA ELETRÔNICA.

Nesse caso, o objeto principal da contratação consiste na realização de um processo técnico altamente especializado, o qual envolve a análise, catalogação, organização, consolidação, compilação e versionamento das normas expedidas pela prefeitura.

I. Como exemplos de alternativas que se enquadram na primeira categoria de solução identificada pode-se citar:

- Atende.Net – IPM Sistemas Procuradoria - IPM

De acordo com a informação obtida no sítio eletrônico da solução, constata-se que: "Com o software 100% em nuvem Atende.Net fica mais fácil fazer a administração de leis, projetos, decretos, portarias e documentos legais. Tudo é registrado de forma otimizada na plataforma única, o que dá



celeridade ao trabalho. Com poucos cliques, é possível consultar ou editar portarias, normas e outros”.³

Trata-se de uma plataforma para registro e edição da legislação, sendo a própria prefeitura responsável por essas ações.

- LEGISOFT – LEGISOFT - Sistema Legislativo para Câmaras Municipais de Vereadores

De acordo com a informação obtida no sítio eletrônico da solução, constata-se que:

“LEGISOFT é o mais completo software de gerenciamento e gestão de processo legislativo, totalmente desenvolvido no moderno conceito de cloud computing, ou seja, um sistema web especialmente pensado para melhorar as rotinas administrativas de câmaras municipais”.⁴

Trata-se de uma plataforma para desenvolvimento do processo legislativo, em especial, para aquele aplicado nas Câmaras de Vereadores (Poder Legislativo municipal), com a disponibilização, ao final, dos atos normativos editados.

Assim como a solução anterior, não oferece a prestação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, para análise, catalogação, organização, consolidação, compilação e versionamento da legislação já editada pela prefeitura.

- Softcam – GERENCIADOR DE PROCESSO LEGISLATIVO (softcam.com.br)

O sítio eletrônico desta solução informa:

“Nós temos a solução que a sua Câmara Municipal de Vereadores necessita com a qualidade e confiança que você merece.

Dedicada exclusivamente ao desenvolvimento de soluções para o Poder Legislativo a Softcam tem como missão a busca constante de ferramentas e soluções inovadoras e funcionais para facilitar a gestão de processos.

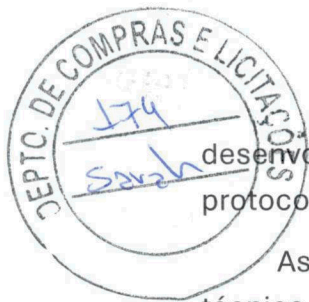
Contamos com uma equipe de profissionais com amplo conhecimento da legislação para auxiliar e acompanhar suas publicações, proporcionando um suporte com qualidade e eficiência”.⁵

Trata-se de mais uma plataforma direcionada ao atendimento dos processos realizados pelas Câmaras de Vereadores, oferecendo ferramentas para

³ Fonte: <https://www.ipm.com.br/solucoes/procuradoria/>

⁴ Fonte: <https://www.legisoft.com.br/#sistema>

⁵ Fonte: <https://www.softcam.com.br/servicos>



desenvolvimento dos processos legislativos, administrativos, gestão de protocolos, entre outros.

Assim como as soluções anteriores, não oferece a prestação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, para análise, catalogação, organização, consolidação, compilação e versionamento da legislação já editada pela prefeitura.

II. Como exemplo de solução que se enquadra na segunda categoria identificada pode-se citar:

- **Leis Ltda.** - (LeisMunicipais.com.br / LeisEstaduais.com.br / AtosOficiais.com.br)⁶

Conforme encontra-se divulgado no sítio eletrônico, trata-se de solução que oferece as seguintes funcionalidades:

“1. Digitalização

É o processo de escanear as normas que ainda estão em formato físico. Os documentos são convertidos em imagens digitais de alta qualidade.

2. Digitação e Conversão para texto

A partir das imagens realiza-se o processo de conversão para texto. A recuperação de acervos históricos são realizadas por equipes especializadas, e todo conteúdo digitado é revisado duas vezes, com procedimento de leitura e voz, garantindo assim, a fidedignidade das informações

3. Revisão de conteúdo

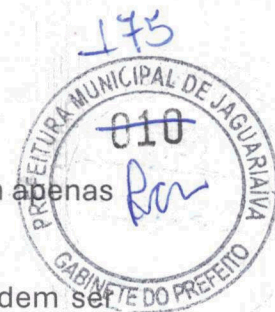
Havendo necessidade, especialistas analisam e interpretam cada detalhe em todas as normas do município, adequando de maneira mais correta conforme estabelecido por Lei Federal. Auxiliar nos padrões de formatação e consolidação é virtude de nossas equipes.

4. Indexação

⁶ Fonte: <https://leismunicipais.com.br/institucional>

O sítio eletrônico da solução informa:

“Você conhece o LeisMunicipais? O núcleo do sistema do LeisMunicipais - 24 anos consolidado no mercado - foi replicado e ajustado ao LeisEstaduais” (<https://leiestaduais.com.br/sistema-leis>).



A indexação permite você identificar TODOS os Atos vinculados com apenas um clique!

As Leis do Estado - mencionadas em qualquer lei municipal -, podem ser acessadas diretamente, sem perder tempo de abrir outra janela do navegador e procurar no Google ou site da Assembleia Legislativa.

5. Consolidação

Identifique o texto original e TODAS as alterações que aconteceram até os dias de hoje. Equipes técnicas especializadas fazem a interpretação de todas as leis conforme são atualizadas de tempos em tempos.

6. Compilação

Obtenha o texto vigente (atual) da lei, sem redações anteriores que já tenham sido alteradas ou revogadas.

Identifique apenas o que realmente está em vigor.

7. Versionamento

Permite "voltar no tempo" e consultar a legislação com o texto desejado em determinada época.

Esse procedimento é realizado de forma minuciosa, e em TODAS as leis disponibilizadas no LeisMunicipais. Essa amplitude de controle não existe sequer no site do Planalto Federal”.

Esta solução oferece a prestação de serviço técnico especializado de natureza intelectual que consiste em analisar a legislação da prefeitura que se encontra dispersa em diversos formatos e plataformas e, por meio de uma série de análises críticas e técnicas com o objetivo de identificar possível revogação/derrogação de normas (expressas e tácitas), bem como a necessidade de correção de erros, omissões e a atualização da legislação em virtude de alterações posteriores, promover a compilação, consolidação e o versionamento das normas em vigor.

Posteriormente, as normas são divulgadas em plataforma que permite ao usuário, seja ele servidor público ou cidadão a utilização de recursos para consultar a legislação com auxílio de algumas ferramentas/características:

- versionamento das normas: permite consultar os textos das normas atualizadas (consolidadas e/ou compiladas) para cada período de tempo em que existiram alterações/revogações na legislação. Esse procedimento facilita a análise do ato conforme seu texto vigente até a data selecionada,



desconsiderando alterações/revogações existentes após o período requisitado;

- integração da pesquisa entre normas Municipais e Estaduais: ao realizar uma pesquisa em qualquer município, o resultado da busca também apresentará legislações do respectivo estado daquele município, pertinentes aos termos pesquisados na busca. O contrário também acontece: ao pesquisar por normas estaduais, são filtrados resultados em normas de municípios daquela respectiva unidade administrativa;
- indexação/vinculação entre normas Municipais, Estaduais e Federais: a plataforma permite acesso instantâneo às respectivas normas estaduais e federais quando referenciadas dentro dos textos da legislação municipal. Com apenas um clique, é possível acessar a referida legislação indicada no texto;
- ferramenta de “Pesquisa Nacional”: permite realizar pesquisas de forma integrada em legislações municipais e estaduais de todo país, em um único ambiente de pesquisa. Esse acervo compreende um banco de dados com mais de 8 milhões de normas, servindo como fonte de informação para pesquisas e comparação com legislações existentes em outros municípios/estados;
- ferramenta “Leis à Sociedade”: um canal exclusivo de notícias referentes a legislações criadas pelos municípios e estados brasileiros, proporcionando informação e servindo de modelo para novos projetos. O intuito é divulgar e fazer conhecer legislações praticadas pelos municípios/estados que beneficiam o cidadão, e também o próprio administrador público;
- ferramentas “Seguir Município” e “Seguir Termo”: permite que o usuário se cadastre para receber notificações em tempo real, via e-mail, a partir do momento que novos atos são publicados nos municípios/estados que desejar acompanhar, inclusive com a possibilidade de criar filtros a partir de termos/palavras específicos.

III. II – Análise valorativa-comparativa das soluções identificadas

Contrapondo as soluções que integram o primeiro grupo com aquela que integra o segundo grupo, em vista da necessidade a ser atendida, identifica-se a superioridade da solução do segundo grupo, na medida em que não exige o emprego de recursos humanos do própria **prefeitura** para execução das atividades necessárias para disponibilização da legislação para consulta na plataforma

digital/eletrônica. Ao invés disso, a própria empresa contratada emprega mão de obra especializada e experiente na realização dessas atividades.



Conforme restou demonstrado neste estudo técnico preliminar, “... a **necessidade em voga se caracteriza pela ausência de expertise para analisar o conjunto de atos normativos expedidos ao longo dos anos e, a partir da aplicação das normas de integração normativa** previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, instituída pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e das técnicas legislativas estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, **promover a consolidação, a compilação e o versionamento dessas normas, [...]**”

Tendo em vista não contar com servidores públicos no seu quadro de pessoal que possuam disponibilidade e que dominem a expertise necessária para realizar as atividades de organização, compilação, versionamento e gestão do conjunto de atos normativos pretéritos e futuros, a simples contratação de uma plataforma eletrônica/digital na internet para divulgação do conjunto de atos normativos expedido pela prefeitura não é capaz de atender de forma eficaz, efetiva e eficiente a demanda administrativa.

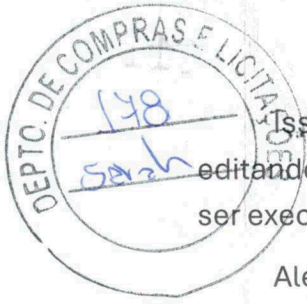
Independentemente dos valores cobrados pelas alternativas que se enquadram na primeira categoria de solução identificada, dada a conclusão de serem imprestáveis para o atendimento da necessidade que motiva a contratação, descartam-se essas alternativas.

III.III – Natureza do serviço a ser contratado: escopo X continuado

O art. 6º, inciso XV da Lei nº 14.133/2021, define que para os fins desta lei consideram-se “serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas”.

Já de acordo com o disposto no inciso XVII deste mesmo artigo, para os fins da Lei nº 14.133/2021 consideram-se “serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto”.

Tomadas essas disposições legais em consideração, verifica-se que a necessidade que motiva a contratação em exame se enquadra como sendo uma necessidade permanente ou prolongada.



Isso porque, em razão de sua missão institucional, a prefeitura continuará editando normas, ou seja, não há uma data certa para que esta atividade deixe de ser executada.

Além disso, considerando a ausência de previsão de passar a contar com equipe de servidores altamente especializada e capacitada em assegurar a aplicação das melhores técnicas de integração normativa, fica fácil concluir que essa necessidade não deixará de existir em um ano ou em um determinado período. Pelo contrário, enquanto a prefeitura continuar existindo e exercendo sua missão institucional, continuará necessitando contar com suporte técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, executado por profissionais especialistas na aplicação das normas de integração normativa previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Lei Complementar Federal nº 95/1998, de modo a examinar o conjunto de atos normativos pretéritos e futuros e, com base nas atividades de consolidação, compilação e versionamento dessas normas, disponibilizar, com segurança e precisão, a versão em vigor.

III.IV – Efeito da natureza do serviço (continuado) sobre a duração do contrato

O art. 106 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração celebrar contratos com prazo inicial de até 5 anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, devendo definir o prazo de vigência inicial devendo *“atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual”*, conforme define seu inciso I:

“Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;”

Se de um lado a Lei autoriza expressamente a celebração de contratos plurianuais, cuja vigência inicial pode atingir, desde logo, 5 anos, de outro, estabelece algumas condições.

A primeira, conforme aponta o inciso I deste artigo, a duração inicial desses contratos deve ser definida em razão da maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual, observado o prazo máximo inicial de 5 anos.



A Lei nº 14.133/2021 conferiu competência discricionária ao administrador para que, em vista de cada situação concreta e a partir do exame das condições que conferem a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual, estabeleça o prazo inicial de vigência.

Sobre a adequada compreensão da disciplina contida no art. 106 da Lei nº 14.133/2021, veja-se anotação da lavra de Ricardo Sampaio, colhida na ferramenta Zênite Fácil:

“No que toca especificamente à duração dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, o art. 106 da Lei nº 14.133/2021 admite a celebração desses ajustes com prazo de até 5 (cinco) anos. Vê-se, assim, que a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu um prazo máximo para a duração desses contratos, mas não definiu qual deve ser o prazo inicial desses ajustes. Em vista dessa disciplina, no que toca à definição do prazo inicial de vigência para esses contratos, a nova lei de licitações conferiu competência discricionária para que o administrador, em vista de cada situação concreta, a partir de critérios de conveniência e oportunidade, estabeleça o prazo inicial que confira à Administração a condição mais vantajosa, devendo fazê-lo de modo a “atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual”. Nesses termos, a adoção do prazo de 12 meses não retrata uma imposição legal, mas, longe disso, apenas reflete uma praxe administrativa. Logo, é possível que esses contratos tenham sua duração inicial superior a 12 meses, desde que essa condição confira à Administração maior vantajosidade. (Nota elaborada por Ricardo Alexandre Sampaio.)”⁷

Nesses termos, a adoção do prazo de vigência inicial de 12 meses não retrata uma imposição legal, mas, longe disso, apenas reflete uma praxe administrativa. Logo, é possível que os contratos dessa natureza tenham sua duração inicial superior a 12 meses, desde que essa condição confira à Administração maior vantajosidade.

Atente-se que essa condição já era reconhecida no âmbito da Administração Pública federal durante a aplicação da Lei nº 8.666/1993, conforme apontava a Orientação Normativa nº 38, de 13 de dezembro de 2011, da Advocacia Geral da União:

“Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12

⁷ Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Categoria Anotações, Lei nº 14.133/2021, nota ao art. 106, Acesso em: 10 mai. 2024.



meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente”.

Assim, conforme restou expressamente consagrado pela Lei nº 14.133/2021, se durante o planejamento da contratação a Administração verificar que a necessidade que demanda a contratação é permanente ou prolongada, e que a celebração de um contrato diretamente por 60 meses, por exemplo, assegura vantagens financeiras substanciais quando comparado à alternativa de firmá-lo por 12 meses - em razão da redução dos custos de transação, bem como de ganho de economia de escala identificado no segmento de mercado -, é possível assim proceder.

Note-se, contudo, que apesar de o legislador ter indicado apenas o ateste da maior vantagem econômica, este não deve ser o único fator a ser considerado. É preciso avaliar as circunstâncias de cada caso concreto e, mediante ampla motivação, decidir acerca da solução ótima, ou seja, qual é a vigência inicial mais adequada frente aos riscos e vantagens identificados na contratação pretendida, o que envolve análise econômica, mas igualmente técnica, a exemplo da obsolescência potencial da solução considerando o tempo pretendido.

Acrescente-se, ainda, que de acordo com o disposto no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, contratos como o ora em exame poderão ser *“prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração”*.

Tendo em vista a necessidade da prefeitura que motiva a futura contratação ser permanente/prolongada e que a celebração de contrato de prestação de serviço continuado por prazo inicial de 5 anos reduzirá os custos de transação, principalmente aqueles que decorrem do exercício anual das atividades tendentes a prorrogação, sem que disso decorra qualquer benefício para a Administração, compreende-se que a celebração da contratação por prazo inicial de 5 anos constitui a opção mais vantajosa, especialmente se em razão disso for obtido algum benefício financeiro na definição do valor a ser contratado.

IV – Descrição da solução que melhor atende a demanda da prefeitura como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso

Com base no levantamento de mercado, a solução Leis Municipais, disponibilizada pela empresa Leis, revela-se mais adequada para o atendimento de modo eficaz, efetivo e eficiente da demanda administrativa.



Além de disponibilizar suporte técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, executado por profissionais especialistas na aplicação das normas de integração normativa previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Lei Complementar Federal nº 95/1998, de modo a examinar o conjunto de atos expedidos e, com base nas atividades de consolidação, compilação e versionamento dessas normas, assegurar a manutenção da atualização das normas em vigor com o passar do tempo e a expedição de novas normas, a entrega do resultado dessa atividade se dá por meio da disponibilização de plataforma que permite que o usuário consultar a legislação com auxílio de algumas ferramentas/características:

- **Versionamento das normas:** permite consultar os textos das normas atualizadas (consolidadas e/ou compiladas) por cada período de tempo em que existiram alterações/revogações na legislação. Esse procedimento facilita a análise do Ato conforme seu texto vigente até a data selecionada, desconsiderando alterações/revogações existentes após o período requisitado.
- **Integração da pesquisa entre normas Municipais e Estaduais:** ao realizar uma pesquisa em qualquer município, o resultado da busca também apresentará legislações do respectivo estado daquele município, pertinentes aos termos pesquisados na busca. O contrário também acontece: ao pesquisar por normas estaduais, são filtrados resultados em normas de municípios daquela respectiva unidade administrativa.
- **Indexação/vinculação entre normas Municipais, Estaduais e Federais:** a plataforma permite acesso instantâneo às respectivas normas estaduais e federais quando referenciadas dentro dos textos da legislação municipal. Com apenas um clique, é possível acessar a referida legislação indicada no texto.
- **Ferramenta de “Pesquisa Nacional”:** permite realizar pesquisas de forma integrada em legislações municipais e estaduais de todo país, em um único ambiente de pesquisa. Esse acervo compreende um banco de dados com mais de 8 milhões de normas, servindo como fonte de informação para pesquisas e comparação com legislações existentes em outros municípios/estados.



Ferramenta “Leis à Sociedade”: um canal exclusivo de notícias referentes a legislações criadas pelos municípios e estados brasileiros, proporcionando informação e servindo de modelo para novos projetos. O intuito é divulgar e fazer conhecer legislações praticadas pelos municípios/estados que beneficiam o cidadão, e também o próprio administrador público.

- **Ferramentas “Seguir Município” e “Seguir Termo”:** permite que o usuário se cadastre para receber notificações em tempo real, via e-mail, a partir do momento que novos atos são publicados nos municípios/estados que desejar acompanhar, inclusive com a possibilidade de criar filtros a partir de termos/palavras específicos.

Essa solução também provê suporte e assistência técnica durante período de vigência do contrato por meio do registro de chamados disponibilizado em sistema próprio, o qual servirá para facilitar o gerenciamento do processo de Suporte Técnico, e deverá suportar transações de abertura, registro, decisões e encaminhamentos dos atendimentos, com monitoramento, análise, avaliação do atendimento, e disponibilidade para o gerenciamento dos níveis de serviços pela prefeitura, contando em sua base de dados com as seguintes informações:

- a) Horário de cada chamado efetuado pelas partes;
- b) Nível de serviço respectivo a cada chamado e suas características;
- c) Número de registro de cada demanda/incidente;
- d) Dados de identificação do(s) autor(es) do(s) chamado(s);
- e) Dados de identificação do(s) atendente(s);
- f) Histórico acerca do problema identificado pelo usuário em cada chamado (campo texto livre);
- g) Status do atendimento a cada consulta ao sistema pela prefeitura;
- h) Horário do início do atendimento;
- i) Solução proposta pelos atendentes;
- j) Solução alternativa sugerida pela prefeitura;
- k) Dados de identificação do(s) responsável(is), na prefeitura, pelo(s) aceite(s) da(s) solução(ões) implementadas;



l) Histórico do atendimento (campo livre para descrição do serviço executado, comentários, sugestões, apontamentos e eventuais erros operacionais, críticas, etc.);

Especificamente a respeito da empresa que fornece a solução eleita como sendo a mais vantajosa, colhe-se as seguintes informações no seu sítio eletrônico:

“A Leis iniciou suas atividades e serviços no ano de 2000, com a criação da plataforma LeisMunicipais.com.br, com o intuito de suprir a necessidade do setor público em organizar sua legislação, bem como facilitar a busca e acesso pelas normas públicas para toda sociedade. Ao órgão público, sempre focando no serviço especializado de consolidação e compilação da legislação.

Atualmente, são mais de 1.200 cidades clientes em todo território nacional. Destas, 10 importantes capitais: Florianópolis, Porto Alegre, Curitiba, Salvador, Maceió, Aracaju, Recife, Rio de Janeiro, Cuiabá e Manaus.

Com o crescimento do projeto LeisMunicipais, passamos a atender também entes estaduais e federais, inclusive órgãos de fiscalização: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Ministério Público da Paraíba, Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Agência Nacional do Petróleo (ANP), Conselho Federal de Psicologia (CFP), Governo Estadual do Rio de Janeiro, Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso, Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte”.⁸

V – Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala

Em razão da forma como a solução é comercializada não se pratica a venda de assinaturas ou licenças de uso. Ao invés disso, contrata-se o serviço na sua integralidade, independentemente do número de servidores que acessam a ferramenta.

VI – Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte,

⁸ Fonte: <https://leismunicipais.com.br/institucional>



que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação

O valor anual para a contratação da solução eleita gira em torno de R\$ XXXXXX e envolve a execução das seguintes atividades:

- Catalogação, organização e implantação do sistema de legislação;
- Consolidação, compilação e versionamento das normas (XXXX),
- Além da disponibilização da plataforma eletrônica e seu gerenciamento, publicação e atualização das novas normas geradas pela **prefeitura**, inclusive mantendo a consolidação, compilação e versionamento das normas, manutenção do sistema de pesquisa da legislação e acesso aos recursos e ferramentas exclusivas do portal LeisMunicipais.

VII – Justificativas para o parcelamento ou não da solução

Em razão da forma como a solução é comercializada não é possível o parcelamento da contratação. O modelo de trabalho compreende a execução completa de todos os serviços pela empresa Leis, o que torna inviável, tecnicamente, cogitar o parcelamento da contratação.

VIII – Contratações correlatas e/ou interdependentes

Em que pese a Lei nº 14.133/2021 não tenha definido conteúdo jurídico determinado para o que se deva entender por “contratações correlatas e/ou interdependentes”, adotada por analogia a previsão contida no art. 3º, incisos III e IV da IN SEGES/ME nº 58/2022, formam-se os seguintes conceitos:

- contratação correlata é aquela que envolve objeto que guarda relação de similaridade com o objeto pretendido ou com sua finalidade ou destinação, interligando-se a ele, mas que não precisa, necessariamente, ser contratado em conjunto (lote); e
- contratação interdependente é aquela que envolve objeto que, necessariamente, precisa ser contratado juntamente com o objeto pretendido (lote), a fim de assegurar a adequada e plena satisfação da demanda que enseja a contratação.

Nesse sentido, constata-se que a contratação da solução definida como sendo mais vantajosa para atendimento da necessidade da prefeitura,

considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, não ensinará a celebração de contratações correlatas e/ou interdependentes.



IX – Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade

A contratação da solução definida como sendo mais vantajosa para atendimento da necessidade da prefeitura encontra amparo no item XXX do Plano Anual de Contratações.

OU

A contratação da solução definida como sendo mais vantajosa para atendimento da necessidade da prefeitura encontra amparo no item XXX do Plano Plurianual.

OU

A contratação da solução definida como sendo mais vantajosa para atendimento da necessidade da prefeitura encontra amparo no item XXX do planejamento de contratações do órgão para o exercício de XXXX.

OU

A contratação da solução definida como sendo mais vantajosa para atendimento da necessidade da prefeitura encontra amparo no item XXX da lei orçamentária vigente para o exercício de XXXX.

X – Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis

A contratação de uma empresa especializada na organização do conjunto de atos normativos expedido pela prefeitura deverá assegurar diversos benefícios, em especial:

- **Maior clareza e segurança jurídica:** A consolidação, compilação e versionamento das normas facilitarão a compreensão e a aplicação da legislação, reduzindo o risco de erros e interpretações divergentes;
- **Melhoria no acesso à informação:** A organização da legislação em uma base de dados integrada e disponibilizada no sítio eletrônico oficial da prefeitura facilitará a consulta e a pesquisa por parte dos cidadãos, servidores públicos, órgãos de controle interno e externo e demais



interessados, o que se mostra em harmonia com os princípios da transparência e da publicidade;

- **Modernização da gestão pública:** A contratação de uma empresa especializada demonstra o compromisso da prefeitura com a modernização da gestão pública e a transparência das ações;
- **Melhor aproveitamento dos recursos humanos:** A contratação de uma empresa especializada permitirá a prefeitura alocar os servidores do seu quadro de pessoal no exercício das atividades de planejamento, coordenação, supervisão e controle, que são próprias da Administração, delegando a terceiro especializado a execução de tarefas executivas, materiais e acessórias.
- **Melhoria na gestão de riscos inerentes à aplicação de legislação revogada:** A contratação de uma empresa especializada reduzirá consideravelmente o risco de o prefeitura aplicar dispositivos normativos revogados, o que pode determinar prejuízos sociais, administrativos, financeiros e políticos.

XI - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual

A contratação da solução definida como sendo mais vantajosa para atendimento da necessidade da prefeitura demandará, previamente à celebração do contrato, providenciar a reunião de todos os atos normativos expedidos ao longo do tempo nas versões em que se encontram, a fim de repassá-los para a empresa que será contratada, a fim de que ela possa realizar as atividades de análise, consolidação, compilação e versionamento dessa legislação, permitindo disponibilizar na base de dados que será customizada e integrada ao sítio eletrônico da prefeitura, a versão em vigor de cada um desses atos.

Caso a prefeitura opte por não encaminhar para a contratada o seu acervo físico de normas, para que esta realize as atividades de digitalização dos documentos, então será necessário adotar uma das seguintes providências prévias:

- Alocar algum servidor, ou equipe, para procederem com a digitalização de modo interno no órgão;



- Realizar a contratação de uma empresa para digitalização dos documentos.

Outra providência que precisará ser adotada, mas nesse caso em caso contínuo à celebração da contratação, envolve a designação de um servidor para que este fique responsável pelas seguintes ações:

- i. comunicação com a equipe técnica da contratada;
- ii. encaminhar os arquivos das normas e normas em versão física para a contratada;
- iii. fiscalizar a execução dos serviços, bem como notificar a equipe da contratada caso identifique alguma incongruência;
- iv. recepcionar as informações geradas pela equipe técnica da contratada durante a execução dos serviços, como relatórios de consolidação, normas faltantes, entre outros artefatos.

XII – Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável

A contratação da solução definida como sendo mais vantajosa para atendimento da necessidade da prefeitura, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, não provocará impactos ambientais, o que torna desnecessário prever medidas mitigadoras.

XIII – Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina

Com base nos elementos reunidos neste estudo técnico preliminar, forma-se posicionamento conclusivo pela viabilidade técnica, operacional e orçamentária da solução provida pela empresa **Leis Ltda.** (gestora dos portais LeisMunicipais.com.br / LeisEstaduais.com.br / AtosOficiais.com.br).

Trata-se da solução capaz de atender a necessidade administrativa exposta neste documento com a melhor relação custo-benefício.

_____, ____ de ____ 2025.



RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO

(Responsável - nome, cargo, matrícula)

(Responsável - nome, cargo, matrícula)

(Responsável - nome, cargo, matrícula)

1. DA DEMANDA E JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

Com o objetivo de aprimorar a gestão pública municipal e facilitar o acesso à legislação local, apresentamos a demanda e justificativa para a contratação de empresa especializada na organização da legislação municipal, com serviços de consolidação, compilação e versionamento das normas.

- **DEMANDA:**

Em muitos casos, a “versão original” de alguns atos, publicada no Diário Oficial, ainda hoje, é a única versão disponível dessas normas. Já em outros casos, além da “versão original” encontram-se versões publicadas em sítios eletrônicos, sem, contudo, que se tenha confiança de que estas versões correspondam, de fato, a versão atualmente em vigor da norma.

Isso porque, com o passar do tempo é comum que atos normativos posteriores sejam editados e produzam impactos sobre os atos normativos anteriores, impactos esses que podem se materializar por meio da revogação formal, da derrogação ou, ainda, da alteração de dispositivos específicos.

A organização do conjunto de atos normativos é fundamental para garantir a clareza, a segurança jurídica e o acesso à informação por parte dos cidadãos, servidores públicos, órgãos de controle interno e externo e demais interessados.

No entanto, a **Prefeitura** enfrenta desafios na execução dessas atividades, em especial:

- **Falta de uma plataforma integrada:** o conjunto de atos normativos editados ao longo do tempo está disperso em diversos formatos e plataformas, dificultando a consulta e a pesquisa aos atos que estão em vigor e àqueles que já foram revogados e/ou derogados;
- **Desatualização:** os atos normativos sofrem constantes alterações em razão da expedição de atos posteriores o que faz com que não se tenha conhecimento e acesso a uma versão consolidada e atualizada dos atos em vigor, o que gera insegurança jurídica e dificulta a aplicação das normas;
- **Falta de expertise:** a **Prefeitura** não possui equipe interna com expertise na organização, compilação, versionamento e gestão do conjunto de atos normativos pretéritos e futuros.

Nesse cenário agravado pelos desafios inerentes à criação e a tramitação para a elaboração de um ato normativo, uma das maiores dificuldades atualmente enfrentadas consiste, justamente, em identificar qual conteúdo das normas está, de fato e de direito, em vigor.

Enfrentada a demanda administrativa sob esse enfoque, fica claro que o problema a ser resolvido não consiste na simples falta de uma plataforma eletrônica para disponibilização dos atos normativos. Isso até pode ser considerado, mas como parte da solução, não se confundindo com o problema a ser resolvido.



Leis

Mais do que a falta de uma plataforma eletrônica/digital na internet para divulgação do conjunto de atos normativos expedido pela **Prefeitura**, a necessidade em voga se caracteriza pela ausência de expertise para analisar o conjunto de atos normativos expedidos ao longo dos anos e, a partir da aplicação das normas de integração normativa previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, instituída pelo [Decreto-Lei nº 4.657](#), de 4 de setembro de 1942, e das técnicas legislativas estabelecidas pela [Lei Complementar Federal nº 95/1998](#), promover a consolidação, a compilação e o versionamento dessas normas, atividades essas que podem ser assim descritas:

- **Consolidação da legislação:** identifica a revogação de normas ou de trechos de normas, de forma expressa e/ou tácita, a correção de erros, omissões e a atualização da legislação com as alterações posteriores;
- **Compilação da legislação:** possibilita a visualização do texto atualmente em vigor da norma, desconsiderando os dispositivos que já foram alterados, derogados e/ou revogados com o passar do tempo;
- **Versionamento da legislação:** permite o acompanhamento das alterações ao longo do tempo e a comparação entre diferentes versões das normas.

- JUSTIFICATIVA:

Considerando que a **Prefeitura** não possui servidores no seu quadro de pessoal com a qualificação técnica e experiência necessárias para assegurar a aplicação das normas de integração normativa previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

Considerando que a sua equipe também não é capaz de aplicar as boas práticas definidas pela Lei Complementar nº 95/1998 que tratam da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do [art. 59 da Constituição Federal](#);

Considerando a inviabilidade de se promover a capacitação dos seus servidores a fim de dotá-los da qualificação e experiência mínimas necessárias para o exercício dessas atividades;

A solução mais viável e imediata consiste em providenciar a contratação deste suporte técnico especializado de natureza predominantemente intelectual junto a terceiro *“cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*.

Assim, com o objetivo de aprimorar a gestão pública, constata-se que a contratação de empresa notoriamente especializada na prestação do serviço técnico intelectual de organização da normatização, envolvendo as atividades de consolidação, compilação e versionamento do conjunto de atos normativos editados pela **Prefeitura**, constitui a alternativa capaz de gerar o resultado mais vantajoso para atendimento da demanda administrativa.

- A IMPORTÂNCIA DA CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA

A organização da legislação municipal é um processo complexo e de grande importância para a gestão pública.

Estando a Administração Pública sujeita ao princípio da legalidade, a falta de conhecimento das normas devidamente consolidadas e compiladas em razão das alterações posteriores à sua edição ao longo dos anos, faz com que todos os destinatários dessas normas não possuam segurança jurídica para a prática de seus atos e defesa de seus direitos.

Por que contratar uma empresa especializada?

Tendo em vista as diversas limitações enfrentadas pela Administração Pública, a contratação de empresa notoriamente especializada na prestação do serviço técnico intelectual de organização da normatização, envolvendo as atividades de consolidação, compilação e versionamento da legislação municipal permitirá à **Prefeitura** contar com:

- **Experiência:** uma empresa especializada possui experiência na organização da legislação municipal e conhece os desafios e as melhores práticas para realizar esse trabalho;
- **Equipe qualificada:** uma empresa especializada possui uma equipe qualificada, composta por profissionais com formação em direito, administração pública e outras áreas relevantes;
- **Metodologia adequada:** uma empresa especializada utiliza uma metodologia adequada para organizar a legislação municipal, garantindo a qualidade e a confiabilidade do serviço;
- **Tecnologia:** Uma empresa especializada utiliza tecnologia para otimizar o processo de organização da legislação municipal.

Consequências de erros na organização da legislação municipal:

Na esteira dessas considerações, pode-se apontar como principais consequências advindas da falta de conhecimento das normas em vigor:

- **Insegurança jurídica:** erros na legislação podem gerar insegurança jurídica para o órgão/entidade, para o cidadão e para os órgãos de controle, o que pode afetar a regular prestação do serviço público, investimentos e o próprio desenvolvimento econômico, social e ambiental;
- **Dificuldades de acesso à informação:** erros na legislação podem dificultar o acesso à informação por parte da sociedade, dos servidores públicos, do Poder Judiciário e dos órgãos de controle interno e externo;
- **Ineficiência da Administração Pública:** erros na legislação podem tornar a Administração Pública ineficiente, o que pode levar ao aumento de custos e à redução

da qualidade dos serviços públicos;

Prejuízos financeiros: erros na legislação podem levar a prejuízos financeiros, como pagamento de indenizações e multas;

Prejuízos administrativos: erros na legislação podem levar a prejuízos administrativos, como a anulação de atos administrativos e a paralisação de serviços públicos;

Prejuízos políticos: erros na legislação podem levar a prejuízos políticos para os gestores públicos, como perda de credibilidade e desgaste da imagem.

Conclusão:

A contratação de empresa **notoriamente especializada** na prestação do serviço técnico intelectual de organização da normatização, envolvendo as atividades de consolidação, compilação e versionamento da legislação municipal é um investimento que garante a qualidade do serviço e evita erros que podem ter graves consequências para a **Prefeitura**. É importante que os gestores públicos considerem a importância desse trabalho e façam a escolha de uma empresa qualificada para realizar esse serviço.

Recomendações:

- Exija da empresa especializada a apresentação de um portfólio com trabalhos realizados em outros entes públicos;
- Solicite à empresa especializada a apresentação de uma proposta de trabalho detalhada, que inclua a metodologia a ser utilizada, o cronograma de execução e o valor dos serviços;
- Verifique a qualificação da equipe técnica e se a empresa especializada possui profissionais com formação e experiência em organização da legislação municipal;
- Peça à empresa especializada para fornecer referências de clientes satisfeitos com seus serviços.

A organização da legislação municipal é um **investimento importante para o futuro do Município**. Ao contratar uma empresa especializada, os gestores públicos garantem a qualidade do serviço e evitam erros que podem ter graves consequências.

2. CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, como regra, as contratações da Administração Pública devem ser precedidas do devido processo licitatório. No entanto, essa regra será afastada nos casos de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação.

Além disso, a respeito da contratação direta por inexigibilidade de licitação, Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira destacam que:

*“O valor mais significativo para a contratação pública não é necessariamente garantir tratamento isonômico – neste caso, por meio de certame licitatório – mas **assegurar a plena satisfação da necessidade, da qual decorre a ideia de eficiência contratual, capaz, inclusive, de afastar o tratamento isonômico mesmo nos casos em que a competição é viável e de impor condições restritivas à eventual participação. O princípio da eficiência norteará as decisões que serão praticadas pelos agentes por ocasião do planejamento da contratação, bem como da seleção das propostas e da execução do contrato.** A ideia de eficiência condiciona a de isonomia e traduz a própria dimensão da legalidade. A legalidade não está em licitar sempre, mas apenas quando a licitação possa assegurar maior eficiência. Em muitos casos, **a única forma de assegurar uma contratação eficiente e econômica, ou seja, a melhor relação benefício-custo é não realizar licitação, pois, do contrário, tanto a eficiência quanto a plena satisfação da necessidade podem ser comprometidas, portanto, não é adequado dizer que a licitação é o antecedente lógico e necessário para assegurar à Administração Pública o negócio mais vantajoso, conforme comumente lemos ou ouvimos**”¹ (destacamos)*

O pressuposto para a contratação direta por inexigibilidade de licitação reside na inviabilidade de competição, a qual pode ser absoluta (art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021) ou relativa (art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela estatal. Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, não houver meios e critérios objetivos para seleção da proposta mais vantajosa.

O caso em exame caracteriza hipótese de inviabilidade relativa de competição, pois a **satisfação da demanda administrativa consiste na prestação de um serviço técnico especializado de natureza intelectual que exige na sua execução o emprego de atributos e características personalíssimas e exclusivas do seu executor, tais como seu conhecimento das normas técnicas, experiência, racionalidade, capacidade de articular teoria x prática, estrutura para gerenciar processos e disponibilizar o resultado de sua atividade.**

No caso, a **Prefeitura** não possui critérios objetivos para avaliar propostas em condição de equivalência entre as propostas, dada a impossibilidade de fixar critérios objetivos e pertinentes para medir e avaliar os atributos imprescindíveis para a execução do objeto.

Nesses casos, a **Lei nº 14.133/2021** estabelece que para reduzir o risco de frustração da demanda administrativa a Administração deve recorrer a contratação de um profissional ou empresa notório especialista, aquele no qual deposita confiança de ser capaz de bem atender à sua necessidade:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos

¹ Inexigibilidade de Licitação: Repensando a contratação pública e o dever de licitar. Curitiba: Zênite, 2016. P. 395.

de:



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato". (destacamos)

Quanto ao conceito de "notória especialização", há uma parcela que demanda comprovação e uma que necessita de declaração/atesto. É possível, e necessário, que se comprove nos autos a especialização da empresa contratada, consubstanciada em sua experiência, trabalhos semelhantes realizados com outros entes, preferencialmente no âmbito público, atestados de capacidade técnica, etc. Tais comprovações servem para que se demonstre tratar-se de profissional ou empresa "especializada".

É importante salientar que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal de Contas da União reconhecem que a escolha do particular que executará o serviço técnico profissional especializado de natureza intelectual pretendido pela Administração deve ocorrer de modo direto, sem licitação, baseada no elemento subjetivo de confiança.

Para o Supremo Tribunal Federal, "serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação (...). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo de confiança".²

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, a notória especialização resta caracterizada da seguinte forma:

"Notória Especialização: "Aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero"

A notória especialização se caracteriza, portanto, quando o profissional ou empresa se diferencia dos demais na visão do público-alvo, da comunidade especializada respectiva, formada

² STF, AP nº 348-5/SC, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007.

pelos potenciais provedores e consumidores do serviço em questão, localmente quando essa circunstância for relevante.

Assim, nos termos do art. 74, § 3º da Lei nº 14.133/2021, **a notória especialização pode ser constatada pelo exame do currículo da empresa, com destaque para sua larga experiência e a qualificação de seu corpo técnico, bem como pelo reconhecimento do mérito de seus serviços pelos seus clientes.**

Assim, frente à necessidade administrativa e a justificativa apresentada para a contratação de empresa notoriamente especializada na prestação do serviço técnico intelectual de organização da normatização, envolvendo as atividades de consolidação, compilação e versionamento da legislação municipal, com base em pesquisa feita junto a outros entes públicos no Estado e também em território nacional, selecionou-se o **PORTAL LEISMUNICIPAIS** (leismunicipais.com.br) – EMPRESA **Leis Ltda.**³ – que presta os **serviços técnicos especializados de Consolidação, Compilação, Versionamento e Gerenciamento dos Atos Oficiais** (leis, decretos, etc.) de entes públicos em todas as esferas (Federal, Estadual e Municipal), utilizando-se de avançada tecnologia de software para permitir o acesso e pesquisa à legislação de forma online, por meio de portais web e aplicativos para dispositivos móveis, proporcionando maior praticidade ao cidadão em geral, gerando também maior segurança, agilidade e economia aos administradores públicos em suas tomadas de decisões que envolvam sua legislação.

O maior diferencial oferecido pela empresa Leis (LeisMunicipais) consiste, justamente, no fato de não se restringir a oferecer o mero acesso a um software ou qualquer outra forma convencional de disponibilização de sistemas de gerenciamento encontrados no mercado.

Antes disso, esta empresa coloca à disposição da **Prefeitura** uma equipe técnica composta por especialistas, que realizará um processo técnico baseado na aplicação das normas de integração normativa, com o objetivo de catalogar, organizar e, de maneira crucial, conduzir os procedimentos de consolidação, compilação e versionamento da legislação, disponibilizando para consulta a versão em vigor e versões anteriores de cada norma em uma plataforma online, cujo acesso pode se dar por meio de portais web e aplicativos para dispositivos móveis.

Fica fácil perceber que a solução oferecida pela empresa Leis (LeisMunicipais) transcende a mera disponibilização de um software, uma vez que envolve análises críticas e técnicas desempenhadas por equipes qualificadas e experientes, especializadas na intrincada tarefa de consolidar e compilar leis. Tais atividades requerem conhecimentos aprofundados em direito, bem como uma compreensão sólida dos princípios estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regulamenta a elaboração e a consolidação de textos normativos.

O serviço prestado pela Leis (LeisMunicipais) consiste em uma abordagem minuciosa da legislação, que não pode ser substituída por simples soluções de software. A empresa se destaca ao empregar a expertise humana na realização de análises interpretativas, revisões detalhadas e avaliações críticas, serviço este de natureza intelectual, garantindo que a consolidação e a compilação das leis sejam realizadas com o mais alto grau de precisão e em conformidade com as

³ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/sistema-leis>



normas legais vigentes.



Portanto, é fundamental compreender que o trabalho da Leis (LeisMunicipais) representa muito mais do que apenas a entrega de um software; é um serviço técnico altamente especializado de natureza intelectual, orientado para atender às demandas específicas de consolidação, compilação e versionamento da legislação, assegurando a exatidão e conformidade necessárias em um ambiente jurídico complexo.

Qualificação da empresa

Há mais de duas décadas atuando neste segmento, a empresa apresenta em sua gama de clientes **mais de 1.200 municípios em todo território nacional**. Além de prestar os serviços aos municípios brasileiros, também assessora outros órgãos públicos de extrema relevância no cenário nacional, organizando, gerenciando e consolidando/compilando suas normativas através dos portais desenvolvidos nos mesmos padrões fornecidos aos municípios. São eles:

- **Agência Nacional do Petróleo (ANP)**
- **Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)**
- **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**
- **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás**
- **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**
- **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**
- **Ministério Público Estadual da Paraíba**
- **Conselho Federal de Psicologia**
- **Governo Estadual do Rio de Janeiro**
- **Governo Estadual do Mato Grosso**
- **Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte**

Além do serviço técnico especializado prestado de consolidação, compilação, versionamento e gerenciamento da legislação, a plataforma online disponibilizada pela empresa para consulta das normas apresenta uma série de funcionalidades de extrema relevância ao cotidiano de trabalho dos servidores públicos, bem como da população, que permitem dar mais agilidade e segurança na consulta pelas normas.

Isso resta ratificado pelo fato de, em matéria de organização, sistematização, consolidação, compilação e versionamento de normas, ser a única empresa em âmbito nacional a possuir uma gama completa de funcionalidades que ampliam e tornam mais fácil a capacidade de pesquisa de todos os órgãos municipais ao acervo das leis do próprio município, permitindo uma ampla fiscalização e controle de suas normas, além de possibilitar – *através de seu banco de dados* – a pesquisa de forma prática e ágil às legislações de outros entes da federação (municipais e estaduais),

a fim de que esta municipalidade possa se beneficiar com informações pertinentes a área legislativa fomentando inclusive a criação de novas legislações e a comparação com o que já está em prática em âmbito nacional.

No caso em exame, especificamente no que envolve a plataforma eletrônica disponibilizada pela **Leis Ltda.**, também é possível averiguar a **exclusividade da empresa** configurada conforme a Declaração de Exclusividade expedida pela **Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES**, anexada aos autos deste processo, na qual se constata:

“CERTIFICA mais, que documentos devidamente firmados em seu poder atestam:

1. que a **Leis Ltda.** é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo território nacional o sistema de legislação destinado à **Publicação e Pesquisa de Normas Oficiais**, e a prestar os serviços técnicos especializados relativos ao **Gerenciamento, Consolidação, Compilação e Versionamento** das legislações.
2. que o sistema de gerenciamento de legislação, de propriedade da Leis, possui os seguintes recursos, funções e/ou características técnicas:
 - a) **Indexação, consolidação, compilação e versionamento** da legislação em todo banco de dados disponibilizado;
 - b) **Aplicativo mobile** para acesso à legislação, disponível para sistemas Android e iOS;
 - c) Ferramenta de **Pesquisa Nacional**, permitindo efetuar buscas de forma integrada em legislações de qualquer esfera, em um único ambiente de pesquisa, compreendendo mais de 8 milhões de normas pesquisáveis;
 - d) **Integração da pesquisa entre normas Municipais e Estaduais**, onde o resultado da busca efetuada na legislação municipal apresenta também Atos do respectivo estado do município consultado, de acordo com os termos utilizados na pesquisa;
 - e) **Indexação entre Normas Municipais e Estaduais**, permitindo acesso imediato aos Atos quando citadas na própria norma consultada;
 - f) Ferramentas **Seguir Entidade e Seguir Termo**, as quais notificam o usuário em tempo real, via e-mail, quando novas normas são publicadas na respectiva Entidade que houver interesse em acompanhar, com possibilidade, ainda, de criar filtros com termos específicos;
 - g) Plataforma **Leis à Sociedade**, onde são disponibilizadas notícias de legislações criadas em território nacional, proporcionando informação à sociedade e servindo, inclusive, como modelo para projetos em outras Entidades;
 - h) **Salvar, realizar notações e categorizar** normas que sejam consultadas, por meio de contas individualizadas criadas na plataforma.”

(Certidão 240507/41.704 – ABES)

Com intuito de atestar as nuances e funcionalidades que o portal LeisMunicipais disponibiliza, a Leis requereu diligências ao **Instituto Brasileiro de Perícias Forenses – ABPERITOS**, especializada na formulação de quesitos técnicos, pareceres e processos judiciais envolvendo toda área de tecnologia da informação. Após análise sistemática de toda a plataforma LeisMunicipais, constatou-se a veracidade das informações, bem como das funcionalidades, explicitadas como exclusivas do sistema. O relatório, na íntegra, emitido pela ABPERITOS encontra-se anexado a este processo de inexigibilidade de licitação.

Além da certificação apresentada e expedida pela ABES, do relatório técnico diligenciado pelo Instituto Brasileiro de Perícias Forenses – ABPERITOS, a Leis possui a plataforma LeisMunicipais certificada pelo **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI**, por meio do **processo nº BR512018000939-5**, o que dá garantia de que o portal LeisMunicipais compreende os recursos e ferramentas destacados como exclusivos e sendo de propriedade única da empresa. Certificado acostado aos autos.

Pode-se constatar, portanto, que a seleção da referida empresa se justifica na medida em que é possível concluir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Diante do exposto e conforme determina a Lei de Licitações, justifica-se a aquisição via inexigibilidade de licitação e fica devidamente fundamentada a razão da escolha do fornecedor. Não menos importante, reitera-se que a referida empresa é a única que pode atender às necessidades desta Municipalidade, não vindo aos autos qualquer notícia de suspensão, inidoneidade e/ou débitos junto da Fazenda Pública.

3. PRECIFICAÇÃO E PESQUISA DE PREÇOS

Tratando-se de contratação por inexigibilidade de licitação, a Lei nº 14.133/2021 exige a instrução do processo de contratação direta com a justificativa do preço praticado (art. 72, inciso VII), o que não se confunde com “demonstração de se tratar do menor preço”.

A contratação se dá por inexigibilidade de licitação justamente porque a lógica do “menor preço” não é apta a atender a demanda singular apresentada. O que é necessário é que se demonstre a razoabilidade do preço, que ele está compatível, não destoa do praticado em outras contratações em condições similares (ou se destoa, o faz por razões trazidas nos autos, como maior demanda operacional, técnica ou prazo de execução, maior especialização, o fato de necessitar ajustes no escopo do serviço, etc).

Para tanto, o art. 7º da **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021**, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, citada à título de referência, traz a seguinte previsão:

“Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços **será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (Destacamos.)**

Por sua vez, o art. 5º da referida norma estabelece:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos. (destacamos)

Diversos entes e órgãos federativos alicerçam suas contratações com base nesta fundamentação supracitada. Se tais procedimentos são utilizados para substanciar as contratações dos mais altos entes públicos federativos, há de se anuir procedimentos semelhantes aos demais



Ademais, a justificativa do preço por meio da comprovação de que a contratada pratica preço equivalente ao praticado em contratações de objetos idênticos, por meio da apresentação de contratos e notas fiscais emitidas pela contratada para outros contratantes, públicos ou privados, nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, reflete orientação ratificada pelo Tribunal de Contas da União e Advocacia Geral da União, citados à título de referência:

TCU – Acórdão nº 1.565/2015 – Plenário

“A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993) **deve ser realizada, preferencialmente, mediante:** (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; **(ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas”.** (Destacamos.)

TCU – Acórdão nº 2.621/2022 – Plenário

Na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), é necessário que a Administração demonstre, previamente, que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. **Essa justificativa do preço** (art. 26, parágrafo único, inciso III, da mesma lei) **deve ser lastreada em elementos que confirmam objetividade à análise, a exemplo da comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo.** (Destacamos.)

TCU – Acórdão nº 2.993/2018 – Plenário

Enunciado

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) **pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.** (Destacamos.)

AGU – Orientação Normativa nº 17/2009

A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU

Foram acostados aos autos deste processo uma vasta gama de cópias contratuais similares praticadas por outros entes públicos, bem como notas fiscais emitidas pela empresa contratada. Resta evidente que o preço estipulado é equivalente aos valores praticados pela empresa em contratos similares firmados junto a outros entes públicos deste e demais estados da Federação. Portanto, tal procedimento está de acordo e atende às prerrogativas das legislações em vigor.

Remetem-se as seguintes documentações enviadas pela empresa **Leis Ltda.** - Portal LeisMunicipais:

- Proposta Comercial;
- Minuta Contratual para execução dos serviços;
- Atestados de Capacidade Técnica expedidos por entes públicos;
- Contratos/Aditivos da prestação dos serviços praticados com outros entes públicos;
- Certidões Negativas;
- Perícia técnica emitida pelo Instituto Brasileiro de Perícias Forenses - ABPERITOS;
- Certificado de registro de programa de computador expedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;
- Declaração de Exclusividade nº 240507/41.704 expedida pela Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES;

ASSINATURA RESPONSÁVEIS

Itapema/SC, 26 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ SLOBODA

DD. Prefeito Municipal de JAGUARIAÍVA- PR

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Serve o presente para apresentar proposta de **SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL**, de modo a examinar o conjunto de atos expedidos ao longo do tempo e, com base nas atividades de **Consolidação, Compilação, Versionamento e Gerenciamento dos Atos Oficiais do Município**, disponibilizar o acervo normativo atualizado em plataforma devidamente certificada com registro de programa de computador expedido pelo INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial), com **vigência pré-definida a contar de 19/06/2025**.

Os serviços técnicos especializados desenvolvidos pela Equipe da **Leis** compreendem:

1. **Organização da Legislação Municipal** (Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias e Decretos) a ser disponibilizada em ambiente online para consulta, incluindo o website oficial da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva e aplicativo mobile disponível para sistemas Android e iOS;
2. **Análise e Inspeção de toda Legislação do Município (Consolidação)**, englobando o processo de interligação e indexação das normas, atualização do seu conteúdo por dentro do texto (**Consolidação e Compilação**) e a criação de histórico de cada alteração (**Versionamento**) ocorrida no respectivo período de tempo em que existiram modificações na legislação;
3. **Notificação e disponibilização de relatórios** ao Município, abrangendo informações examinadas pela equipe técnica acerca de situações e inconsistências observadas durante o processo de Consolidação das normas;
4. **Gerenciamento, publicação e atualização das novas legislações** geradas pelo Município, preservando a revisão contínua das informações no trabalho desenvolvido;
5. **Atualização e integração das leis estaduais do respectivo estado**, permitindo a busca e a consulta pela legislação estadual ocorrer no mesmo ambiente de pesquisa da legislação municipal.

❖ Incluem as características técnicas da plataforma LeisMunicipais:

1. **Sistema de pesquisa para realizar buscas qualitativas e estratificadas**, devendo pesquisar por termos tanto na ementa quanto no corpo do texto da Norma, sem a seleção de filtros.
2. O sistema de pesquisa permite, ainda, **realizar buscas de forma separada ou concomitante**, por:
 - Tipo de Ato;
 - Número/Ano do Ato;
 - Período de Tempo;
 - Palavras-chave na ementa e/ou íntegra do texto;
 - Normas em vigor; revogadas; que contém informações revogadas tacitamente; com vigência esgotada; declaradas inconstitucionais; repristinadas; declaradas sem efeito; com numeração não utilizada; canceladas; a vigorar;
 - Categorização das normas por temas/assuntos específicos;
3. **Integração da legislação do Estado do Paraná** à legislação do Município, possibilitando acesso às normas estaduais no mesmo ambiente de consulta da legislação municipal, inclusive quando realizadas pesquisas segmentadas por palavra-chave;
4. **Publicação da legislação em seu formato original** (digitalizado), quando fornecido pelo Município;



5. **Publicação e consulta de Documentos Administrativos** de efeito interno (pareceres, ofícios, despachos, etc.), com possibilidade de restringir o acesso somente aos servidores municipais;
6. **Possibilitar ao usuário**, por meio de conta individual no sistema, **realizar anotações, salvar e categorizar**, de forma ilimitada, quaisquer normas municipais/estaduais que consultar na plataforma de pesquisa da legislação municipal;
7. **Disponibilizar ferramentas exclusivas aos servidores municipais**, dentre as quais poderão:
 - Realizar pesquisas de forma integrada em legislações **municipais e estaduais** de todo país em um único ambiente de pesquisa, integrando um **banco com mais de 9 milhões de legislações (Pesquisa Nacional)**;
 - Ser notificado em tempo real, via email, no momento em que novas normas são publicadas nos municípios que desejar acompanhar, com possibilidade ainda de criar filtros com termos específicos para que a notificação contemple **apenas os Atos com assuntos de seu interesse (Seguir Município e Seguir Termo)**;
 - Ter acesso a um canal exclusivo de notícias referentes a legislações criadas pelos municípios brasileiros, proporcionando informação e servindo de modelo para novos projetos para o município (**Blog Leis à Sociedade**);
8. **Dashboard gerencial** exclusivo e individual para o corpo técnico da Prefeitura, permitindo acesso às informações e relatórios, qualitativos e quantitativos, gerados durante todo processo de gerenciamento e consolidação da legislação.

Sendo o que se apresentava, por ora, colhemos a oportunidade para externar protestos de sincera consideração.

Atenciosamente,


Carlito Mello de Liz
Sócio Administrador




Know-How e Expertise na organização e tratamento da Legislação

A **Leis**, através da Plataforma LeisMunicipais.com.br, iniciou seus serviços no ano de 2000 com o intuito de suprir a necessidade do setor público em organizar a busca pelos Atos Oficiais, principalmente no que tange o processo de atualização (consolidação/compilação) do conteúdo das legislações, facilitando o acesso e divulgação de seus Atos, a integração do meio governamental com o cidadão, e garantindo uma Administração Pública mais transparente e eficaz perante a população.

Há **24 anos no mercado**, possui vasta gama de clientes em todo território nacional:

- **mais de 1.200 municípios atendidos;**
- **governos estaduais;**
- **agências reguladoras nacionais;**
- **tribunais de contas estaduais e municipais;**
- **ministérios públicos estaduais.**

O trabalho consiste em organizar e gerenciar as Normas Oficiais, otimizando a consulta através da publicação online de toda a legislação, buscando a eficácia e excelência da gestão dos textos legais.

A organização da legislação compreende principalmente os **tratamentos realizados por dentro dos textos**, de forma que são agregados processos como **Indexação, Consolidação por dentro do texto, Compilação e Versionamento** das normas, seguindo também os preceitos de formatação das técnicas legislativas estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998. Processos estes que geram maior segurança e eficiência ao âmbito público, uma vez que a legislação encontra-se devidamente atualizada para sua consulta.

Desta forma, o serviço desenvolvido pela **Leis** proporciona aos Órgãos Públicos das esferas municipal, estadual e federal, e consequentemente a todo cidadão, a primazia na disponibilização de seus Atos na internet através de uma pesquisa eficiente, prática e segura.

Conheça mais detalhes sobre o trabalho desenvolvido em

www.leismunicipais.com.br/sistema-leis



Leis



Confira alguns dos clientes da Leis a nível nacional



Prefeitura
Porto Alegre/RS



Prefeitura
Rio de Janeiro/RJ



Prefeitura
Cuiabá/MT



Prefeitura
Recife/PE



Prefeitura
Aracaju/SE



Prefeitura
Manaus/AM



Câmara e Prefeitura
Curitiba/PR



Prefeitura
Florianópolis/SC



Prefeitura
Salvador/BA



Prefeitura
Maceió/AL



Prefeitura
Rio Branco/AC



Agência Nacional do Petróleo
(ANP)



Agência Nacional de
Energia Elétrica
(ANEEL)



Conselho Federal de
Psicologia (CFP)



Ministério Público da Paraíba



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO



Tribunal de Contas -
Rio Grande do Sul



Tribunal de Contas dos
Municípios - Pará



Tribunal de Contas dos
Municípios - Goiás



Governo Estadual - Rio de
Janeiro



Assembleia Legislativa - Rio
Grande do Norte



Procuradoria Geral do Estado -
Mato Grosso

INVESTIMENTO



O valor investido para integração do Município ao sistema **LeisMunicipais** - compreendendo as nuances descritas nesta proposta e **Minuta Contratual** vinculada a esta - é da ordem de:

Item	Descrição	Qtde.	Valor Unit.	Valor Total Anual
01	Organização e Implantação da Plataforma de Legislação; Consolidação, Compilação e Versionamento das normas (Leis Ordinárias, Complementares e Decretos)	10.389 <i>Quantificação ref. às Normas expedidas até maio/2025</i>	R\$ 14,00 por Ato ISENTO	R\$ XXXX ISENTO
02	A contar de 19/06/2025 Gerenciamento; publicação e atualização das novas legislações geradas pelo Município; Manutenção da plataforma de pesquisa das normas; Acesso aos recursos e ferramentas exclusivas do portal LeisMunicipais	60 meses / 05 Anos diretos	R\$1.050,00/mês	R\$12.600,00/ano R\$63.000,00/60m.
		12 Meses	R\$1.069,28/mês	R\$12.831,36/ano

- Formas de pagamento:

- **Parcela Única Anual**, paga até o dia **20 do mês Setembro** de cada ano
- **Parcelas Semestrais**, sendo a 1ª paga até 10/12, e a 2ª até 10/06, sucessivamente a cada ano.
- Vide Cláusula Sétima da Minuta Contratual

- Prazo para realização dos serviços:

- Itens 01 completo e item 02 com início imediato

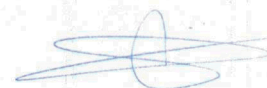
- Prazo de validade da Proposta:

- 30 (trinta) dias

- Modalidade possível de contratação, conforme Lei e 14.133/21:

- Inexigibilidade de Licitação – [Art. 74 \(Lei 14.133/21\)](#)

Em razão da **Notória Especialização da Leis** neste trabalho desenvolvido, com comprovação por meio dos **Atestados de Capacidade Técnica**, bem como da **Declaração de Exclusividade** expedida pela **ABES** (Associação Brasileira das Empresas de Software) e certificação registrada junto ao **INPI** (Instituto Nacional da Propriedade Industrial).



CONTRATO Nº ____/____
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº ____/____



CONTRATO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE CONSOLIDAÇÃO, COMPILAÇÃO E GERENCIAMENTO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO, PERMITINDO A CONSULTA AO CONTEÚDO DAS NORMAS EM VERSÕES ESPECÍFICAS (VERSIONAMENTO DAS ALTERAÇÕES); INTEGRAÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS DO PARANÁ NO BANCO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E NO RESULTADO DAS PESQUISAS REALIZADAS; E ACESSO À MAIOR BASE DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E ESTADUAL DO PAÍS, COM MAIS DE 9 MILHÕES DE NORMAS PESQUISÁVEIS.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA-PR, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na _____, _____/____, inscrita no CNPJ sob nº _____/0001-____, neste ato representada por seu Prefeito Municipal Sr. _____.

CONTRATADA: LEIS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Rua 240, nº 400, Sala 2, Itapema/SC, inscrita no CNPJ sob nº 03.725.725/0001-35, portadora dos direitos do domínio LeisMunicipais.com.br, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. **CARLITO MELLO DE LIZ**, brasileiro, maior, casado, portador do CIC nº 181.488.089-53 e da cédula de identidade nº 220.562.

FUNDAMENTO LEGAL: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, nos termos do Art. 74 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO E SERVIÇOS DESENVOLVIDOS

1. Constitui objeto do presente contrato o **SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO de Consolidação, Compilação, Versionamento e Gerenciamento dos Atos Oficiais do Município**, compreendendo:

1.1. Organização da Legislação Municipal (Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias e Decretos) disponibilizada em ambiente online para consulta, incluindo o website oficial da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva e aplicativo mobile disponível para sistemas Android e iOS;

1.2. Análise e Inspeção de toda Legislação do Município, a partir da aplicação das normas de integração normativa previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, instituída pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e das técnicas legislativas estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, englobando o processo de interligação e indexação das normas, atualização do seu conteúdo por dentro do texto (Consolidação e Compilação) e a criação de histórico de cada alteração (Versionamento) ocorrida no respectivo período de tempo em que existiram modificações na legislação;

1.3. Análise e atualização diária dos efeitos de validade das normas (momento de vigência), inclusive quando vigoram somente em data posterior à sua publicação, com o objetivo de identificar possível revogação/derrogação de normas (expressas e tácitas), bem como a necessidade de correção de erros, omissões e a atualização da legislação em virtude de alterações posteriores, promover a compilação, consolidação e o versionamento das normas em vigor;

1.4. Notificação e disponibilização de relatórios ao Município, abrangendo informações examinadas pela equipe técnica acerca de situações e inconsistências observadas durante o processo de Consolidação das normas;

1.5. Gerenciamento, publicação e atualização das novas legislações geradas pelo Município, preservando a revisão contínua das informações no trabalho desenvolvido;

1.6. Atualização e integração das leis estaduais do respectivo estado, permitindo a busca e a consulta pela legislação estadual ocorrer no mesmo ambiente de pesquisa da legislação municipal.

CLAUSULA SEGUNDA

DA INDEXAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO, COMPILAÇÃO E VERSIONAMENTO DAS NORMAS

2.1. A análise e inspeção contempla o estudo da legislação municipal a fim de estabelecer sua situação jurídica e classificação temática das normas.

2.2. Serão procedimentos técnicos realizados pela **CONTRATADA** a partir da aplicação das normas de integração normativa previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, instituída pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e das técnicas legislativas estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, promover a consolidação, a compilação e o versionamento dessas normas, atividades essas que podem ser assim descritas:

- a) **Indexação:** identificar e relacionar todas as normas vinculadas expressamente entre si, permitindo a consulta instantânea dos atos referenciados dentro das legislações, incluindo normas municipais, estaduais e federais;
- b) **Consolidação:** apresentar os dispositivos legais alterados ou revogados expressamente, utilizando o modo de apresentação tachado, para identificação do texto original e todas as alterações que ocorreram posteriormente;
- c) **Compilação:** apresentar somente o texto vigente (atual) da norma, sem redações anteriores que já tenham sido alteradas e/ou revogadas;
- d) **Versionamento:** disponibilizar os textos das normas atualizadas (consolidadas e/ou compiladas) por cada período de tempo em que existiram alterações/revogações na legislação. Esse procedimento permite a análise do Ato conforme seu texto vigente até a data selecionada, desconsiderando alterações/revogações existentes após o período requisitado.

2.2.1. Os processos relacionados nas alíneas "b", "c" e "d" ocorrerão após a publicação de toda legislação municipal.

2.2.2. A **CONTRATADA** disponibilizará relatório de inconsistências e incongruências identificadas durante a execução dos processos indicados neste item, mantendo, inclusive, sua atualização durante a vigência contratual.

2.3. Durante o processo de indexação, consolidação, compilação e versionamento, a **CONTRATADA** também deverá inspecionar, identificar e relacionar as normas conforme seu efeito de validade (momento de vigência), apresentando-as de acordo com:

- a) **normas em vigor:** todas as normas existentes ainda em vigor;
- b) **normas revogadas:** todas as normas revogadas expressamente;
- c) **normas a vigorar:** normas que passarão a vigorar a partir de data futura;
- d) **normas repristinadas:** normas que tiveram sua vigência restabelecida após terem sido revogadas;
- e) **normas com informações revogadas tacitamente:** norma que apresenta-se incompatível com outra, em determinado caso concreto e em períodos de tempo diferentes;
- f) **normas com vigência esgotada:** normas que já cumpriram seu período de vigência;
- g) **normas declaradas inconstitucionais:** normas proclamadas inconstitucionais ou com eficácia suspensa temporariamente pelo Tribunal de Justiça;
- h) **normas declaradas sem efeito:** normas que tiveram nulidade expressa de seus efeitos por outras legislações;
- i) **normas com numeração não utilizada:** relação de numerações não utilizadas;
- j) **normas canceladas:** relação de normas canceladas.

2.3.1. A **CONTRATADA** deverá analisar e atualizar, diariamente, os efeitos de validade das normas (momento de vigência) com o objetivo de identificar possível revogação/derrogação de normas (expressas e tácitas), a fim de preservar as informações geradas durante o processo de consolidação, compilação e versionamento da legislação.

CLÁUSULA TERCEIRA

DAS CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA DE CONSULTA DA LEGISLAÇÃO

3. Compreendem as características mínimas do sistema desenvolvido para pesquisa e consulta dos Atos Oficiais do Município:

3.1. Acesso ao sistema de legislação municipal através do Portal LeisMunicipais.com.br e link institucional direcionado ao website oficial da **CONTRATANTE**, em menu específico “LEIS MUNICIPAIS”, por meio do seguinte endereço eletrônico (URL): <https://www.leismunicipais.com.br/prefeitura/pr/jaguariaiva>

3.2. Acesso ao sistema de legislação municipal por meio de Smartphones/Tablets via aplicativo mobile;

3.3. Formatação e disponibilização das Normas de efeito externo conforme padrões estabelecidos pela Técnica Legislativa (*Lei Complementar Federal nº 95/1998 e Decreto 9.191/2017*);

3.4. Sistema de pesquisa para realizar buscas qualitativas e estratificadas, devendo pesquisar por termos tanto na ementa quanto no corpo do texto da Norma, sem a seleção de filtros.

3.4.1. O sistema deverá permitir, ainda, realizar buscas de forma separada ou concomitante, por:

- I. Tipo de Ato;
- II. Número/Ano do Ato;
- III. Número/Ano do Ato;
- IV. Período de tempo;
- V. Palavras-chave na ementa e/ou íntegra do texto;
- VI. Normas em vigor; revogadas; que contém informações revogadas tacitamente; com vigência esgotada; declaradas inconstitucionais; repristinadas; declaradas sem efeito; com numeração não utilizada; canceladas; a vigorar;

3.5. Categorização das normas por temas/assuntos específicos;

3.6. Integração da legislação do Estado do Paraná à legislação do Município, possibilitando acesso às normas estaduais no mesmo ambiente de consulta da legislação municipal, inclusive quando realizadas pesquisas segmentadas por palavra-chave;

3.7. Publicação da legislação em seu formato original (digitalizado), quando fornecido pelo Município;

3.8. Dashboard gerencial exclusivo e individual para o corpo técnico da **CONTRATANTE**, permitindo:

3.8.1 - Salvar número ilimitado de normas consultadas de quaisquer municípios e/ou estados dentro do sistema;

3.8.2 - Registrar anotações particulares nas normas consultadas;

3.8.3 - Acessar relatórios gerenciais que apresentem:

- I. Normas faltantes do seu município no banco de dados;
 - II. Inconsistências localizadas durante a consolidação da legislação;
 - III. Leis que necessitam de regulamentação;
 - IV. Normas mais acessadas na plataforma;
 - V. Quantificação de acessos à legislação;
 - VI. Quantidade de Atos publicados em cada exercício;
 - VII. Quantificação e qualificação de normas em vigor e revogadas, por exercício;
 - VIII. Quantificação e discriminação dos Atos publicados, por número, tipo e data de disponibilização no sistema;
- 3.8.4 - Publicar as normas e demais documentos administrativos que poderão ser consultados de forma interna no sistema pelos servidores autorizados.
- 3.8.5 - Realizar pesquisas de forma integrada em legislações municipais e estaduais de todo país em um único ambiente de pesquisa, integrando um banco com mais de 9 milhões de legislações (Pesquisa Nacional);
- 3.8.6 - Acessar portal de notícias e matérias (Blog Leis à Sociedade) veiculadas acerca de legislações criadas pelos municípios e estados brasileiros;

3.8.7 - Ser notificado em tempo real, via email, no momento em que novas normas são publicadas nos municípios que desejar acompanhar, com possibilidade ainda de criar filtros com termos específicos para que a notificação contemple apenas os Atos com assuntos de seu interesse (Seguir Município e Seguir Termo).

3.9. Protocolo “https” para garantia de segurança durante o acesso à legislação, permitindo conexão segura do cidadão com as informações exibidas.

CLÁUSULA QUARTA **DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

4. Durante a vigência contratual e execução dos serviços, visando o cumprimento do objeto contratado, ficam as partes obrigadas a:

- DA CONTRATANTE

4.1. Indicar formalmente à **CONTRATADA**, no prazo de até 07 (sete) dias úteis após assinatura do contrato, o gestor/setor responsável para acompanhamento, geração e encaminhamento das informações e documentos, bem como a fiscalização da execução dos serviços.

4.2. Prestar à **CONTRATADA** toda e qualquer informação, por esta solicitada, necessária à perfeita execução do Contrato.

4.3. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços por meio do gestor/setor responsável designado conforme estabelecido no item 4.1, registrando, através dos canais de comunicação (sistema de chamados na plataforma, whatsapp institucional da empresa e telefone) fornecidos pela **CONTRATADA**, as falhas, imperfeições e/ou apontamentos detectados a fim de que sejam diligenciados pela **CONTRATADA**.

4.4. O material fornecido pela **CONTRATANTE** deverá:

- a) Ser entregue em arquivos digitais no formato de texto editável (.doc ou equivalente).
- b) Apresentar o texto integral das normas, permitindo a completa identificação da redação, conforme preconiza a técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar Federal nº 95/1998, contendo epígrafe, ementa, preâmbulo, texto normativo, data de publicação e nominata das autoridades que foram signatárias.
- c) A **CONTRATADA** fica autorizada a solicitar o reenvio do material caso identifique informações que impossibilitem a execução dos serviços (textos ilegíveis ou incompletos).

4.5. Manter o envio contínuo das novas normas aprovadas e expedidas pelo Município durante a vigência contratual, em arquivos digitais nos formatos estabelecidos no item anterior.

- a) A **CONTRATANTE** deverá sempre fornecer arquivo de texto editável (.doc ou equivalente) da legislação de atualização, a fim de garantir celeridade no processo de publicação das normas.
- b) O envio do material de atualização deverá ocorrer no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir da assinatura pelas autoridades, ou conforme acordado entre as partes.

4.6. Utilizar os meios informados pela **CONTRATADA** como forma de transmissão dos arquivos das normas que serão disponibilizadas. As instruções serão repassadas ao gestor indicado pela **CONTRATANTE**, no contato inicial realizado pela equipe técnica da **CONTRATADA**.

4.7. Utilizar o sistema interno habilitado aos servidores previamente cadastrados e autorizados, para que tenham acesso aos relatórios de gestão dos trabalhos realizados pela **CONTRATADA** durante toda execução dos serviços de

gerenciamento, consolidação e compilação da legislação; acessar as ferramentas exclusivas fornecidas aos servidores municipais; e proceder com a publicação das normas e documentos administrativos de efeito interno que decidam disponibilizar.

- a) Após o servidor realizar seu cadastro no sistema, a **CONTRATANTE** deverá encaminhar, por meio do gestor/setor designado no item 4.1, solicitação escrita através dos canais de comunicação fornecidos pela **CONTRATADA**, requisitando a autorização para acesso aos recursos e ferramentas descritos neste item.
- b) A publicação e consulta dos documentos de efeito interno será de responsabilidade exclusiva da **CONTRATANTE**, podendo ainda, restringir o seu acesso e consulta aos servidores cadastrados, autorizados e indicados pela **CONTRATANTE**.

4.8. Disponibilizar link de acesso ao Portal de Legislação em seu website oficial, preferencialmente na página inicial, com ícone de abertura descrito “LEIS MUNICIPAIS”, por meio da seguinte URL de direcionamento:

<https://www.leismunicipais.com.br/prefeitura/pr/jaguaraiava>

4.9. Fornecer Atestado de Capacidade Técnica quando solicitado, desde que atendidas as obrigações constantes deste contrato.

- DA CONTRATADA

4.10. Prestar suporte técnico/operacional, durante toda vigência contratual, por meio dos canais de atendimento informados à **CONTRATANTE**, sendo eles: sistema de chamados na plataforma, whatsapp institucional da empresa e telefone.

4.11. Informar ao gestor/setor responsável indicado pela **CONTRATANTE**, os procedimentos a serem executados pelos servidores municipais que necessitem obter acesso, por meio de suas contas individualizadas na plataforma, aos relatórios gerenciais elaborados durante os trabalhos de publicação, análise, consolidação e compilação das normas, aos recursos exclusivos Pesquisa Nacional, Seguir Município/Termo e Leis à Sociedade, bem como ter acesso à ferramenta de publicação de documentos administrativos de efeito interno que a **CONTRATANTE** decida disponibilizar no sistema.

4.12. Publicar a legislação de efeito externo existente até a data de assinatura do contrato.

4.12.1. As Normas encaminhadas pela **CONTRATANTE** somente em formato digitalizado (.PDF ou equivalente) que sejam consideradas obsoletas, poderão ser disponibilizadas digitando, com fiel observância, seu tipo, número e ementa. Deverá constar, ainda, link para visualização do arquivo original da Norma contendo sua íntegra.

4.13. Publicar a legislação de atualização durante a vigência contratual, compreendendo-se as Normas do mês corrente, no prazo de 01 (um) dia útil após o recebimento do material encaminhado pela **CONTRATANTE** conforme estabelecido no item 4.5.

4.14. Mediante solicitação da **CONTRATANTE**, disponibilizar backup em formato digital contendo o conteúdo das normas por ela encaminhadas.

CLÁUSULA QUINTA DOS PRAZOS

5. A **CONTRATADA** deverá executar os serviços de acordo com os prazos estabelecidos na Cláusula Terceira e Quarta.

CLÁUSULA SEXTA DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

Leis Ltda. - CNPJ 03.725.725/0001-35
Rua 240, nº 400 Sala 2 – Meia Praia - Itapema/SC - 88220-000
www.LeisMunicipais.com.br - Fone/fax (47) 3514-5600



Leis



6. O presente contrato é válido por **60 meses diretos** a contar de **19/06/2025**, nos termos do Art. 106, podendo ser prorrogado em acordo com o **Art. 107, ambos da Lei nº 14.133/21**.

CLÁUSULA SÉTIMA DO PAGAMENTO, ENCARGOS E REAJUSTES

7.1. Pela instalação e ativação do sistema objetivando a disponibilização dos dados e processamento das informações, não haverá custo à **CONTRATANTE**.

7.2. Pelo serviço de gerenciamento, publicação, consolidação e compilação, pagará a **CONTRATANTE Parcelas Semestrais**, sendo a 1ª de R\$6.300,00 paga até 10/12, e a 2ª da diferença de R\$6.300,00 paga até 10/06, sucessivamente a cada ano, totalizando R\$12.600,00/ano.

7.3. O valor será reajustado anualmente de acordo com o IGPM (FGV), ou, na impossibilidade de aplicá-lo, conforme o índice que vier oficialmente substituí-lo. Será considerada aplicação de percentual “zero” no caso de índice negativo, mantendo o valor do contrato inalterado.

7.4. A falta de pagamento por período superior a 60 (sessenta) dias, contados da emissão da nota fiscal, autorizará a **CONTRATADA** a extinguir ou suspender os serviços, sem prejuízo de cobrar o período contratual previsto neste instrumento, conforme estabelece o Art. 137 da Lei 14.133/21.

7.5. Caso a **CONTRATANTE** seja signatária do convênio previsto na Instrução Normativa SRF n.º 475/2004 e Portaria SRF n.º 1.454/04, que autoriza a **CONTRATANTE** a proceder a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, fica obrigada a encaminhar, via e-mail à **CONTRATANTE**, cópia do referido convênio assinado, até 30 dias antes da emissão da primeira nota fiscal, nos pagamentos que efetuar. Não sendo a **CONTRATANTE** signatária do referido convênio, a **CONTRATADA** está automaticamente autorizada a emitir notas fiscais sem a retenção das referidas contribuições federais.

7.6. Sendo signatária do convênio, conforme item anterior, compete à **CONTRATANTE** fornecer à **CONTRATADA**, comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos, bem como a apresentar, anualmente, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos à **CONTRATADA** e o total retido, por código de recolhimento, nos termos do caput e § 2º do art. 31 da Instrução Normativa SRF n.º 475/2004.

CLÁUSULA OITAVA DAS RESPONSABILIDADES E SEGURANÇA

8.1. A **CONTRATADA** não será responsável pela fidelidade dos atos oficiais disponibilizados até o momento do fornecimento dos dados pelo Município, podendo manter sob sua custódia os textos originais enviados para prova do seu encaminhamento e teor.

8.2. A **CONTRATANTE** deverá manter constante vigilância e acompanhamento dos serviços, por meio de seu representante indicado para supervisionamento, a fim de aferir todas as cláusulas acordadas neste contrato. Passível, inclusive, de fiscalização por parte dos devidos órgãos fiscalizadores.

8.3. A **CONTRATADA** fica obrigada a tomar as medidas corretivas aos textos das normas que se fizerem necessárias, tão logo seja certificada de qualquer anormalidade constatada pela **CONTRATANTE**.

8.4. Em razão de a legislação ser de domínio público, a **CONTRATADA** não se responsabilizará por danos ou prejuízos decorrentes de decisões administrativas, gerenciais ou comerciais tomadas com suporte nas informações fornecidas pelo site, assim como não se responsabilizará por danos ou prejuízos decorrentes de falhas de operação por pessoa não habilitada.

8.5. A **CONTRATADA** se obriga a fornecer orientação, em seu horário comercial, por suporte de telecomunicação, ao pessoal técnico da **CONTRATANTE** e/ou ao público em geral interessado nas informações.

8.6. A **CONTRATADA** é desobrigada a abrir as informações de seu banco de dados para qualquer outra Pessoa Jurídica de Direito Público que não tenha vínculo contratual com esta.

8.7. A **CONTRATADA** é desobrigada de realizar ajustes, alterações ou customizações em seu sistema a pedido da **CONTRATANTE**. Caberá à **CONTRATADA** a avaliação da solicitação e seu atendimento, resguardado o direito de cobrança por hora técnica executada.

8.8. O conteúdo que compõe o software utilizado pela **CONTRATADA** para a prestação dos serviços é de propriedade única e exclusiva da LEIS Ltda. Todas as nuances dos conteúdos são processadas para atualizar o software online, incluindo código-fonte, base de dados e informações do gênero, os quais não são fornecidos, e estão protegidos pela Lei nº 9.609/98, a qual dispõe sobre a proteção da Propriedade Intelectual.

CLÁUSULA NONA DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

9. A **CONTRATANTE** deve observar e a **CONTRATADA** deve observar e fazer observar, por seus fornecedores, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.

§ 1º Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

I - "prática corrupta": oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;

II - "prática fraudulenta": a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;

III - "prática colusiva": esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;

IV - "prática coercitiva": causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato;

V - "prática obstrutiva": (a) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista, no Edital; (b) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

§ 2º O contratante, garantida a prévia defesa, aplicará as sanções administrativas pertinentes, previstas na Lei nº 14.133/2021, se comprovar o envolvimento de representante da empresa em práticas corruptas, fraudulentas, conluídas ou coercitivas, no decorrer da licitação ou na execução do contrato financiado, por organismo financeiro multilateral, sem prejuízo das demais medidas administrativas, criminais e cíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA

10. As partes poderão, mediante mútuo acordo e a qualquer momento, rescindir o presente contrato mediante prévio aviso, expresso e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, período em que serão inteiramente válidas todas as cláusulas contratuais.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
DO FORO**

11. Fica eleito o Foro da Comarca de _____/___ para dirimir as dúvidas oriundas do presente contrato e para assegurar a sua fiel execução.

Assim, ajustadas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

_____/____, ____ de _____ de 2025.

PREFEITO MUNICIPAL
JOSÉ SLOBODA

LEIS LTDA
CARLITO MELLO DE LIZ



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL



Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: LEIS LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede) 42202807759	CNPJ 03.725.725/0001-35	Arquivamento do ato Constitutivo 28/03/2000	Início da atividade 01/04/2000
Endereço: RUA 240, 400 SALA:02, MEIA PRAIA, ITAPEMA, SC - CEP: 88220000			

OBJETO SOCIAL

SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS, COM CONSOLIDAÇÃO EM MEIO ELETRÔNICO DIGITAL DE ACESSO PÚBLICO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE INFORMÁTICA; NA CONSTRUÇÃO DE HOME PAGES; PROPAGANDA E MARKETING; DIGITAÇÃO; GEOPROCESSAMENTO E PROCESSAMENTO DE DADOS; ASSESSORIA E CONSULTORIA A EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS; DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO-CUSTOMIZÁVEIS E CUSTOMIZÁVEIS

CAPITAL SOCIAL	PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 470.000,00 QUATROCENTOS E SETENTA MIL REAIS R\$ Capital integralizado: 470.000,00 QUATROCENTOS E SETENTA MIL REAIS	Não	XXXXXX

QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES

Nome/CPF	Participação R\$	Cond./Administrador	Término do mandato
CICERO MELLO DE LIZ 008.711.029-60	282.000,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
CICERO MELLO DE LIZ 008.711.029-60	0,00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
CAMILA MELLO DE LIZ SCHIESSL 037.536.889-24	94.000,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
CAMILA MELLO DE LIZ SCHIESSL 037.536.889-24	0,00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
CARLITO MELLO DE LIZ 181.488.089-53	94.000,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
CARLITO MELLO DE LIZ 181.488.089-53	0,00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX

ÚLTIMO ARQUIVAMENTO	SITUAÇÃO	STATUS
Data 04/04/2025	REGISTRO ATIVO	SEM STATUS
Número 20258352817		
Ato: 002 - ALTERAÇÃO		
Evento: 051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO		
FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA		

página: 1/2

258223707

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <https://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
CONTROLE: 9578757988381 EMITIDA: 10/04/2025 PROTOCOLO: 258223707



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: LEIS LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede) 42202807759	CNPJ 03.725.725/0001-35	Arquivamento do ato Constitutivo 28/03/2000	Início da atividade 01/04/2000
Endereço: RUA 240, 400 SALA:02, MEIA PRAIA, ITAPEMA, SC - CEP: 88220000			
NIRE: XXXXXX		CNPJ: XXXXXX	
Endereço: XXXXXX			
Observação			

FLORIANOPOLIS - SC, 10 de Abril de 2025

ASSINADA ELETRONICAMENTE POR

LUCIANO LEITE KOWALSKI
SECRETARIO-GERAL

258223707

página: 2/2

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <https://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
CONTROLE: 9578757988381 EMITIDA: 10/04/2025 PROTOCOLO: 258223707

**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA
CNPJ 03.725.725/0001-35 – NIRE 42202807759**



CÍCERO MELLO DE LIZ, nacionalidade brasileira, nascido em 04/10/1983, solteiro, empresário, CPF n.º 008.711.029-60, Carteira de Identidade n.º 1.679.264, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado na Rua 232, n.º 245, apto. 902, Meia Praia, Itapema/SC, CEP 88.220-000, Brasil.

CAMILA MELLO DE LIZ SCHIESSL, nacionalidade brasileira, nascida em 31/10/1982, casada em comunhão parcial de bens, empresária, CPF n.º 037.536.889-24, Carteira de Identidade n.º 1.674.755, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliada na Rua 220, n.º 200, apto. 1001, Meia Praia, Itapema/SC, CEP 88.220-000, Brasil.

CARLITO MELLO DE LIZ, nacionalidade brasileira, nascido em 24/09/1953, casado em comunhão parcial de bens, empresário, CPF n.º 181.488.089-53, Carteira de Identidade n.º 220.562, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado na Rua 232, n.º 245, apto. 902, Meia Praia, Itapema/SC, CEP 88.220-000, Brasil.

Todos sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial **LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE n.º 42202807759, com sede na Rua 222, n.º 246, Sala 05, Meia Praia, Itapema/SC, CEP 88.220-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o n.º 03.725.725/0001-35, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei n.º 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade que gira sob o nome empresarial **LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA**, girará, a partir desta data, sob o nome empresarial **LEIS LTDA** e adotando o nome fantasia **LEIS**.

RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEXTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em Itapema/SC.

CLÁUSULA SÉTIMA. As cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor, sendo que, em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei n.º 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

--- CONSOLIDAÇÃO ---

Req: 81500001884925

Página 1 de 7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 04/04/2025 Data dos Efeitos 03/04/2025
Arquivamento 20258352817 Protocolo 258352817 de 03/04/2025 NIRE 42202807759
Nome da empresa LEIS LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 84090899127488
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/04/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

04/04/2025

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=Hf2qgE4q1wP68ir0Nfj0Q&chave2=Ug8cwm5ph-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00871102960-CÍCERO MELLO DE LIZ|18148808953-CARLITO MELLO DE LIZ|03753688924-CAMILA MELLO DE LIZ SCHIESSL



9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA
CNPJ 03.725.725/0001-35 – NIRE 42202807759

Da denominação, objeto, sede e prazo de duração

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob o nome empresarial **LEIS LTDA**.

Cláusula Segunda: O objeto da sociedade é serviços técnicos especializados na publicação de atos oficiais, com consolidação em meio eletrônico digital de acesso público; prestação de serviços na área de informática; na construção de home pages; propaganda e marketing; digitação; geoprocessamento e processamento de dados; assessoria e consultoria a empresas públicas e privadas; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis e customizáveis.

Cláusula Terceira: A sociedade tem sua sede, para fins de correspondência, localizada na Rua 240, n.º 400, Sala 02, Meia Praia, Itapema/SC, CEP 88.220-000.

Cláusula Quarta: A sociedade iniciou suas atividades em 01 de abril de 2000 e seu prazo de duração será de tempo indeterminado.

Do capital e das quotas

Cláusula Quinta: O capital social é de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), constituído de 470.000 (quatrocentos e setenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente integralizadas em moeda corrente do país, assim distribuídas:

Sócios	Quotas	Participação	Valores (R\$)
CÍCERO MELLO DE LIZ	282.000	60,00 %	282.000
CAMILA MELLO DE LIZ SCHIESSL	94.000	20,00 %	94.000
CARLITO MELLO DE LIZ	94.000	20,00 %	94.000
Total	470.000	100,00 %	470.000,00

Cláusula Sexta: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

Cláusula Sétima: Os sócios participam dos lucros e perdas na proporção das respectivas quotas.

Cláusula Oitava: Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital.

Req: 81500001884925

Página 2 de 7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/04/2025 Data dos Efeitos 03/04/2025

Arquivamento 20258352817 Protocolo 258352817 de 03/04/2025 NIRE 42202807759

Nome da empresa LEIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 84090899127488

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/04/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

04/04/2025

**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA
CNPJ 03.725.725/0001-35 – NIRE 42202807759**



Da administração

Cláusula Nona: A administração da sociedade será exercida pelos sócios **CÍCERO MELLO DE LIZ, CAMILA MELLO DE LIZ SCHIESSL e CARLITO MELLO DE LIZ**, isoladamente ou em conjunto.

Cláusula Décima: Os administradores têm poderes gerais para praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade.

Cláusula Décima Primeira: Os sócios poderão de comum acordo fixar um pró-labore mensal ou determinar que não haverá remuneração através de pró-labore aos sócios ou mesmo aos administradores, no início de cada exercício social, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.

Cláusula Décima Segunda: É vedado aos administradores fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

Cláusula Décima Terceira: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Cláusula Décima Quarta: Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula Décima Quinta: Nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e de resultado econômico.

Das reuniões

Cláusula Décima Sexta: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, devendo ser convocada pelo administrador.

Cláusula Décima Sétima: O anúncio de convocação para reunião será publicado por 3 (três) vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de 8 (oito) dias para a primeira convocação e de 5 (cinco) dias para as posteriores.

Req: 81500001884925

Página 3 de 7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/04/2025 Data dos Efeitos 03/04/2025

Arquivamento 20258352817 Protocolo 258352817 de 03/04/2025 NIRE 42202807759

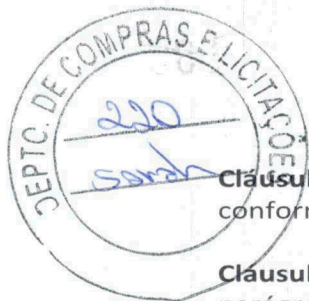
Nome da empresa LEIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 84090899127488

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/04/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

04/04/2025



9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA
CNPJ 03.725.725/0001-35 – NIRE 42202807759

Cláusula Décima Oitava: As publicações serão feitas em jornal de grande circulação, conforme o local da sede da sociedade.

Cláusula Décima Nona: Dispensa-se as formalidades de convocação previstas nos parágrafos anteriores quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estar cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Cláusula Vigésima: A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

Cláusula Vigésima Primeira: Realizada a reunião, dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas de reuniões, ata assinada pelos sócios participantes e cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será apresentada ao Office de Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

Cláusula Vigésima Segunda: A reunião dos sócios instala-se com a presente, em primeira convocação, de titulares de no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número.

Das deliberações dos sócios

Cláusula Vigésima Terceira: Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

- Aprovação das contas da administração;
- Designação dos administradores, quanto feita em ato separado;
- Destituição dos administradores;
- Modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- Modificação do contrato social;
- Incorporação, fusão e dissolução da sociedade ou a cessação do estado de liquidação;
- Nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento de suas contas;
- Pedido de recuperação judicial.

Cláusula Vigésima Quarta: As deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos correspondentes a no mínimo:

- $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, para modificações do contrato social e a incorporação, fusão e dissolução da sociedade ou a cessação do estado de liquidação;
- $\frac{1}{2}$ (metade) do capital social, nos casos em que a designação dos administradores for feita em ato separado; quando houver a destituição dos administradores; para a definição do modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; quando houver pedido de recuperação judicial;

Req: 81500001884925

Página 4 de 7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/04/2025 Data dos Efeitos 03/04/2025

Arquivamento 20258352817 Protocolo 258352817 de 03/04/2025 NIRE 42202807759

Nome da empresa LEIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 84090899127488

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/04/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

04/04/2025

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA
CNPJ 03.725.725/0001-35 – NIRE 42202807759



- Maioria dos presentes, nos demais casos previstos no contrato ou na lei.

Cláusula Vigésima Quinta: As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor e quantidade de quotas de cada um.

Cláusula Vigésima Sexta: As deliberações tomadas em conformidade com o contrato social e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Da retirada, morte ou exclusão de sócio

Cláusula Vigésima Sétima: Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou se retirar da sociedade comunicar aos demais, por escrito e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.

Cláusula Vigésima Oitava: Se nenhum dos sócios usar do direito de preferência no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

Cláusula Vigésima Nona: O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do *de cujus*, salvo se os sócios remanescentes optarem pela sua dissolução.

Cláusula Trigésima: Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo *de cujus*, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

Cláusula Trigésima Primeira: Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão se retirar da sociedade.

Cláusula Trigésima Segunda: Pode o sócio ser excluído quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que justifiquem a justa causa.

Cláusula Trigésima Terceira: A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do seu direito de defesa.

Cláusula Trigésima Quarta: Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

Req: 81500001884925

Página 5 de 7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/04/2025 Data dos Efeitos 03/04/2025

Arquivamento 20258352817 Protocolo 258352817 de 03/04/2025 NIRE 42202807759

Nome da empresa LEIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 84090899127488

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/04/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

04/04/2025



9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA
CNPJ 03.725.725/0001-35 – NIRE 42202807759

Cláusula Trigésima Quinta: No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado à data da resolução e seus haveres pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

Cláusula Trigésima Sexta: Podem os sócios remanescentes suprir os valores das quotas.

Cláusula Trigésima Sétima: A retirada, exclusão ou morte do sócio não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

Do exercício social

Cláusula Trigésima Oitava: O exercício social coincidirá com o ano civil.

Cláusula Trigésima Nona: Anualmente, em 31 de dezembro, será levantado o balanço patrimonial da sociedade, dos lucros líquidos ou prejuízos do exercício, feitas as necessárias amortizações e provisões e o saldo porventura existente terá o destino que os sócios houverem por bem determinar, sendo que os sócios participam dos lucros e perdas na proporção das suas respectivas quotas.

Cláusula Quadragésima: A sociedade poderá levantar balanços patrimoniais intermediários, em períodos inferiores ao exercício social, distribuindo antecipadamente aos sócios os lucros apurados com base na escrituração contábil, observando a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002

Cláusula Quadragésima Primeira: A distribuição dos lucros passa a poder não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pela totalidade dos sócios.

Cláusula Quadragésima Segunda: Até 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social haverá reunião dos sócios para tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico; designar administradores, quando dor o caso e tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Das disposições finais

Cláusula Quadragésima Terceira: Os atos reservados a competência de profissões legalmente regulamentadas serão exclusivamente praticadas pelos sócios que

Req: 81500001884925

Página 6 de 7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/04/2025 Data dos Efeitos 03/04/2025

Arquivamento 20258352817 Protocolo 258352817 de 03/04/2025 NIRE 42202807759

Nome da empresa LEIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 84090899127488

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/04/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

04/04/2025

**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA
CNPJ 03.725.725/0001-35 – NIRE 42202807759**



preenchem tal condição, ou, mediante a contratação de terceiros detentores de inscrição no respectivo órgão fiscalizar.

Cláusula Quadragésima Quarta: A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Quadragésima Quinta: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

Cláusula Quadragésima Sexta: Os sócios, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de Itapema/SC, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente em 3 vias, devidamente rubricado pelos sócios que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Itapema/SC, 02 de abril de 2025.

CÍCERO MELLO DE LIZ
CPF 008.711.029-60
ASSINADO DIGITALMENTE

CAMILA MELLO DE LIZ SCHIESSL
CPF 037.536.889-24
ASSINADO DIGITALMENTE

CARLITO MELLO DE LIZ
CPF 181.488.089-53
ASSINADO DIGITALMENTE

Req: 81500001884925

Página 7 de 7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/04/2025 Data dos Efeitos 03/04/2025

Arquivamento 20258352817 Protocolo 258352817 de 03/04/2025 NIRE 42202807759

Nome da empresa LEIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 84090899127488

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/04/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

04/04/2025



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



258352817

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	LEIS LTDA
PROTOCOLO	258352817 - 03/04/2025
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	020 - ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL

MATRIZ

NIRE 42202807759
CNPJ 03.725.725/0001-35
CERTIFICO O REGISTRO EM 04/04/2025
SOB N: 20258352817

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20258352817

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00871102960 - CICERO MELLO DE LIZ - Assinado em 03/04/2025 às 09:48:21

Cpf: 03753688924 - CAMILA MELLO DE LIZ SCHIESSL - Assinado em 03/04/2025 às 08:58:13

Cpf: 18148808953 - CARLITO MELLO DE LIZ - Assinado em 03/04/2025 às 11:06:48



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/04/2025 Data dos Efeitos 03/04/2025

Arquivamento 20258352817 Protocolo 258352817 de 03/04/2025 NIRE 42202807759

Nome da empresa LEIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 84090899127488

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/04/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

04/04/2025



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS

Certificado de Registro de Programa de Computador

Processo Nº: **BR512018000939-5**

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial expede o presente certificado de registro de programa de computador, válido por 50 anos a partir de 1º de janeiro subsequente à data de 10/10/2017, em conformidade com o §2º, art. 2º da Lei 9.609, de 19 de Fevereiro de 1998.

Título: LEIS MUNICIPAIS

Data de publicação: 10/10/2017

Data de criação: 06/07/2017

Titular(es): LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA - EPP, CNPJ: 03.725.725/0001-35

Autor(es): CARLITO MELLO DE LIZ, CPF: 181.488.089-53

Linguagem: PERL

Campo de aplicação: AD-01; AD-04; AD-11; DI-01; IF-01; IF-04; IF-06; IF-07; IF-10; IN-02

Tipo de programa: AP-01; CT-03; GI-01; GI-07; GI-08; IA-02; TC-02

Algoritmo hash: SHA-512

Resumo digital hash:

e1ac1123d0fb6d1aef6c97af4f708dc893a319d88fb4b72b92d91024e888e8a774c748e37c0475ad7971933e2b31c0beaf61c7ef7b414ca157427115a9f671f0

Expedido em: 26/06/2018

Aprovado por:

Liane Elizabeth Caldeira Lage

Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos



associação
brasileira das
empresas de
software



CERTIDÃO Nº 250409/43.377 – página 1 de 2
2ª versão c/alteração

A.B.E.S.-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE

CERTIFICA

para os devidos fins e a quem possa interessar, que de acordo com seus dados cadastrais, a empresa **LEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 03.725.725/0001-35, com sede à Rua 240, nº 400, Sla. 2 - Bairro Meia Praia – Fone/Fax (47) 3514-5600 – CEP 88220-000 – Itapema/SC, associada na Abes sob nº 3671/1, está quites com suas obrigações mensais e em pleno gozo de seus direitos associativos.

CERTIFICA mais, que documentos devidamente firmados em seu poder atestam:

1. que a **LEIS LTDA** é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo território nacional o sistema de legislação, denominado **Leis Municipais**, destinado à **Publicação e Pesquisa de Normas Oficiais**, e a prestar os serviços técnicos especializados relativos ao **Gerenciamento, Consolidação, Compilação e Versionamento** das legislações.
2. que o sistema de gerenciamento de legislação, denominado **Leis Municipais**, de propriedade da **LEIS LTDA**, possui os seguintes recursos, funções e/ou características técnicas:
 - a) **Indexação, consolidação, compilação e versionamento** da legislação em todo o banco de dados disponibilizado;
 - b) **Aplicativo mobile** para acesso à legislação, disponível para sistemas Android e iOS;
 - c) **Ferramenta de Pesquisa Nacional**, permitindo efetuar buscas de forma integrada em legislações de qualquer esfera, em um único ambiente de pesquisa, compreendendo mais de 10 milhões de normas pesquisáveis;
 - d) **Integração da pesquisa entre normas municipais e estaduais**, onde o resultado da busca efetuada na legislação municipal apresenta também Atos do respectivo estado do município consultado, de acordo com os termos utilizados na pesquisa;
 - e) **Indexação entre as normas de todas as esferas**, permitindo acesso imediato aos Atos quando citadas na própria norma consultada;

**Brasil digital,
menos desigual**

abesrelacionamento@abes.org.br | www.abes.org.br
Av. Ibirapuera - 2907 - 8º Andar - Cj 811 - Moema
São Paulo - SP - CEP: 04029 - 200
Telefone: + 55 11 5094-3100

continuação da certidão de nº 250409/43.377 – página 2 de 2 – 2ª versão c/alteração

- f) **Ferramentas Seguir Entidade e Seguir Termo**, as quais notificam o usuário em tempo real, via e-mail, quando novas normas são publicadas na respectiva Entidade que houver interesse em acompanhar, com possibilidade, ainda, de criar filtros com termos específicos;
- g) **Plataforma Leis à Sociedade**, onde são disponibilizadas notícias de legislações criadas em território nacional, proporcionando informação à sociedade e servindo, inclusive, como modelo para projetos em outras Entidades;
- h) **Salvar, realizar anotações e categorizar** normas que sejam consultadas, por meio de contas individualizadas criadas na plataforma.

VALIDADE DESTA CERTIDÃO 180 (CENTO E OITENTA) DIAS

São Paulo, 09 de abril de 2025.

Assinado digitalmente por:
MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
CPF: ***.162.708-**
Certificado emitido por AC VALID RFB v5
Data: 17/04/2025 19:54:51 -03:00

DigiForte

[#0716270800#]

ABES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE
MANOEL ANTONIO DOS SANTOS-DIRETOR JURÍDICO



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 2YNN8-UBADY-W2LWB-EMHF6

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (CPF ***.162.708-**) em 17/04/2025 19:54 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portal.digiforte.com.br/validate/2YNN8-UBADY-W2LWB-EMHF6>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portal.digiforte.com.br/validate>



Processo/Ano: 7836/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Governo

Assunto: Inexigibilidade nº 15/2021.

Destinatário: Andressa

DESPACHO

Trata-se de solicitação de prorrogação de vigência de contrato por 60 (sessenta) meses e reajuste de preço relativamente à Inexigibilidade nº 15/2021, oriunda da Secretaria Municipal de Governo.

Determino a devolução dos autos à Secretaria demandante, tendo em vista a impossibilidade de atendimento da solicitação, eis que o prazo solicitado é superior ao estabelecido na Lei nº 8.666/93, a qual fixa o prazo máximo de vigência contratual em 60 (sessenta) meses.

Caso seja do interesse da Secretaria demandante a renovação do contrato pelo período de 12 (doze) meses, deverá ser acrescentada à solicitação a juntada dos seguintes documentos e informações:

- I. Há justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior para a prorrogação de vigência contratual?
- II. Foi realizada a pesquisa de preços?
- III. A pesquisa de preços reflete o valor de mercado dos serviços contratados?
- IV. A autoridade competente atestou, expressamente, a compatibilidade da pesquisa de preços com o mercado?
- V. Foram utilizados como base para os comparativos de preços os valores da contratação já repactuados ou reajustados?
- VI. Consta dos autos manifestação favorável do fiscal do contrato quanto ao cumprimento das obrigações pela contratada?

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariáiva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

comprasjag@gmail.com



VII. A contratada mantém as condições habilitatórias?

VIII. Foi atestado que não existe impedimento para que a empresa contratada preste serviços à Administração Pública, com a juntada aos autos das seguintes consultas:

Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade;

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

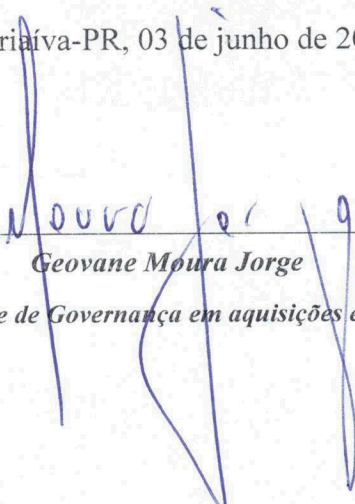
Consulta negativa ao Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades Federais, Estaduais e Municipais (CADIN);

Certidão Negativa de Débitos (CND).

IX. Foi acostada aos autos a declaração de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, bem como o registro de reserva de recursos?

Após o cumprimento das exigências acima, os autos poderão ser novamente submetidos à análise para deliberação.

Jaguariáiva-PR, 03 de junho de 2025.



Geovane Moura Jorge

Superintendente de Governança em aquisições e contratações



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Ref. Protocolo Geral nº. 07836/2025

À
Superintendência de Governança em Aquisições e Contratações

Por meio do presente, solicitamos que a prorrogação de vigência seja de 12(doze) meses e reajuste de preço da Inexigibilidade nº 15/2021 e não de 60 (sessenta) meses como fora solicitado as folhas 002.

Em atendimento ao despacho as folhas 038 e 039, encaminhamos em anexo a pesquisa de preço, manifestação do fiscal do contrato e CND's solicitadas.

Jaguariaíva, 05 de maio de 2025

Atenciosamente,


HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA DE ITAPEMA

SECRETARIA DE FINANÇAS

NOTA FISCAL

0034132

NÚMERO RPS

0034132

DATA DE EMISSÃO NOTA

26/11/2024 10:46:50

DATA DO FATO GERADOR

26/11/2024



PRESTADOR DE SERVIÇOS



RAZÃO SOCIAL PRESTADOR

LIZ SERVICOS ONLINE LTDA

NOME FANTASIA PRESTADOR

LIZ E ASSOCIADOS

ENDEREÇO

240, Nº 400, MEIA PRAIA, ITAPEMA SC , 88220000

Nº CPF/CNPJ

03.725.725/0001-35

SIMPLES NACIONAL

NÃO

INSC. MUNICIPAL

03117

INSC. ESTADUAL

TELEFONE

47 35145600

E-MAIL

financeiro@leismunicipais.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

NOME DO TOMADOR

MUNICIPIO DE CEU AZUL

ENDEREÇO

AVENIDA NILO UMBERTO DEITOS, Nº 1426, CENTRO , CEP 85840000, CÉU AZUL - PR

COMPLEMENTO

Nº CPF/CNPJ

6.206.473/0001-01

INSC. MUNICIPAL

ISENTO

INSC. ESTADUAL

ISENTO

TELEFONE

4531211000

E-MAIL

administracao@netceu.com.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

UNID	QUANT.	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
UN	1,00	SERVICOS DE GERENCIAMENTO, DIVULGACAO E PUBLICACAO DE ATOS LEGAIS - REF.: 21/10/2024 ATÉ 20/10/2025 - PARCELA 1X1 - Empenho nº 6889/2024 OC nº 4353/2024	12592,20	12592,20

OBSERVAÇÕES

03 Conforme Art. 64 da Lei nº 9.430/1996, Solução de Consulta COSIT nº 227/2024 e IN RFB 1.234/2012)IR (4,8%) retido pelo tomador.

Pagamento: Banco do Brasil, Agência 3164-X, C/C 6491-2

TOTAL GERAL

12.592,20

IMPOSTOS FEDERAIS						IMPOSTOS MUNICIPAIS			VALOR LÍQUIDO
RETIDO	INSS	PIS/PASEP	COFINS	IR	CSLL	ALÍQUOTA ISS	BASE DE CÁLCULO	TOTAL ISS	
NÃO	0,00	0,00	0,00	604,43	0,00	3,0000 %	12.592,20	377,77	11.987,77

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DA PRESTAÇÃO

LC116: 0103 - CNAE: 6311-9/00 - TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET

DESCONTOS / DEDUÇÕES

DESC. CONDICIONADO	DESC. INCONDICIONADO	DEDUÇÕES (Materiais e Outros)	OUTRAS DEDUÇÕES
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

NATUREZA DA OPERAÇÃO	RECOLHIMENTO	LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS (IBPT)
Tributado no Município	ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR	ITAPEMA - SC	R\$ 1.693,65 (13.45%)

ESTE DOCUMENTO PODE SER VALIDADO NO SITE www.prefeituramoderna.com.br

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO - cf5f2465f28e0b003272bba59711fddc

ASSINATURA DIGITAL ANTIGA - dd5a1c0769e07ad1f0fef95ee3856cc

Recebi(emos) de LIZ SERVICOS ONLINE LTDA o(s) serviço(s) indicado(s) à nota fiscal eletrônica de serviço de número 0034132.

Data do Recebimento

Identificação e assinatura do receptor

NÚMERO NOTA FISCAL

0034132

 PREFEITURA DE ITAPEMA SECRETARIA DE FINANÇAS	NOTA FISCAL 0036071	
	NÚMERO RPS 0036071	
	DATA DE EMISSÃO NOTA 07/04/2025 08:48:35	
	DATA DO FATO GERADOR 07/04/2025	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

	RAZÃO SOCIAL PRESTADOR LIZ SERVICOS ONLINE LTDA	NOME FANTASIA PRESTADOR LIZ E ASSOCIADOS					
	ENDEREÇO 240, Nº 400, MEIA PRAIA, ITAPEMA SC , 88220000						COMPLEMENTO
Nº CPF/CNPJ 03.725.725/0001-35	SIMPLES NACIONAL NÃO	INSC. MUNICIPAL 03117	INSC. ESTADUAL	TELEFONE 47 35145600	E-MAIL financeiro@leismunicipais.com.br		

TOMADOR DE SERVIÇOS

NOME DO TOMADOR MUNICIPIO DE COXIM					
ENDEREÇO R DEZ DE DEZEMBRO, Nº 268, CENTRO , CEP 79400000, COXIM - MS					COMPLEMENTO
Nº CPF/CNPJ 3.510.211/0001-62	INSC. MUNICIPAL ISENTO	INSC. ESTADUAL ISENTO	TELEFONE 6732911163	E-MAIL gabinete@coxim.ms.gov.br	

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

UNID	QUANT.	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
UN	1,00	SERVICOS DE GERENCIAMENTO, DIVULGACAO E PUBLICACAO DE ATOS LEGAIS - REF.: 12/01/2025 ATÉ 11/01/2026 - PARCELA 1X1	12359,04	12359,04

OBSERVAÇÕES

03 Conforme Art. 64 da Lei nº 9.430/1996, Solução de Consulta COSIT nº 227/2024 e IN RFB 1.234/2012)IR (4,8%) retido pelo tomador.
Pagamento: Banco do Brasil, Agência 3164-X, C/C 6491-2

TOTAL GERAL

12.359,04

IMPOSTOS FEDERAIS						IMPOSTOS MUNICIPAIS			VALOR LÍQUIDO
RETIDO	INSS	PIS/PASEP	COFINS	IR	CSLL	ALÍQUOTA ISS	BASE DE CÁLCULO	TOTAL ISS	
NÃO	0,00	0,00	0,00	593,23	0,00	3,0000 %	12.359,04	370,77	11.765,81

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DA PRESTAÇÃO

LC116: 0103 - CNAE: 6311-9/00 - TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET

DESCONTOS / DEDUÇÕES

DESC. CONDICIONADO R\$ 0,00	DESC. INCONDICIONADO R\$ 0,00	DEDUÇÕES (Materiais e Outros) R\$ 0,00	OUTRAS DEDUÇÕES R\$ 0,00
---------------------------------------	---	--	------------------------------------

OUTRAS INFORMAÇÕES

NATUREZA DA OPERAÇÃO Tributado no Município	RECOLHIMENTO ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR	LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ITAPEMA - SC	VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS (IBPT) R\$ 1.662,29 (13.45%)
--	---	---	--

ESTE DOCUMENTO PODE SER VALIDADO NO SITE www.prefeituramoderna.com.brCÓDIGO DE VALIDAÇÃO - **c00ee9e48bf8101bf26bb507d3cee893**

ASSINATURA DIGITAL ANTIGA - 835a2e0727825f672cc2c9643bb6f382

Recebi(emos) de **LIZ SERVICOS ONLINE LTDA** o(s) serviço(s) indicado(s) à nota fiscal eletrônica de serviço de número **0036071**.

NÚMERO NOTA FISCAL

0036071

_____/_____/_____
Data do Recebimento

Identificação e assinatura do receptor

 PREFEITURA DE ITAPEMA SECRETARIA DE FINANÇAS	NOTA FISCAL 0035188	
	NÚMERO RPS 0035188	
	DATA DE EMISSÃO NOTA 04/02/2025 11:06:52	
	DATA DO FATO GERADOR 04/02/2025	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

	RAZÃO SOCIAL PRESTADOR LIZ SERVICOS ONLINE LTDA	NOME FANTASIA PRESTADOR LIZ E ASSOCIADOS				
	ENDEREÇO 240, N° 400, MEIA PRAIA, ITAPEMA SC , 88220000					
	N° CPF/CNPJ 03.725.725/0001-35	SIMPLES NACIONAL NÃO	INSC. MUNICIPAL 03117	INSC. ESTADUAL	TELEFONE 47 35145600	E-MAIL financeiro@leismunicipais.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

NOME DO TOMADOR MUNICIPIO DE PATO BRAGADO				
ENDEREÇO AVENIDA WILLY BARTH, N° 2885, CENTRO , CEP 85948000, PATO BRAGADO - PR				
COMPLEMENTO				
N° CPF/CNPJ 5.719.472/0001-05	INSC. MUNICIPAL ISENTO	INSC. ESTADUAL ISENTO	TELEFONE 4532821355	E-MAIL gabinete@patobragado.pr.gov.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

UNID	QUANT.	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
UN	1,00	SERVICOS DE GERENCIAMENTO, DIVULGACAO E PUBLICACAO DE ATOS LEGAIS - REF.: 02/12/2024 ATÉ 01/12/2025 - PARCELA 1X5	15000,00	15000,00

OBSERVAÇÕES

03 Conforme Art. 64 da Lei nº 9.430/1996, Solução de Consulta COSIT nº 227/2024 e IN RFB 1.234/2012)IR (4,8%) retido pelo tomador.
Pagamento: Banco do Brasil, Agência 3164-X, C/C 6491-2

TOTAL GERAL

15.000,00

IMPOSTOS FEDERAIS						IMPOSTOS MUNICIPAIS			VALOR LÍQUIDO
RETIDO	INSS	PIS/PASEP	COFINS	IR	CSLL	ALÍQUOTA ISS	BASE DE CÁLCULO	TOTAL ISS	
NÃO	0,00	0,00	0,00	720,00	0,00	3,0000 %	15.000,00	450,00	14.280,00

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DA PRESTAÇÃO
LC116: 0103 - CNAE: 6311-9/00 - TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET

DESCONTOS / DEDUÇÕES

DESC. CONDICIONADO R\$ 0,00	DESC. INCONDICIONADO R\$ 0,00	DEDUÇÕES (Materiais e Outros) R\$ 0,00	OUTRAS DEDUÇÕES R\$ 0,00
---------------------------------------	---	--	------------------------------------

OUTRAS INFORMAÇÕES

NATUREZA DA OPERAÇÃO Tributado no Município	RECOLHIMENTO ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR	LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ITAPEMA - SC	VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS (IBPT) R\$ 2.017,50 (13.45%)
---	--	--	--

ESTE DOCUMENTO PODE SER VALIDADO NO SITE www.prefeituramoderna.com.br

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO - 650ed673cc1c09bcaedb39eb73f75271

ASSINATURA DIGITAL ANTIGA - e80bd19983687361d309fa50dc67e8d3

Recebi(emos) de **LIZ SERVICOS ONLINE LTDA** o(s) serviço(s) indicado(s) à nota fiscal eletrônica de serviço de número **0035188**.

NÚMERO NOTA FISCAL

0035188

Data do Recebimento

Identificação e assinatura do receptor



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Ref. Protocolo Geral nº. 07836/2025

À
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos,

Declaro para os devidos fins, como fiscal do Contrato Administrativo nº. 1.214/2021, que nada tenho a me opor nos termos solicitados pelo Secretário Municipal de Governo, Senhor Homero Sampaio Baitala de Oliveira, sito as folhas 040, partes integrantes do protocolo em epígrafe.

Declaro ainda que a empresa atende as necessidades do município em todos os requisitos, como eficiência e qualidade na Prestação do Serviço.

Jaguariaíva, 05 de junho de 2025.

Atenciosamente,

Luciano

LUCIANA CANAVESI CESÁRIO PEREIRA PASSOS
Fiscal Contrato Administrativo n°. 1.214/2021

This image shows a single sheet of white paper with horizontal ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no text or other markings on the paper.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.725.725/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/03/2000
NOME EMPRESARIAL LEIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LEIS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (Dispensada *) 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis (Dispensada *) 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação (Dispensada *) 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada *) 73.19-0-01 - Criação de estandes para feiras e exposições 73.19-0-02 - Promoção de vendas (Dispensada *) 73.19-0-03 - Marketing direto (Dispensada *) 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade (Dispensada *) 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R 240	NÚMERO 400	COMPLEMENTO SALA 02
CEP 88.220-000	BAIRRO/DISTRITO MEIA PRAIA	MUNICÍPIO ITAPEMA
UF SC		
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@LEISMUNICIPAIS.COM.BR		TELEFONE (47) 3514-5600
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 07/04/2025 às 12:12:36 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 03.725.725/0001-35

Razão Social: LEIS LTDA

Endereço: RUA 240 400 SL 02 / MEIA PRAIA / ITAPEMA / SC / 88220-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 01/05/2025 a 30/05/2025

Certificação Número: 2025050101260905627841

Informação obtida em 13/05/2025 13:43:27

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LEIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 03.725.725/0001-35

Certidão nº: 19821817/2025

Expedição: 07/04/2025, às 16:55:59

Validade: 04/10/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **LEIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **03.725.725/0001-35**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 4124911
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: LEIS LTDA

Raiz do CNPJ: 03.725.725

País endereço da sede : BRASIL

Estado endereço da sede : SANTA CATARINA

Município endereço da sede : ITAPEMA

Endereço da sede : RUA 240, N 400, SALA 02, MEIA PRAIA, ITAPEMA/SC

Certidão emitida às 15:54 de 07/04/2025.

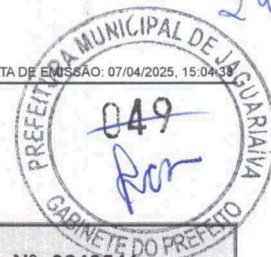
a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.



A confirmação de autenticidade desta certidão estará disponível pelo prazo de 90 dias, contados da emissão do documento, no endereço <https://certidoes.tjsc.jus.br/download> - Solicitado por: Marcelo Ivo Melo Vanderlinde - CPF:

***.467.159-**  Ouro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMA**
SECRETARIA DE FINANÇAS**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO**

Nº: 0243541

Informações do Contribuinte

CÓDIGO	50556	NOME DO CONTRIBUINTE	LEIS LTDA	CPF / CNPJ	03.725.725/0001-35
ENDEREÇO	RUA 240	NÚMERO	400	COMPLEMENTO	BAIRRO
NÚMERO CEP	88220000	MUNICÍPIO - UF	ITAPEMA - SC	APTO / SALA	02
				NOME EDIFÍCIO	MEIA PRAIA

Informações do Requerente

Nº DE DOCUMENTO	00346715954	NOME DO REQUERENTE	Marcelo Vanderlinde	FINALIDADE	
		OBSERVAÇÕES			

Data de Emissão: 07/04/2025 Hora de Emissão: 15:04:38

Validade: 06/06/2025

Certificamos que contribuinte acima identificado, possui débitos tributários **À VENCER** junto a esta Municipalidade em relação ao **OBJETO** acima citado com exigibilidade suspensa ou a vencer, em virtude da ocorrência de uma das causas previstas no artigo 230 do Código Tributário Municipal (LC 38/11).

ITAPEMA(SC), 07 de Abril de 2025





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS COM EFEITO DE NEGATIVA

Nome (razão social): **LEIS LTDA**
CNPJ/CPF: **03.725.725/0001-35**

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal: Lei nº 3938/66, Art. 154
Número da certidão: 250140122747432
Data de emissão: 16/04/2025 16:44:27
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158): 13/10/2025

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço:
<http://www.sef.sc.gov.br>

Este documento foi assinado digitalmente
Impresso em: 16/04/2025 16:44:28

Assinado por SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - CNPJ: 82.951.310/0001-56 - Data/Hora: 16/04/2025



Luciana Canavesi Cesário Pereira
[Minha Conta \(/dashboard\)](#) [Sair \(/logout\)](#)

[Serviços \(/sistema-leis\)](#)[Cidades \(/cidades-por-estado\)](#)[Contato \(/contato\)](#)[Voltar para meus chamados \(/dashboard/meus-chamados\)](#)Status: **AGUARDANDO CLIENTE** ▾Prioridade: **ALTA** ▾

Chamado #108553

(LeisMunicipais) Renovação Contratual Leis Ltda - Prefeitura JAGUARIAÍVA / PR

Observadores: Gabriele Pommer Pereira, Bruna
Silva Miranda, Luciana Canavesi Cesário Pereira,
Fábia Siena, Bianca Seifert, Sec. Adm. Eliel

Responsável: Emidia
Alice Silva

Chamado aberto por **Gabriele Pommer Pereira**, em 26 de maio de 2025 às 08:50 (Jaguariaíva/PR)

#1 - Mensagem de Gabriele Pommer Pereira

Enviada em 26/05/2025 às 08:50 (Jaguariaíva/PR (/legislacao-municipal/3319/leis-de-jaguariaiva))

Prezado cliente, bom dia,
Esperamos encontrá-los bem!

Tendo em vista a proximidade do vencimento (18/06/2025) do contrato de Gerenciamento e Consolidação da legislação do Município com a Empresa Leis Ltda, envio a documentação com antecedência para darmos início no processo de renovação/continuação dos trabalhos, a fim de que este ocorra tranquilamente e dentro do prazo.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTES.

Encaminho anexo:

- Proposta Formal 2025 12m ou 60 meses diretos;
- Minuta Contratual 2025 para edição;
- Modelos de ETP;
- Declaração de Exclusividade ABES e Certificação INPI;
- CNDs;
- Contrato Social;

Não obstante, estarei ao inteiro dispor. Nossa equipe também está habituada a realizar Vídeos Chamadas com os responsáveis para esclarecimentos de eventuais dúvidas, se assim preferirem,

de aprox. 20min., e priorizamos para maior agilidade e compreensão do processo, ok!?

Temos a agenda livre, assim podem marcar e organizar o dia e horário que preferirem, primeiramente com os responsáveis do órgão público, bastando apenas nos comunicar.

OBS: Objetivando otimizar o trabalho do órgão público e a prestação dos serviços de modo contínuo, poderá ser contratado por 60 meses diretos/consecutivos, conforme prevê o Art. 106 da Lei Federal 14.133/21. Com isso, a contratante não precisará se preocupar com mais processos nas renovações de prazo dos anos seguintes e, em caso de eventual necessidade de rompimento contratual antes do prazo, poderá ser feito livre de qualquer ônus, nos termos justificados do Art. 138 da NLLC 14.13321.

IMPORTANTE: Informamos que o prazo de vigência do contrato de prestação dos serviços é até dia 18/06/2025. O Portal poderá ser interrompido/bloqueado automaticamente a partir do dia 19/06/2025, caso não seja realizada a prorrogação e encaminhada a documentação.

Aguardo breve retorno e agradeço desde já, certos da compreensão de todos, me mantendo à disposição no que precisarem!

Atenciosamente,
Gabriele - Departamento de Contratos

Anexos:

1. Jaguaria_va-PR - Modelo Leis TR-Termo Referencia 2025_docx.docx
(/chamados/108553/271239/Jaguaria_va-PR - Modelo Leis TR-Termo Referencia 2025_docx.docx)
2. Jaguaria_va-PR - _LeisMunicipais_ Minuta ETP PM - Inexigibilidade Licita__o 14_133-21_docx.docx (/chamados/108553/271239/Jaguaria_va-PR - _LeisMunicipais_ Minuta ETP PM - Inexigibilidade Licita__o 14_133-21_docx.docx)
3. Jaguaria_va-PR - _LeisMunicipais_ Formaliza__o de Demanda - Fundamenta__o Legal e Parecer Inexigi PM_docx.docx (/chamados/108553/271239/Jaguaria_va-PR - _LeisMunicipais_ Formaliza__o de Demanda - Fundamenta__o Legal e Parecer Inexigi PM_docx.docx)
4. _LeisMunicipais_ JAGUARIA_VA-PR - Proposta _PM__pdf.pdf
(/chamados/108553/271239/_LeisMunicipais_ JAGUARIA_VA-PR - Proposta _PM__pdf.pdf)
5. _LeisMunicipais_ JAGUARIA_VA-PR - Contrato _Prefeitura__docx.docx
(/chamados/108553/271239/_LeisMunicipais_ JAGUARIA_VA-PR - Contrato _Prefeitura__docx.docx)
6. _Declara__o de Exclusividade Leis Ltda 2025_pdf.pdf
(/chamados/108553/271239/_Declara__o de Exclusividade Leis Ltda 2025_pdf.pdf)
7. _CNDs_LeisMunicipais_zip_zip.zip
(/chamados/108553/271239/_CNDs_LeisMunicipais_zip_zip.zip)
8. 9_ Altera__o Contrato Social LEIS LTDA_pdf.pdf (/chamados/108553/271239/9_ Altera__o Contrato Social LEIS LTDA_pdf.pdf)

Responder:



Anexar arquivos: *(Insira um ou mais arquivos)*

Escolher arquivos Nenhum arquivo escolhido

Enviar resposta

[Institucional \(/institucional\)](/institucional) [Termos de Uso \(/terms-and-condition\)](/terms-and-condition) [Políticas de Privacidade \(/privacy-policy\)](/privacy-policy)

[Serviços \(/sistema-leis\)](/sistema-leis) [FAQ \(/faq/index.html\)](/faq/index.html) [Cidades \(/cidades-por-estado\)](/cidades-por-estado) [Contato \(/contato\)](/contato)

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais® | Leis Ltda.

(<https://plus.google.com/113719007733172578307?rel=author>)



Processo/Ano: 7836/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Governo.

Assunto: Aditivo contrato nº 1.214/2021

Destinatário: Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.



DESPACHO

Trata-se de solicitação realizada pela Secretaria Municipal de Governo, requerendo aditivo referente ao contrato nº 1.214/2021, relacionado à empresa LEIS LTDA, conforme documentação apresentada em anexo.

Preliminarmente, determino que o protocolo seja devidamente juntado ao processo originário para fins de regularidade procedimental.

Após a juntada, remetam-se os autos na integralidade à Secretaria de Negócios Jurídicos (SENJUR), requerendo parecer jurídico acerca da viabilidade do aditivo solicitado, considerando os aspectos legais e contratuais pertinentes.

Cumpra-se.

Jaguariaíva-PR, 10 de junho de 2025.

Geovane Moura Jorge

Superintendente de Governança em aquisições e contratações



PARECER JURÍDICO

SOLICITAÇÃO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 15-2021.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Assunto: TERMO ADITIVO DE PRAZO DE CONTRATUAL

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.



I. DA CONSULTA

A consulta versa sobre a possibilidade de celebração de Termo Aditivo de prazo no contrato de empresa especializada em prestação de serviços de locação de impressoras para atender as secretarias.

Após medidas internas por força do VI, art.38, Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta Procuradoria manifestar-se.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativo n. 1.214/2021, assinado em 18 de junho de 2021 e com prazo de vigência de 12 meses conforme contrato administrativo celebrado com a municipalidade.

O pedido foi instruído com as solicitações e justificativas da Secretaria Municipal de Governo, fundamentando o pedido prorrogação de prazo contratual.

O Primeiro aditivo contratual fora assinado em 21/05/2022 prorrogando o prazo até 17/06/2023.

O Segundo aditivo contratual fora assinado em 18/06/2023 prorrogando o prazo até 18/06/2024.

O Terceiro aditivo contratual fora assinado em 17/06/2024 prorrogando o prazo até 18/06/2025.

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



Saliento a tempestividade da solicitação que se deu em

02.06/2025.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório. Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: "*O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade*".

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.



III. JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA PRORROGAÇÃO ACATADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE

Não custa lembrar, mesmo que pareça óbvio, que as renovações apenas se justificam se assim determinar o interesse público. É dizer: apenas havendo interesse público na renovação é que o ajuste poderá ter seu prazo dilatado.

Envolvendo a contratação, portanto, serviços de natureza continuada, cuja prorrogação da vigência contou com expressa previsão contratual, e que possua saldo temporal para tanto, o procedimento de prorrogação contratual deverá ser inaugurado a partir de ato formal interno a ser emitido pela unidade administrativa demandante e subscrito por servidor devidamente identificado, por meio do qual se identificará a manutenção da necessidade administrativa, apresentando as razões de interesse público que justificam a prorrogação do contrato.

O expediente deverá atestar que o contratado vem cumprindo fiel e regularmente o objeto do contrato, prestando serviços de qualidade.

A análise feita pelo gestor do contrato carece ainda de uma chancela da autoridade pública de hierarquia superior, conforme organograma e divisão de competências do órgão/ente envolvido na contratação.

Nessa senda, o processo administrativo de renovação deverá ser instruído com a justificativa da prorrogação, devidamente chancelada/autorizada por autoridade superior que tenha competência para deliberar pela prorrogação.

IV. DA MANUTENÇÃO DA ECONOMICIDADE

Outro aspecto que não pode ser olvidado é que a lei só admite a prorrogação de contratos de serviço contínuo quando a economicidade do contrato seja mantida. É o que se extrai expressamente do comando contido no já transcrito inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Placa Izabel Branco de Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



Em termos práticos, é necessário que a prorrogação gere "condições mais vantajosas para a Administração". Ou seja, havendo evidências de que referido contrato tenha se tornado oneroso ao longo do primeiro ano de execução, ou mesmo dos anos subsequentes, o recomendável seria iniciar novo processo licitatório, mantendo o contrato vigente apenas pelo prazo estritamente necessário para concluir a nova licitação.

Para avaliar a vantajosidade da renovação contratual e motivar a celebração do aditivo, mister que o órgão ou entidade contratante realize prévia pesquisa de mercado, utilizando-se, para tanto, de múltiplos meios, como tabelamentos oficiais, portais de compras governamentais, pesquisa em mídia especializada e em sítios eletrônicos, contratações similares (em execução ou recentes) de outros entes públicos ou normas coletivas de trabalho ou cotação com fornecedores.

Não se pode olvidar que, dentre os meios de pesquisa mercadológica, a cotação com fornecedores é, em geral, a que guarda maior fragilidade, de modo que deve ser dada preferência às demais formas de pesquisa, que, em geral, refletem informações mais condizentes com os parâmetros do mercado.

Com base em tal pesquisa, deve ser elaborado um mapa comparativo de preços, assinado pelo servidor público responsável, no qual seja consolidada a consulta ao mercado realizada, explicitando as fontes pesquisadas adotadas na composição do mapa; a metodologia para a comparação dos preços (média ou mediana) e os critérios eventualmente utilizados para descarte de preços.

A análise de vantajosidade da prorrogação deverá levar em consideração eventual direito a reajuste, se requerido, comparativamente à decisão de deflagrar novo certame.

V. DA CONCORDÂNCIA DO CONTRATADO

A prorrogação de vigência não se impõe ao contratado, de forma que sua extensão no tempo tem como pré-requisito o interesse de ambas as partes: contratante e contratado.

Dessa forma, é razoável que o contratado seja instado acerca do interesse na manutenção do contrato com alguma antecedência, a fim de evitar que o Poder Público seja surpreendido com alguma recusa em cima da hora,

Profa. Izabel Brancos e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



prejudicando a deflagração de novo processo licitatório, já que a recusa da prorrogação é sempre uma possibilidade em potencial.

VI. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DO CONTRATADO E ANÁLISE DA QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO



A manutenção das condições de habilitação é cláusula obrigatória nos contratos administrativos.

Nesse sentido, confira-se o art. 55, XIII, da Lei n.º 8.666/93:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Sendo assim, natural que a prorrogação do ajuste pressupõe o atendimento de todas as condições de habilitação, sendo natural que, neste momento, sejam exigidas a renovação de todas as certidões de regularidade apresentadas no momento do certame.

Também é necessário que o Poder Público avalie a qualidade do serviço prestado pela empresa, não renovando o contrato quando a empresa não atenda satisfatoriamente os indicadores estabelecidos no ajuste.

Idem quando a empresa eventualmente tenha sido penalizada com declaração de inidoneidade por outras Administrações Públicas, já que,



para o TCU, a prorrogação de prazo constituiria um novo contrato. Tal penalidade seria um impeditivo à renovação.



ACÓRDÃO 1246/2020 PLENÁRIO

Relator: BENJAMIN ZYMLER

"84. Embora a norma fale em motivo para rescisão do contrato, por certo aplica-se às hipóteses de prorrogação contratual. Ou seja, se o contratado deve manter os requisitos de habilitação durante a vigência da contratação, deve, por consequência, deter essa condição quando da prorrogação contratual. 85. Não olvido que as condições de habilitação previstas na Lei 8.666/1993 são exaustivas, não contendo explicitamente o requisito da ausência de fato impeditivo para participar do certame. Entretanto, **como as sanções de inidoneidade para licitar igualmente decorrem de normas legais, há de se entender que a exigência de que a empresa não esteja impossibilitada de participar do certame seja um requisito implícito de habilitação.** 86. Em assim sendo, **não caberia a prorrogação contratual de sociedade empresária que venha a ser declarada inidônea durante a contratação**, pois a contratada deixou de atender os requisitos do art. 55, inciso XI, da Lei 8.666/1993. 87. **Ou seja, os efeitos da declaração de inidoneidade se projetam para o futuro, mas arrolam todos os envolvidos na fraude. Há, pois, uma contaminação dos efeitos da sanção a todos os partícipes da fraude em questão. Justifica-se, portanto, a determinação para que não ocorra a prorrogação do contrato.** 88. Mesmo que assim não fosse, cabe registrar que a empresa não possui direito subjetivo à prorrogação contratual, mas mera expectativa de direito (v.g. Acórdão 214/2017-TCU-Plenário). 89. Desta feita, cabe ser indagado em que medida o interesse público estaria atendido com a prorrogação de um contrato firmado com uma empresa declarada inidônea pela própria administração. Embora, o preço praticado possa ser considerado razoável, há de se convir que a prorrogação, ao atenuar os efeitos da pena, retiraria ao menos parcialmente os efeitos preventivos que se espera da condenação."

VII. DA APRESENTAÇÃO DE EMPENHO PRÉVIO E INTEGRAL

Outro aspecto digno de nota é que o termo aditivo de prorrogação de vigência contratual deve indicar a nota de empenho que lhe confira

Praça Izabel Branco e Silva, 142 • Cidade Alta

Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

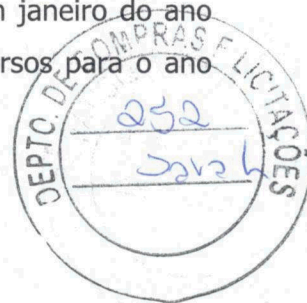
(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



lastro. O empenho, prévio e integral, deve separar os recursos que serão consumidos no ano vigente.

Por outro lado, sendo possível que a prorrogação ocorra ano a ano (por exemplo, abril/2022 a abril/2023), necessário que, em janeiro do ano subsequente, seja apostilada a nota de empenho que separe os recursos para o ano superveniente.



VIII. EQUILÍBRIO ECONÔMICO

A questão afeta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da República, conforme depara-se no inciso XXI, do art. 37:

"Art.37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto trata-se de uma característica

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI ("mantidas as condições efetivas da proposta"), não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II- por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (grifos nossos)

No que pertine ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello, assim assevera:

"... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariáiva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."

Acerca da mesma matéria, Marçal Justen Filho expõe:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade

(...)

Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos."

(...)

"Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada.

(...)

Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Devendo-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliado os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira."

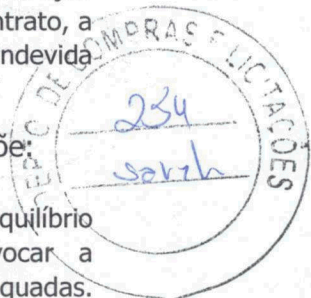
Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br





"Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834)."

O equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos.

Neste sentido, a proposta inexequível não seria razão para ocorrer à promoção do restabelecimento, da mesma maneira, não poderá dar ensejo ao restabelecimento, à omissão de encargos incidentes sobre o objeto contratado, quando da proposta.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original constante na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.

O restabelecimento do equilíbrio não é revelado como ato discricionário da Administração, esta somente poderá recusar-lhe deferimento diante de uma das seguintes situações: A) ausência de elevação dos encargos; B) ocorrência do evento anterior à formulação da proposta; C) ausência de nexo causal entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos; D) culpa do contratado pela majoração de seus encargos.

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



Cumprido dizer ainda que, a ausência de previsão contratual ou editalícia não prejudica a aplicação do restabelecimento do equilíbrio, pois sua origem não é contratual, e sim constitucional.

Outro ponto a ser abordado é que o reequilíbrio somente ocorrerá a partir da solicitação de uma das partes contratuais, conforme preconiza Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"É recomendável que o administrador considere alguns tópicos como essenciais para a concessão do reequilíbrio: requerimento, demonstração de desequilíbrio, exame econômico das planilhas, análise jurídica do pleito, avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa, dotação orçamentária, decisão e periodicidade".

Dessarte, o contrato administrativo pode ser alterado, por acordo entre as partes, para restabelecer equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, somente no caso de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, conhecida como "teoria da imprevisão".

Neste sentido, torna-se prudente a conceituação desta teoria, na visão de Fernanda Marinela:

"...consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. São hipóteses de teoria da imprevisão: a) força maior e caso fortuito (...); b) fato do príncipe (...); c) fato da administração...".

Ressalte-se que a alínea "d", inciso II do art. 65 da Lei Federal nº. 8.666/93, não menciona nenhum prazo, o que nos leva ao entendimento de



que em qualquer momento pode ser restabelecido pelas partes o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que o caso se enquadre nos dispositivos legais.

A Administração não pode considerar encargos não previstos para fins de reequilíbrio, sob pena da aplicação do art. 92 da Lei Federal nº. 8.666/93, razão pela qual, deverá ser considerada apenas a majoração de encargos referentes na planilha apresentada.

IX. AFERIÇÃO TEMPORAL – LIMITE MÁXIMO RESPEITADO

Considerando que o contrato principal foi celebrado em 18/06/2021 e possui apenas três aditivos o prazo legal de 60 (sessenta) meses não foi atingido.

X. REGULARIDADE FISCAL E JURÍDICA

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada, foram encontradas nos autos as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa e situação cadastral, estando regulares.

Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência e no próprio curso da execução contratual.

Neste item, o Órgão Gerenciador não obedeceu aos seguintes dispositivos legais, ambos da Lei nº 8666/93:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

[...]

III - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante ou outra equivalente, na forma da lei;

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariáiva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



IV - Prova de regularidade relativa à Seguridade

Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Nesse sentido, o que se visa é salientar a importância acerca do controle da regularidade fiscal na instrução do procedimento, inclusive de forma precípua quando da assinatura de Termo Aditivo, com o fito de dar maior segurança às relações contratuais firmadas pela Administração Pública. Dessa forma, quando da renovação obrigacional, há necessidade de se observar todo o suporte de medidas utilizadas quando da assinatura do contrato original com vistas à garantia (ou até mesmo prevenção) de que o interesse público não será perturbado - entre elas, a situação de regularidade fiscal prevista no notório art. 29 da Lei nº 8666/93.

A própria CF/88 disciplina sobre a matéria:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariáiva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br





**nem dele receber benefícios ou incentivos
fiscais creditícios.**

Entende-se, portanto, que há uma obrigatoriedade quanto à exigência das contratadas se manterem quites com todas as obrigações por ela assumidas, na forma do art. 55, XIII, da Lei nº 8666/93.

Todavia, recomenda-se à Secretaria está sempre atento nas das **certidões exigidas para que haja a possibilidade de celebração do ato, sendo estas imprescindíveis para sua validação.**

O contratado tem obrigação contratual, prevista expressamente na lei de licitações, de manter as condições de habilitação.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Neste sentido, pode-se concluir que a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista é lícita à Administração, não só à **época do pagamento, mas, a qualquer tempo, enquanto perdurar a vigência do contrato, posto que, é obrigação do contratado que mantenha todas as suas condições de habilitação.**

Na hipótese de não apresentação de tais certidões negativas ou apresentá-las com efeitos positivos, **não poderá a Administração reter o pagamento devido ao fornecedor, porém tal fato poderá ensejar a rescisão do seu contrato senão vejamos:**

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** tem se manifestado conforme vemos a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO.

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF.

2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser "obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

3. Desde que haja justa causa e oportunidade de defesa, pode a Administração rescindir contrato firmado, ante o descumprimento de cláusula contratual.

4. Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal. 5. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte.

(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.953 – Relator Min. Castro Meira – j. 04/03/2008) ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE FATURAS. ILEGALIDADE DA PORTARIA 227/95, QUE CONDICIONA O PAGAMENTO À COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA CONTRATADA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. Discute-se nos presentes autos a legalidade da Portaria n. 227/95, que prevê a retenção de pagamento de valores referentes a parcela executada de contrato administrativo, na hipótese em que não comprovada a regularidade fiscal da contratada. 2. A pretensão recursal destoa da jurisprudência dominante nesta Corte no sentido da ilegalidade da retenção ao pagamento devido a fornecedor em situação de irregularidade perante o Fisco, por extrapolar as normas previstas nos arts. 55 e 87 da Lei 8.666/93. Precedentes: REsp 633432 / MG, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/6/2005; AgRg no REsp 1048984 / DF, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/9/2009; RMS 24953 / CE, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.659 – RR – Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – j. 23/10/2012).



O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, no

mesmo sentido:

Praça Izabel Branco e Silva, 142 • Cidade Alta

Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. IMPETRANTE QUE FIRMOU CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA INFANTIL E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS POR PARTE DA IMPETRANTE, ORA APELADA. RETENÇÃO DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS POR IRREGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO MODIFICO PARCIALMENTE A SENTENÇA APENAS PARA ADEQUAR A PARTE DISPOSITIVA DA MESMA AO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. Ainda que o

artigo 27 da Lei 8.666/93 exija a comprovação da regularidade fiscal pelos interessados em participar da licitação, tal exigência abrange apenas a fase de habilitação no certame, uma vez que visa assegurar a idoneidade fiscal daquele que pode vir a se contratado com a Administração Pública. Em observância da Lei 8.666/93, não há dentre as sanções administrativas previstas nos artigos 86, 87 e 88 a suspensão de pagamento de serviço já prestado em decorrência de posterior irregularidade fiscal, dessa forma, diante do Princípio da Legalidade, é legítima a exigência da comprovação da regularidade fiscal apenas na fase de habilitação no processo licitatório, não se afigurando legal a retenção do pagamento após a efetivação do contrato e dos serviços prestados tendo em vista a inexistência de previsão legal nesse sentido. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR 939384-4 - Paraíso do Norte - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 04.12.2012).

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma continua, que poderão

ter sua duração prolongada por iguais e

Praça Izabel Bello, s/n - Centro, 84200-000

Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



**sucessivos períodos com vistas à obtenção de
preços e condições mais vantajosas para a
administração, limitada a sessenta meses;**

[...]

§2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



Como se observa dos dispositivos legais acima colacionados, os contratos oriundos da prestação de serviços executados de forma contínua, poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada, esta prorrogação, a sessenta meses.

**Para análise de prorrogação contratual, deve
atender os seguintes requisitos:**

I-Há justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior para a prorrogação de vigência contratual?

II- Foi realizada a pesquisa de preços?

III- A pesquisa de preços reflete o valor de mercado dos serviços contratados?

IV- A autoridade competente atestou, expressamente, a compatibilidade da pesquisa de preços com o mercado?

V- Foram utilizados como base para os comparativos de preços os valores da contratação já repactuados ou reajustados?

VI- Consta dos autos manifestação favorável do fiscal do contrato quanto ao cumprimento das obrigações pela contratada?

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariáiva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



VII- A contratada mantém as condições
habilitatórias?



VIII- Foi atestado que não existe proibitivo a que a empresa contratada preste serviços à Administração Pública, com a juntada aos autos das seguintes consultas: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensa (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); consulta negativa ao Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades Federais, Estaduais e Municipais (CADIN) e (CND);

IX- Foi acostada aos autos a declaração de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa e registro de reserva de recursos.

Após os esclarecimentos anteriores e manifestação EXPRESSA do Chefe do Poder Executivo, bem como, o cumprimento total dos 08 itens anteriores, poderá o contrato administrativo ser aditivado.

XI. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sob o aspecto especificamente jurídico-formal, esta Procuradoria opina pela declaração de que a solicitação atende aos requisitos legais pertinentes, nada obstando que o presente Termo de Aditivo possa ser firmado entre os contratantes, desde que atendidos os apontamentos descritos nesta peça.

Outrossim, a decisão sobre a prorrogação ou não, cabe a Autoridade superior, qual deve manifestar-se formalmente.

Praça Izabel Branco e Silva, 142 • Cidade Alta

Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br

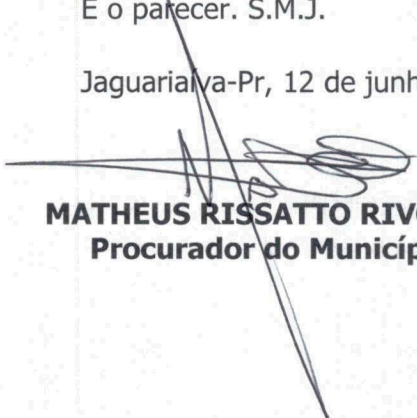


Encaminhamento ao Controle Interno para ciência e manifestação.

Ademais, trata-se o presente explanado de informativos técnico-jurídicos a respeito da matéria, não tendo esta Assessoria o condão de análise de mérito ou conveniência da contratação, sendo assim, poderá o chefe do executivo municipal discordar do presente parecer, que detém caráter obrigatório em prorrogação de contratos administrativos, **mas não, vinculante.**

É o parecer. S.M.J.

Jaguariaíva-Pr, 12 de junho de 2025.


MATHEUS RISSATTO RIVOIRO
Procurador do Município



DADOS ATUALIZADOS

Dados atualizados até: 06/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 06/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 06/2025 (Diário Oficial da União - CEAF) , 06/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 06/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP)

Dados da consulta: 13/06/2025 11:37:15

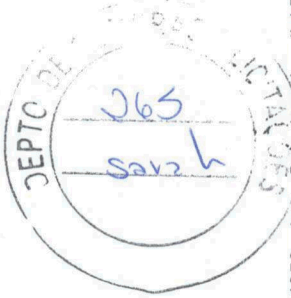
FILTROS APLICADOS:

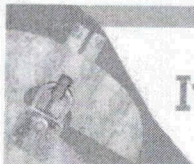
Cadastro: CEIS

CPF / CNPJ sancionado: 03725725000135

Consulta

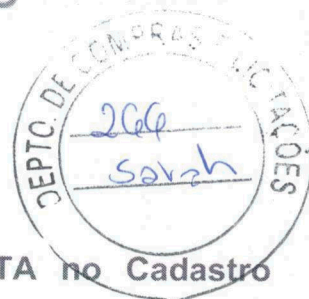
DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									





Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa



Certifico que nesta data (13/06/2025 às 11:41) **NÃO CONSTA** no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 03.725.725/0001-35.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 684C.3895.11BA.3685 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



GABINETE DO PREFEITO

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Ref. Protocolo Geral nº. 07585/2024
07836/2025

À
Superintendência de Governança em Aquisições e Contratações:

1) **AUTORIZO** o pedido na forma solicitada às folhas 161, com base no parecer exarado pelo Procurador Municipal, Senhor Matheus Rissatto Rivoiro, sito as folhas 246 a 264, partes integrantes do protocolo em epígrafe;

2) Encaminho para as providências cabíveis **desde que cumpridas as formalidades legais.**

Em: 13/06/2025


José Sloboda
Prefeito Municipal



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Ref. Protocolo Geral nº. 07585/2024
07836/2025

À
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos:

Considerando requisitos apontados no parecer exarado pelo Procurador Municipal, Senhor Matheus Rissatto Rivoiro, sito as folhas 246 a 264, partes integrantes do protocolo em epígrafe. Demos atendimento aos itens:

- I. A autorização da autoridade Superior sito a folha 267;
- II. A pesquisa de preço foi realizada, sito a folha 232 a 234
- III. Sim, através de notas, do mesmo serviço prestado em outras cidades.
- IV. A pesquisa de preço está compatível com o mercado Sito a folha 232 a 234
- V. Os preços para comparativo já estavam com valor repactuado e reajustado
- VI. Sito a folha 235 onde apresenta manifestação favorável do Fiscal do contrato
- VII. A contratada mantém as condições habilitatórias sito as folhas 215, 225 a 228, 265 e 266.

Jaguariaíva, 12 de junho de 2025.

Atenciosamente,

HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura Municipal de
Jaguariaíva

Aditivo_Inexigibilidade 15-2021



De senjur <senjur@jaguariaiva.pr.gov.br>
Para gabinete <gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br>
Data 17/06/2025 16:25

 4 TERMO ADITIVO - INEXIGIBILIDADE 15-2021_LEIS LTDA'.pdf(~240 KB)

segue anexo 4 termo aditivo de contrato da empresa Leis Ltda.

silvana



4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº1.214/2021

(Inexigibilidade de Licitação n. 015/2021 – Processo de Licitação n. 120/2021)

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno com sede à Praça Isabel Branco, 142 – Cidade Alta, inscrita no C.N.P.J./MF nº 76.910.900/0001-38, neste ato representado pelo Sr. **JOSÉ SLOBODA**, brasileiro, casado, empresário, portador da CI/RG nº 4.336.839-7 SSP/PR, e inscrito no CPF: 529.333.009-82, residente e domiciliado à Rodovia PR151, Km 217 – Chácara do Outro Lado da Cidade, nesta cidade de Jaguariaíva/Pr, Prefeito do Município de Jaguariaíva em pleno exercício de seu mandato e funções.

CONTRATADA: LEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 03.725.725/0001-35, com sede na Rua 240, nº400, Sala 2, Itapema/SC, representada por seu socio administrador Carlito Mello de Liz, solteiro, empresário portador do RG nº220.562 e CPF nº 181.488.089-53, residente e domiciliado na Rua 237, nº245, apto 902, Meia Praia Itapema/SC, CEP 88.220-000.

Resolvem, na forma da Lei nº 8.666/93, firmar o presente **Termo Aditivo**, tendo em vista a justificativa contida no protocolo nº 7836/2025, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E FUNDAMENTO LEGAL.

- 1.1. Considerando a Lei nº8.666/93, artigo 65, inciso II, e nos termos do processo/ano 7836/2025, a emenda do Contrato Administrativo nº.1.214/2021, para fins da mudança do nome empresarial que girará sob o nome **LEIS LTDA**, conforme já referenciado como Contratada.
- 1.2.Em conformidade com o inciso II, artigo 57 da Lei nº8.666/93 e Cláusula Quinta do Contrato Administrativo nº.1.214/2021, ainda nos termos do processo/ano 7836/2025, adita-se o contrato principal para fins de prorrogar o prazo contratual pelo período de 12 meses, com efeitos a partir de **19/06/2025 até 19/06/2026**.
- 1.3.Condiciona ainda, com base na indicação contábil 092/2025 de fls. 206, o ajuste contratual, o valor global contratual para **R\$12.831,36(doze mil oitocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos)**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULA E CONDIÇÕES CONTRATUAIS. Ficam ratificadas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato superior, sobretudo no tocante às obrigações das partes.



CLÁUSULA TERCEIRA – DA VALIDADE E EFICÁCIA. Este Termo Aditivo terá validade e eficácia na data da assinatura deste, com efeitos nos termos da cláusula primeira. E para firmeza e como prova de assim haverem entre si ajustado e avençado, é lavrado o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, assinado pelas partes e testemunhas abaixo.

Jaguariaíva/PR, 17 de junho de 2025.

JOSE

SLOBODA:529

33300982

Assinado de forma
digital por JOSE

SLOBODA:52933300982

Dados: 2025.06.18

09:51:26 -03'00'

MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA – PR

JOSÉ SLOBODA– Prefeito

CONTRATANTE

LEIS

LTDA:037

25725000

135

Assinado de forma
digital por LEIS

LTDA:0372572500

0135

Dados: 2025.06.18

08:42:42 -03'00'

LEIS LTDA

CONTRATADA

HOMERO

SAMPAIO BAITALA

DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por
HOMERO SAMPAIO BAITALA DE
OLIVEIRA

Dados: 2025.06.18 09:53:43

-03'00'

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Homero Sampaio Baitala de Oliveira

TESTEMUNHAS:
